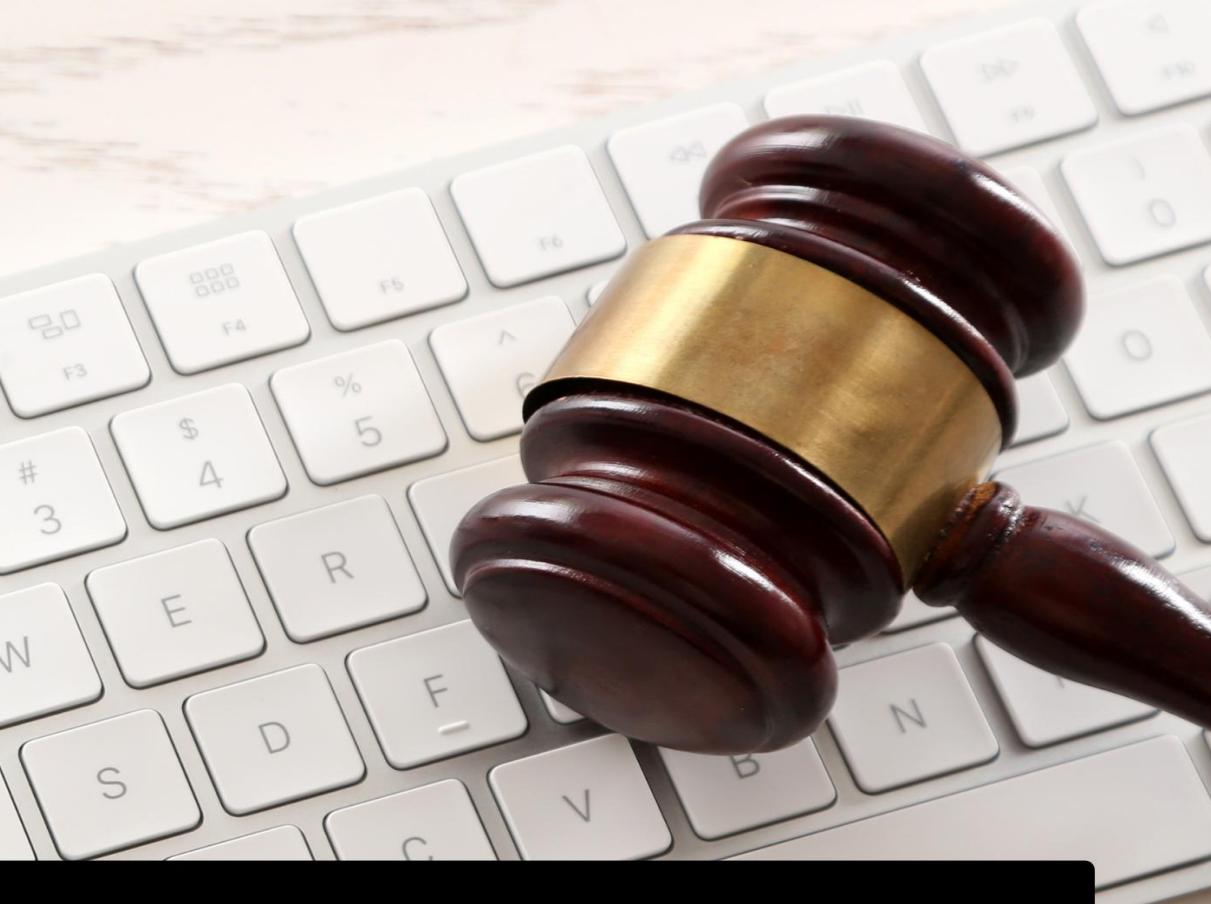


MARCELO TORRES MENDONÇA  
JOSÉ WELHINTON CAVALCANTE RODRIGUES



# **ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

MARCELO TORRES MENDONÇA  
JOSÉ WELHINTON CAVALCANTE RODRIGUES



# **ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

1.<sup>a</sup> edição

**Marcelo Torres Mendonça  
José Welhington Cavalcante Rodrigues**

**ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS  
PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE  
INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

ISBN 978-65-6054-190-0



Marcelo Torres Mendonça  
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS  
PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE  
INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORAR ARCHÉ  
2025

*Copyright © dos autores e das autoras.*

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Mendonça, Marcelo Torres.

M539a      Acesso à justiça e cidadania on-line [livro eletrônico] : análise dos pontos de inclusão digital como ferramentas de inclusão no sistema judiciário / Marcelo Torres Mendonça, José Welhinton Cavalcante Rodrigues. – São Paulo, SP: Arché, 2025.  
317 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-190-0

1. Acesso à justiça. 2. Cidadania online. 3. Inclusão digital. I. Rodriguez, José Welhinton Cavalcante. II. Título.

CDD 342.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

**1<sup>a</sup> Edição- Copyright® 2025 dos autores.**

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.<sup>o</sup> 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

#### **EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.<sup>o</sup> 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de mestrado à minha amada esposa, Ana Carolina, cujo apoio inabalável e amor foram fundamentais em minha jornada acadêmica. Aos meus queridos filhos, Marina e Miguel, que trouxeram luz e alegria aos meus dias, inspirando-me a alcançar novos horizontes. À minha querida mãe, Terezinha, pelo seu amor incondicional e apoio incansável ao longo de toda a minha vida. E ao meu saudoso pai, Olímpio, cujo legado de amor, sabedoria e dedicação continua a guiar meus passos, mesmo na sua ausência física. Este trabalho é dedicado a cada um de vocês, com profunda gratidão e amor. Que o seu apoio e amor estejam sempre presentes em cada conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu orientador, José Welhington Cavalcante Rodrigues, pela sua orientação dedicada, incentivo constante e valiosos insights ao longo deste processo de pesquisa. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico.

Expresso minha gratidão aos meus colegas de mestrado, pela troca de conhecimentos, discussões produtivas e apoio mútuo ao longo desta jornada.

Sou profundamente grato à minha família pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo em todos os momentos, mesmo nos mais desafiadores. Seu amor e encorajamento foram essenciais para eu alcançar esta etapa tão importante em minha vida.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, com profunda gratidão.

## **RESUMO**

Na era digital contemporânea, as transformações na interação entre cidadãos e instituições, especialmente no campo jurídico, tornaram-se evidentes. A ascensão da tecnologia e da internet trouxe uma nova forma de exercício da cidadania, a esfera online. Apesar das vantagens, como a ampliação do engajamento cívico e a democratização do acesso à informação e justiça, desafios persistiram. A desigualdade na inclusão digital e os obstáculos tecnológicos e burocráticos são barreiras ao pleno exercício da cidadania online, especialmente no acesso à justiça. O objetivo da pesquisa foi investigar o papel do Ponto de Inclusão Digital (PID) como ferramenta de inclusão de excluídos digitais no sistema judiciário, analisando sua contribuição para o acesso à justiça e a promoção da cidadania online. Os objetivos específicos incluíram mapear e analisar a normativa internacional e nacional sobre o acesso à justiça; problematizar a cidadania online em um contexto democrático, explorando a participação dos cidadãos em ambientes virtuais; analisar as iniciativas do Poder Judiciário, com ênfase nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), e seu impacto na promoção da acessibilidade e eficiência do sistema judicial.

brasileiro, considerando como contribuem para superar barreiras tecnológicas, econômicas, geográficas e culturais enfrentados especialmente pelos grupos marginalizados. Este estudo adotou uma abordagem metodológica qualitativa, utilizando uma pesquisa exploratória que combina revisão bibliográfica e estudo de caso para analisar os PIDs no TJRO em relação ao acesso à justiça online. A reflexão final destacou a necessidade de redirecionamento nas políticas estatais para democratizar o acesso às tecnologias e à inclusão digital. Isso não foi apenas um direito fundamental, mas essencial para integrar todos os cidadãos na sociedade brasileira, promovendo uma justiça online autenticamente acessível e inclusiva.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Cidadania Online. Inclusão digital. Democratização digital.

## **ABSTRACT**

In the contemporary digital age, the transformations in the interaction between citizens and institutions, especially in the legal field, have become evident. The rise of technology and the internet has brought a new form of exercising citizenship, the online sphere. Despite the advantages, such as increased civic engagement and the democratization of access to information and justice, challenges persist. The inequality in digital inclusion and the technological and bureaucratic obstacles are barriers to the full exercise of online citizenship, especially in access to justice. The objective of the research was to investigate the role of the Digital Inclusion Point (PID) as a tool for including digitally excluded individuals in the judicial system, analyzing its contribution to access to justice and the promotion of online citizenship. The specific objectives included mapping and analyzing international and national regulations on access to justice; problematizing online citizenship in a democratic context, exploring citizens' participation in virtual environments; analyzing the Judiciary's initiatives, with an emphasis on the Digital Inclusion Points (PIDs), and their impact on promoting accessibility and efficiency in the Brazilian judicial system, considering how they

help overcome technological, economic, geographical, and cultural barriers faced especially by marginalized groups. This study adopted a qualitative methodological approach, using exploratory research that combines literature review and case study to analyze the PIDs in TJRO in relation to online access to justice. The final reflection highlighted the need for a redirection in state policies to democratize access to technologies and digital inclusion. This was not just a fundamental right but essential for integrating all citizens into Brazilian society, promoting genuinely accessible and inclusive online justice.

**Keywords:** Access to justice. Online Citizenship. Digital inclusion. Digital Democratization.

## **RESUMEN**

En la era digital contemporánea se han hecho evidentes transformaciones en la interacción entre ciudadanos e instituciones, especialmente en el ámbito jurídico. El auge de la tecnología e Internet ha traído consigo una nueva forma de ejercer la ciudadanía: la esfera online. A pesar de las ventajas, como una mayor participación cívica y un acceso democratizado a la información y la justicia, persistieron los desafíos. La desigualdad en la inclusión digital y los obstáculos tecnológicos y burocráticos son barreras para el pleno ejercicio de la ciudadanía en línea, especialmente en el acceso a la justicia. El objetivo de la investigación fue investigar el papel del Punto de Inclusión Digital (PID) como herramienta para la inclusión de personas excluidas digitalmente en el sistema judicial, analizando su contribución al acceso a la justicia y la promoción de la ciudadanía en línea. Los objetivos específicos incluyeron el mapeo y análisis de las regulaciones internacionales y nacionales sobre el acceso a la justicia; problematizar la ciudadanía en línea en un contexto democrático, explorando la participación ciudadana en entornos virtuales; analizar las iniciativas del Poder Judicial, con énfasis en

los Puntos de Inclusión Digital (PIDs), y su impacto en la promoción de la accesibilidad y eficiencia del sistema judicial brasileño, considerando cómo contribuyen a la superación de las barreras tecnológicas, económicas, geográficas y culturales que enfrentan especialmente los grupos marginados. Este estudio adoptó un enfoque metodológico cualitativo, utilizando una investigación exploratoria que combina la revisión de literatura y el estudio de caso para analizar las PID en el TJRO en relación con el acceso a la justicia en línea. La reflexión final destacó la necesidad de reorientar las políticas de Estado para democratizar el acceso a las tecnologías y la inclusión digital. Este no era sólo un derecho fundamental, sino esencial para integrar a todos los ciudadanos a la sociedad brasileña, promoviendo una justicia en línea auténticamente accesible e inclusiva.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. Ciudadanía en línea. Inclusión digital. Democratización digital.

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1. GRÁFICO DA SÉRIE HISTÓRICA DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO E DO ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA.....</b>	122
<b>FIGURA 2. GRÁFICO DE DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET, POR ÁREA (2015-2022).....</b>	217
<b>FIGURA 3. GRÁFICO DE DOMICÍLIOS SEM INTERNET, POR MOTIVOS PARA A FALTA DE INTERNET (2022).....</b>	220
<b>FIGURA 4. GRÁFICO DE USUÁRIOS DE INTERNET, POR DISPOSITIVO UTILIZADO (2015-2022).....</b>	224
<b>FIGURA 5. FÓRUNS DIGITAIS FORAM INAUGURADOS NAS CIDADES DE MIRANTE DA SERRA.....</b>	266
<b>FIGURA 6. GRÁFICO DA EVOLUÇÃO DE ATENDIMENTO NOS FÓRUNS DIGITAIS DE (A) MIRANTE DA SERRA INAUGURADO EM 19/11/2021 E (B) EXTREMA INAUGURADO EM 23/12/2021.....</b>	268
<b>FIGURA 7. ESTRUTURA DOS FÓRUNS DIGITAIS/SCGJ DO TJRO – MIRANTE DA SERRA.....</b>	274

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
AGU	Advocacia Geral da União
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPI	Computer-Assisted Personal Interviewing
CF/88	Constituição Federal
CGI	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Corona Virus
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
IA	Inteligência Artificial
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
MP	Ministério Pùblico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PID	Ponto de Inclusão Digital
PJe	Processo Judicial eletrônico
RE	Recurso Extraordinário
SCGJ	Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
SEI S	Sistema Eletrônico de Informações
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação

TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 01.....</b>	<b>36</b>
ACESSO À JUSTIÇA	
<b>CAPÍTULO 02.....</b>	<b>154</b>
DEMOCRACIA DIGITAL E CIDADANIA ON-LINE	
<b>CAPÍTULO 03.....</b>	<b>209</b>
ACESSO À JUSTIÇA ON-LINE: UMA ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>288</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>298</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>312</b>

## **INTRODUÇÃO**

No contexto contemporâneo, a era digital trouxe uma revolução profunda na forma como as pessoas se conectam, interagem e participam da sociedade. A ascensão da tecnologia e da internet não apenas facilitou o acesso à informação, mas também redefiniu as dinâmicas de participação social e o exercício dos direitos individuais e coletivos. Este fenômeno se estende ao campo jurídico, onde a digitalização tem impactado significativamente a maneira como os cidadãos interagem com as instituições e buscam acesso à justiça.

A cidadania online emerge como uma consequência direta dessa transformação digital. Ela se refere à capacidade dos cidadãos de participar ativamente da vida política, social e jurídica através de plataformas digitais e tecnologias online. Esse conceito vai além do simples uso da internet; engloba a habilidade de utilizar essas ferramentas para exercer direitos, influenciar decisões políticas, e acessar serviços e informações de maneira eficiente e inclusiva.

Essa nova possibilidade de exercer a cidadania on-line gerou um terreno fértil para a ampliação do engajamento cívico e

para a democratização do acesso à informação e à justiça. Através de plataformas digitais, os cidadãos podem agora não apenas buscar informações sobre seus direitos, mas também participar ativamente de debates, petições e processos que antes estavam distantes de sua esfera de influência.

Entretanto, apesar das inúmeras vantagens oferecidas pela cidadania on-line, essa realidade não está isenta de desafios. A inclusão digital desigual, por exemplo, é um dos principais obstáculos que limitam o acesso equitativo a essas ferramentas. Nem todos têm a mesma facilidade de acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos, criando uma disparidade no exercício pleno da cidadania on-line. Além disso, a complexidade e a burocracia de certos sistemas, especialmente no âmbito jurídico, podem ser um empecilho para a compreensão e utilização efetiva das plataformas disponíveis. Muitas vezes, a linguagem técnica e os procedimentos exigidos tornam-se barreiras para indivíduos com menos familiaridade com esses ambientes digitais.

Portanto, a revolução digital trouxe avanços na interação entre cidadãos e instituições governamentais. No entanto, muitos ainda enfrentam barreiras tecnológicas e burocráticas que

precisam ser superadas. Esses obstáculos são cruciais de serem abordados para garantir acesso igualitário aos benefícios da cidadania on-line, especialmente no âmbito jurídico, onde o acesso à justiça é essencial. É fundamental promover iniciativas que visem eliminar essas barreiras e garantir a inclusão digital de todos, em prol de uma sociedade mais justa e equitativa.

A minha trajetória de 25 anos no sistema judiciário proporcionou uma visão privilegiada das transformações pelas quais essa instituição passou ao longo dos anos. Durante essas duas décadas e meia, testemunhei de perto a transição do papel para os sistemas digitais, marcando uma era de mudanças profundas na forma como a justiça é acessada e administrada.

Contudo, ao longo desse percurso, também me deparei com uma realidade que não pode ser ignorada. Muitas pessoas, especialmente aquelas provenientes de comunidades menos favorecidas, enfrentam consideráveis dificuldades em acessar os recursos digitais disponibilizados pelo sistema judiciário. Em muitos casos, essas barreiras são resultado direto da falta de familiaridade com a tecnologia ou da ausência de recursos financeiros para investir em equipamentos e conexão à internet.

Essas observações me levaram a refletir profundamente sobre o papel dos pontos de inclusão digital como ferramentas essenciais para promover a inclusão no sistema judiciário. Afinal, o acesso à justiça não deve ser um privilégio exclusivo daqueles que dominam a tecnologia, mas sim um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

É com base nesse contexto que surge a motivação para esta dissertação de mestrado. Pretendo realizar uma análise detalhada dos pontos de inclusão digital disponíveis no sistema judiciário, investigando como esses recursos podem ser melhorados e expandidos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis. Além disso, pretendo examinar os desafios específicos enfrentados por esses grupos no acesso à justiça online e propor estratégias e políticas que possam mitigar essas dificuldades.

Ao abordar essa questão, espero contribuir para a construção de um sistema judiciário mais inclusivo e acessível. O objetivo é garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou condição social, tenham igualdade de oportunidades para fazer valer seus direitos e buscar uma resolução justa para suas demandas legais. Esta pesquisa não apenas reflete minha

dedicação ao serviço público, mas também meu compromisso com a promoção da justiça e da cidadania para todos os membros da sociedade.

A justificativa para esta dissertação surge da necessidade de analisar e aprimorar os pontos de inclusão digital no sistema judiciário, visando torná-los mais eficientes e acessíveis para comunidades vulneráveis. Esta pesquisa não apenas se concentra na esfera jurídica, mas também abrange diversas áreas do conhecimento, refletindo sua interdisciplinaridade e impacto abrangente. Assim, este estudo se beneficia da interdisciplinaridade ao integrar conhecimentos de tecnologia da informação, sociologia, direito e educação. Ao abordar os pontos de inclusão digital no sistema judiciário, visa não apenas melhorar a acessibilidade à justiça, mas também promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais.

Assim sendo, o objetivo desta pesquisa é investigar o papel do Ponto de Inclusão Digital (PID) como ferramentas de inclusão de excluídos digitais no sistema judiciário. Será realizada uma análise sobre como esses pontos contribuem para o acesso à

justiça e para a promoção da cidadania online. Nesse contexto, a problemática central que emerge é: Quais são as principais barreiras que impedem ou dificultam o pleno exercício da cidadania online na busca por acesso à justiça? Essa questão visa identificar os obstáculos específicos enfrentados pelos cidadãos no uso das tecnologias digitais para acessar o sistema judicial, enfatizando desafios socioeconômicos, tecnológicos e estruturais que afetam a efetividade da participação digital na esfera jurídica.

Para alcançar este propósito, delinearam-se objetivos específicos que orientaram a investigação: mapear e analisar a normativa internacional e nacional sobre o acesso à justiça; problematizar a cidadania online em um contexto democrático, explorando a participação dos cidadãos em ambientes virtuais; analisar as iniciativas do Poder Judiciário, com ênfase nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), e seu impacto na promoção da acessibilidade e eficiência do sistema judicial brasileiro, considerando como contribuem para superar barreiras tecnológicas, econômicas, geográficas e culturais enfrentados especialmente pelos grupos marginalizados.

Este estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, com uma pesquisa exploratória, utilizando revisão bibliográfica e estudo de caso referente à análise dos PIDs no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) para acesso à justiça online. A escolha pelo método qualitativo se dá pela natureza investigativa do estudo, que busca compreender profundamente as questões relacionadas à inclusão digital e ao acesso à justiça online.

De acordo com Minayo *et al.*, (2011), a pesquisa qualitativa visa compreender fenômenos sociais em toda sua complexidade, enfatizando a profundidade e a subjetividade das experiências humanas. Ela destaca a importância de entender os significados, motivações, crenças e valores dos participantes, assim como o contexto em que esses fenômenos se desdobram. Denzin e Lincoln (2011) definem a pesquisa qualitativa como um campo de investigação que abrange diversas práticas interpretativas que tornam o mundo visível. Essas práticas transformam o mundo em uma série de representações, incluindo notas de campo, entrevistas, conversas, fotografias, gravações e memos ao próprio pesquisador. Eles enfatizam que a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem naturalista e interpretativa do mundo, tentando

entender ou interpretar fenômenos em termos dos significados que as pessoas lhes atribuem.

Quanto aos objetivos deste estudo, optou-se pela pesquisa exploratória. Essa abordagem é também definida por Minayo *et al.*, (2011) como um método que busca uma compreensão aprofundada de fenômenos sociais, frequentemente explorando áreas pouco conhecidas ou estudadas. Essa escolha se justifica pela capacidade da pesquisa exploratória em fornecer uma visão inicial e ampla sobre o tema, permitindo a identificação de variáveis relevantes e direcionando a análise de forma mais precisa.

Neste contexto, como procedimento metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, que conforme sugerido por Gil (2002), é empregada para realizar um levantamento, seleção e análise crítica de obras já publicadas sobre a temática. Segundo Lakatos e Marconi (2003), a revisão bibliográfica é essencial para identificar o estado da arte do tema pesquisado, proporcionando uma base sólida para a análise dos dados coletados. Ela permite situar o estudo dentro do contexto das pesquisas já realizadas, identificando lacunas e oportunidades de contribuição. Esse método proporciona uma compreensão aprofundada e

contextualizada do tema em questão, permitindo explorar contribuições teóricas relevantes relacionadas à inclusão digital, acesso à justiça online e implementação de tecnologias no campo jurídico.

Para isso, foram utilizados autores que abordam o tema, como Cappelletti e Garth, Fontainha, Gomes, Junqueira, Lévy, Mattos, entre outros, cujas obras fornecem uma base teórica robusta e diversificada para a análise dos desafios e das oportunidades no acesso à justiça e na inclusão digital no contexto brasileiro.

Além disso, foi empregado o estudo de caso para analisar os pontos de inclusão digital no TJRO no que diz respeito ao acesso à justiça online. Conforme delineado por Gil (2002), o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que se concentra em uma investigação minuciosa e detalhada de um fenômeno específico em um contexto particular. O estudo de caso foi conduzido por meio da análise documental de dados disponibilizados na internet, além de informações relatadas por Diego Antunes Souza Carvalho, da Coordenadoria dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO. Essa abordagem permitiu uma investigação detalhada e empírica dos

PIDs e seu impacto na promoção da acessibilidade e eficiência do sistema judicial brasileiro.

A escolha da realidade do TJRO como foco de estudo foi motivada pelo fato de que o TJRO representa uma instituição jurídica relevante no contexto brasileiro, desempenhando um papel fundamental na administração da justiça no estado de Rondônia. Vale destacar que o TJRO foi premiado no Prêmio Innovare por seu projeto de Ponto de Inclusão Digital, o que foi o principal motivo por trás da escolha deste tribunal como estudo de caso. Esse reconhecimento reforça a importância e a inovação das iniciativas adotadas pelo TJRO, tornando-o um exemplo significativo para análise e pesquisa.

Assim, a análise específica dos pontos de inclusão digital no TJRO visará identificar as barreiras e desafios enfrentados por diferentes grupos sociais, particularmente aqueles pertencentes a camadas socialmente empobrecidas. Dessa forma, a combinação entre revisão bibliográfica e análise focalizada no contexto específico do tribunal contribuirá para uma compreensão mais abrangente das questões relacionadas à inclusão digital e ao

acesso à justiça on-line. Isso destacará desafios e possíveis áreas de aprimoramento no âmbito do TJRO.

Nesse contexto, a pesquisa fundamenta-se teoricamente no trabalho seminal de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que exploraram profundamente as problemáticas relacionadas ao acesso à Justiça. Em relação aos excluídos digitais, são considerados os estudos de Pierre Lévy (2002; 2011) e Fabiana Spengler e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2018), que contribuíram significativamente com suas pesquisas sobre inclusão e exclusão digital.

Além disso, as obras de Deo Campos Dutra e Eduardo Oliveira (2018), Victor Varcelly Farias (2013) e novamente Fabiana Spengler e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2018) são exploradas no contexto da democracia e cidadania online. Adicionalmente, são consideradas as contribuições de Bruna Patricia Ferreira Pinto, Vinicius Pinheiro Marques e David Nadler Prata (2021) no âmbito do processo judicial eletrônico, entre outros autores relevantes.

Assim sendo, para além desta seção introdutória, o estudo é composto por três capítulos distintos. O primeiro aborda a

importância do acesso à justiça como princípio fundamental para a proteção dos direitos individuais, examina obstáculos existentes e propõe medidas para promover a igualdade de acesso. O segundo capítulo explora as diversas manifestações de democracia, destaca a interseção entre tecnologia, democracia e acesso à justiça na era digital. Ele enfatiza não apenas as oportunidades oferecidas pela tecnologia, mas também os desafios e questões de equidade associados à transição para serviços de Justiça on-line.

O terceiro capítulo destaca a significativa transformação trazida pela informatização do sistema judicial brasileiro, com especial atenção aos desafios enfrentados pelos excluídos digitais, particularmente dentro do contexto dos PIDs do TJRO. Por fim, o estudo apresentará considerações finais.

**ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS  
PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE  
INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

**ACCESS TO JUSTICE AND ONLINE CITIZENSHIP: ANALYSIS OF  
DIGITAL INCLUSION POINTS AS INCLUSION TOOLS IN THE  
JUDICIAL SYSTEM**

**ACCESO A LA JUSTICIA Y CIUDADANÍA EN LÍNEA: ANÁLISIS DE  
LOS PUNTOS DE INCLUSIÓN DIGITAL COMO HERRAMIENTAS DE  
INCLUSIÓN EN EL SISTEMA JUDICIAL**

## **CAPÍTULO 01**

**ACESSO À JUSTIÇA**

## **ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça refere-se ao Direito Fundamental de todas as pessoas de buscar e obter uma solução para seus problemas perante o sistema judicial. Isso inclui o acesso a tribunais e outros órgãos competentes para a resolução de disputas legais. É essencial para garantir a igualdade de todos perante a lei e promover a justiça social.

O capítulo em questão visa abordar a importância do acesso à justiça como um princípio fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais. Ele examina os obstáculos que muitos indivíduos enfrentam ao tentar acessar o sistema judicial. Além disso, propõe medidas para promover a igualdade de acesso, como o fornecimento de assistência jurídica gratuita, a simplificação dos procedimentos judiciais e a promoção da conscientização sobre os direitos legais.

## **1.1 ACESSO À JUSTIÇA: UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS**

Nesta seção, será examinado o acesso à justiça sob a ótica dos Direitos Humanos, explorando as interseções entre o direito de acesso à justiça e os princípios fundamentais dos Direitos Humanos. Antes de adentrar na discussão sobre as complexidades e desafios relacionados ao acesso à justiça, é crucial compreender a natureza e o significado de Direito Humano e Direito Fundamental.

A concepção dos Direitos Humanos remonta a uma época antiquíssima na trajetória histórica da humanidade. Até o momento em que as leis foram sistematicamente codificadas, os detentores do poder exerciam sua autoridade de maneira absoluta, ditando suas decisões de acordo com seus próprios interesses e arbitrariedades. Muitos eventos sociais, políticos, econômicos e culturais que ocorreram em determinados períodos da história, contribuíram para o estabelecimento do regime de proteção internacional aos Direitos Fundamentais da pessoa (Alvarenga, 2020).

O marco inicial na história do reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos é a Magna Carta de 1215. Isso se deve ao fato de que a Idade Média é considerada o período em que surgiram os precursores mais diretos das declarações de direitos. Esse desenvolvimento foi fundamentado na teoria do Direito Natural<sup>1</sup>, que desempenhou um papel crucial no estabelecimento do princípio das leis fundamentais do reino, as quais limitavam o poder do monarca (Alvarenga, 2020). Esclarece Alvarenga (2020) que apesar de ser o documento mais importante da época, a Carta Magna de 1215 não foi nem a primeira, sobressaindo as cartas de franquias e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis.

Apesar do debate dos Direitos Humanos remontar a antiguidade, a discussão ao nível global atingiu seu ápice após a Segunda Guerra Mundial. Isso fez surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger os direitos civis, políticos, sociais,

---

<sup>1</sup>A teoria do Direito Natural é uma abordagem filosófica e jurídica que postula a existência de princípios morais e éticos universais que servem como fundamentos para a criação e interpretação das leis. Essa teoria sugere que os direitos e deveres humanos não são criados pelo homem, mas são inerentes à natureza humana ou ao mundo natural, e devem ser descobertos por meio da razão e da observação da natureza humana (ALVARENGA, 2020).

econômicos e culturais de qualquer pessoa, sem qualquer tipo de discriminação. No entanto, Villey (1977) desafiava a noção de que os Direitos Humanos são absolutos e universais, sustentando que esses direitos são suscetíveis a variações conforme as distintas tradições jurídicas e culturais. Segundo o referido autor, os Direitos Humanos devem ser vistos como resultado da história e da evolução social, em vez de serem considerados princípios imutáveis e inflexíveis.

Dentro desse contexto, Villey (1977) ressaltava a importância de considerar o contexto cultural e histórico ao debater os Direitos Humanos. Isso envolve evitar a imposição de padrões universalistas que poderiam negligenciar a diversidade cultural e as particularidades de cada sociedade. O autor levantou questionamentos fundamentais sobre a implementação prática dos Direitos Humanos, levantando dúvidas sobre a viabilidade de aplicar um conjunto único de direitos a todas as culturas e contextos políticos.

Apesar de a visão de Villey sobre os Direitos Humanos ser interpretada como céтика, suas contribuições instigam importantes

reflexões sobre a natureza desses direitos e promovem uma análise crítica das pressuposições subjacentes à sua universalidade e aplicação.

Nesse contexto, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, na Conferência de São Francisco, com a função de manter a paz e a segurança internacional, bem como desenvolver a cooperação entre os povos. Ocorre, porém, que a Carta da ONU, embora tenha mencionado os Direitos Humanos, não incluiu uma lista exaustiva de direitos considerados fundamentais. Apenas em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral da ONU, definiu-se de maneira clara os Direitos Humanos aceitos internacionalmente.

Nesse cenário de internacionalização de Direitos Humanos, Piovesan destaca que surge o empenho de reconstrução dos Direitos Humanos como paradigma e referencial ético. Isso deve orientar a ordem internacional contemporânea, visando restaurá-los após a ruptura causada pela Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2013).

A aprovação da DUDH marcou o ponto a partir do qual seus princípios foram integrados às principais Constituições modernas. Seus 30 artigos estabeleceram um conjunto universal de direitos e deveres fundamentais do ser humano, abrangendo as esferas individual, social, cultural, política, entre outras. Essa Declaração Universal de 1948 marcou o início de uma ordem internacional voltada para o respeito e a proteção da dignidade humana, reconhecendo-a como o alicerce dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, o simples status de pessoa tornou-se o único requisito para a titularidade de direitos. Isso delineou a concepção contemporânea dos Direitos Humanos como um sistema interdependente, indivisível e universal, que representa um verdadeiro ideal na preservação da dignidade da pessoa humana (Alvarenga, 2020).

Tendo em vista a percepção de que os Direitos Humanos se referem aos direitos inerentes a todos os seres humanos, é relevante apresentar o que a doutrina fala sobre as expressões "Direitos Fundamentais" e "Direitos Humanos". Esses termos serão empregados ao longo deste estudo.

Para Ramos (2014), os Direitos Humanos representam um conjunto de prerrogativas fundamentais para assegurar uma vida digna. Estes direitos englobam

diversas conquistas ao longo da história, muitas vezes obtidas com grande esforço, visando garantir que cada indivíduo tenha, simplesmente, o "direito a ter direitos". Diversas lutas históricas desempenharam um papel crucial na afirmação e consolidação dos Direitos Humanos, demonstrando a importância de garantir proteção e justiça para todos os seres humanos. Um exemplo marcante é o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, liderado por figuras proeminentes como Martin Luther King Jr., que lutou incansavelmente contra a discriminação racial e pela igualdade de direitos para os afro-americanos.

No contexto brasileiro, um exemplo notável de luta pelos Direitos Humanos foi o movimento pela redemocratização do país durante o período da ditadura militar, que durou de 1964 a 1985. Diversos grupos e indivíduos, incluindo ativistas políticos, intelectuais, artistas e membros da sociedade civil, uniram-se em resistência contra a repressão e a violação sistemática dos Direitos

Humanos durante o regime autoritário. A luta por liberdade de expressão, direitos políticos, e o direito à participação cívica foram fundamentais nesse período. Manifestações, protestos e mobilizações culminaram no processo de redemocratização do Brasil, incluindo a promulgação da Constituição de 1988, que reafirmou o compromisso do país com os Direitos Fundamentais e os princípios democráticos.

Os Direitos Humanos incluem o direito à liberdade, igualdade e justiça, todos direcionados a alcançar um objetivo supremo: o bem comum. São direitos de natureza universal, aplicáveis a todos sem qualquer tipo de discriminação entre seus destinatários (Carvalho Ramos, 2014). Já Piovesan (2013) destaca que os Direitos Humanos são o resultado de um espaço simbólico de confronto e mobilização social, cujo propósito é a busca pela dignidade humana.

Enoque Ribeiro Santos (*apud* Alvarenga, 2020) também trata do assunto. Segundo o autor, o conceito de "Direitos Humanos" está relacionado aos valores e aos direitos inerentes e inalienáveis da pessoa humana, uma vez que ela possui essa

qualificação jurídica desde o momento de seu nascimento. Esses direitos são intrínsecos à essência da pessoa humana e não são contingentes, podendo persistir inalterados em todas as circunstâncias. São direitos permanentes, indivisíveis e não sujeitos a prescrição, integrados à natureza da pessoa humana pelo mero fato de sua existência no âmbito do direito.

Infelizmente, a concepção de igualdade entre as pessoas, especialmente na salvaguarda dos Direitos Humanos, desvanece diante das vastas disparidades entre ricos e pobres. Isso ocorre porque o bem protegido são os direitos humanos e não a propriedade. A tendência de abrir exceções à aplicação dos princípios fundamentais dos direitos humanos parece ser mais facilmente justificada quando os indivíduos em questão são economicamente desfavorecidos. Nesse contexto, afirmar que os Direitos Humanos chegaram ao fim é paradoxal. Entretanto, como salienta Douzinas (2009, p. 17): “os Direitos Humanos têm apenas paradoxos a oferecer”.

Um paradoxo inicial reside no fato de que o século XX foi marcado pela ascensão dos direitos humanos, enquanto

simultaneamente testemunhava algumas de suas mais graves violações. Como destacado pelo autor, esse período foi caracterizado por massacres, genocídios, faxinas étnicas e o Holocausto. Além disso, nunca houve uma disparidade tão significativa entre ricos e pobres, com um número sem precedentes de pessoas sujeitas à opressão e à fome (Douzinas, 2009). Entretanto, esse panorama desolador não é o único responsável pela afirmação de que os Direitos Humanos estariam mortos.

Conforme observado por Douzinas (2009), quando os defensores do pragmatismo decretam o fim da ideologia, da história ou da utopia, não estão proclamando o triunfo dos direitos humanos. Pelo contrário, estão colocando um ponto final nos próprios Direitos Humanos. O declínio dos direitos ocorre quando eles perdem sua finalidade utópica.

Há, adicionalmente, outros elementos que comprometem a *raison d'être* dos direitos humanos. Um deles é a apropriação de seu discurso pelo poder público e privado. À medida que governos, instituições internacionais, juristas e diplomatas se apropriam dos Direitos Humanos, estes veem seu potencial completamente

limitado e sua finalidade comprometida. Douzinas (2009) não rejeita a utilidade da institucionalização dos Direitos Humanos. No entanto, ele adverte que a reprodução desses direitos em códigos, tratados e convenções serve como uma maneira dos governos, muitas vezes os principais transgressores, acalmarem suas consciências coletivas de maneira pública.

É importante ressaltar que essas críticas não invalidam a importância da institucionalização dos Direitos Humanos. Porém, destacam a necessidade de uma implementação eficaz, responsabilização e uma abordagem mais substantiva para garantir que esses direitos sejam respeitados na prática.

Assim, a enunciação dos Direitos Humanos se converte em uma espécie de mantra, cuja reiteração suaviza a dolorosa lembrança das infâmias passadas e a responsabilidade por injustiças presentes. Nessa perspectiva, os direitos humanos acabam por bloquear a trajetória em direção ao futuro (Douzinas, 2009). Essa perspectiva destaca a importância de não apenas declarar princípios de Direitos Humanos, mas também de implementar políticas e práticas que efetivamente promovam e

protejam esses direitos. A crítica ressalta que a retórica vazia pode ser uma barreira para o progresso real na promoção da justiça e igualdade.

A observação crítica sobre a realidade dos direitos humanos no contexto brasileiro revela uma série de desafios e contradições em relação à efetivação desses direitos fundamentais. Apesar do reconhecimento legal dos direitos inerentes e inalienáveis de todos os indivíduos, a realidade mostra que muitas pessoas no Brasil continuam a sofrer com violações dos direitos humanos. Isso inclui desigualdade social, discriminação, violência policial, falta de acesso a serviços básicos, entre outros problemas complexos e interligados. Isso inclui desigualdade social, discriminação, violência policial, falta de acesso a serviços básicos, entre outros problemas complexos e interligados.

Nesse sentido, é crucial adotar uma perspectiva crítica que vá além do discurso legal e político, e considere as complexidades socioeconômicas, políticas e culturais que moldam as experiências humanas no Brasil. Isso implica não apenas o fortalecimento das leis e das instituições de proteção dos direitos humanos. Mas

também o reconhecimento das desigualdades estruturais e a implementação de políticas públicas abrangentes que visem combater as causas subjacentes das violações de direitos. Essa abordagem crítica é fundamental para promover uma mudança significativa e duradoura na proteção e no respeito aos direitos humanos em todas as esferas da sociedade brasileira.

Relativamente ao tema Direito Humano e Direito Fundamental, Sarlet (2009) esclarece que embora muitas vezes se usem "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais" como sinônimos, os termos são distintos:

Em que pese sejam ambos os termos ("Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "Direitos Fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "Direitos Humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2009, p. 25).

A explicação comum para essa distinção reside no âmbito da esfera jurídica em que os termos são aplicados. Essa distinção

salienta a diferença crucial entre os direitos garantidos aos cidadãos dentro de uma ordem jurídica específica (Direitos Fundamentais) e os direitos reconhecidos como universais e aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou localização (Direitos Humanos). Ambos os conjuntos de direitos desempenham um papel crucial na proteção e promoção da dignidade humana e da igualdade de todos os seres humanos.

Alvarenga (2020) também faz a distinção entre "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais". Para a autora, os Direitos Humanos são uma categoria ampla de direitos reconhecidos internacionalmente. Já quando um país incorpora esses direitos em sua Constituição, eles se tornam "Direitos Fundamentais" desse país, ou seja, direitos legalmente protegidos e aplicáveis no contexto específico desse Estado. Isso ocorre porque o constituinte original tem a liberdade de escolher quais Direitos Humanos serão incluídos na Constituição de um Estado ou Nação. A partir desse momento, esses direitos são considerados Direitos Fundamentais.

Portanto, os Direitos Fundamentais têm como base o reconhecimento prévio dos Direitos Humanos.

Assim, torna-se evidente que a classificação do direito ao acesso à justiça como um Direito Humano fundamental é justificada pelo fato desse direito está consagrado tanto nos tratados internacionais de Direitos Humanos quanto na atual Constituição brasileira. Essa categorização realça a importância do acesso a um sistema de justiça equitativo, garantindo-lhe uma proteção jurídica ampla em âmbito inter(nacional).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é o mais básico dos direitos, como fica claro em suas palavras:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos Humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Portanto, a partir do exposto acima, depreende-se que o acesso é o mais importante dos direitos, é um Direito Fundamental. Por certo, é um Direito Humano fundamental, podendo ser

considerado um pilar central para assegurar a todos os outros direitos e garantias constitucionais em um Estado de Direito<sup>2</sup>. Sem um sistema de Justiça acessível e eficaz, as garantias de direitos como a liberdade, a igualdade, a propriedade e a dignidade humana ficam comprometidas.

Não é à toa que Piovisan (2009) afirma que as violações de Direitos Humanos mais graves e cruéis compartilham uma raiz comum: a recusa em reconhecer plenamente a condição de sujeito de direito. Isso equivale a enxergar o outro como um objeto, uma mera mercadoria, ou a menosprezar sua dignidade de ser humano. A condição de sujeito de direito, segundo Piovisan (2009) refere-se ao reconhecimento legal e social de uma pessoa como detentora de direitos e responsabilidades. Isso a capacita a participar plenamente da vida jurídica, política e social de uma comunidade ou sociedade.

---

<sup>2</sup>O Estado de Direito é um princípio fundamental no qual o poder político é limitado pelas leis, garantindo a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos individuais e a previsibilidade das ações governamentais. O Estado de Direito é um princípio central em sistemas democráticos, servindo como um mecanismo de proteção dos direitos e liberdades individuais, além de ser essencial para o funcionamento eficaz das instituições governamentais e a manutenção da ordem jurídica em uma sociedade (BINGHAM, 2007).

Percebe-se, assim, a forte conexão existente entre o acesso à justiça e a salvaguarda dos Direitos Humanos, pois quando os indivíduos dispõem de acesso ao sistema judiciário podem pleitear e proteger seus Direitos Fundamentais. Contudo, o acesso efetivo à justiça pode ser obstruído por diversos obstáculos ou barreiras. Esses elementos podem dificultar ou até mesmo impossibilitar que indivíduos e grupos exerçam efetivamente seu direito de recorrer ao sistema judiciário, e, assim, buscar a proteção de seus direitos.

Essas barreiras podem assumir diversas formas. Elas abrangem desde restrições econômicas, barreiras geográficas e tecnológicas até dificuldades linguísticas, culturais e falta de conhecimento sobre os direitos. Além disso, incluem complexidades burocráticas e ineficiências institucionais, entre outros obstáculos.

Desta forma, é imprescindível superar as barreiras que se impõem aos cidadãos a fim de que possam buscar a defesa de seus direitos por meio do sistema judiciário. Assegurar o acesso ao direito e ao sistema judiciário, superando as barreiras frequentemente impostas, significa conceder aos cidadãos,

especialmente àqueles em situação de desvantagem e maior vulnerabilidade social, a oportunidade de adquirir conhecimento sobre seus direitos. Isso possibilita que pleiteiem e defendam esses direitos, não se submetendo passivamente a abusos.

Santos (2011) ilustra o uso do direito e dos tribunais como uma ferramenta, mencionando sua experiência durante o estudo das ocupações no Recife em 1980. Ele observou que D. Hélder Câmara recrutava talentosos advogados jovens da região para apoiar a batalha pela legalização das ocupações de terra, baseando-se nos princípios constitucionais da época, que ainda não eram os de 1988. Além disso, ele coordenava uma intensa mobilização política em torno das ações judiciais.

Percebe-se, então, que a produção de Direitos Humanos muitas vezes resulta das lutas e desafios das estruturas de poder existentes. Isso ocorre à medida que a sociedade reconhece a necessidade de proteger os direitos e a dignidade de todos os seres humanos. Com isso, Santos (1997) argumenta que a globalização, muitas vezes, reforça essas desigualdades e desafios. Isso leva a sociedade a reconhecer a importância de proteger os direitos e a

dignidade de todos os seres humanos como uma resposta a essas condições.

De acordo com Santos (1997, p. 2) “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Nesse contexto, Laclau e Mouffe (2014) fala sobre a importância do uso do direito no campo contra hegemonicó. A noção de hegemonia refere-se à supremacia ou liderança exercida por uma classe ou grupo sobre outros setores da sociedade, não apenas por meio de coerção ou força, mas também por meio de consentimento e aceitação cultural.

Por outro lado, o conceito de contra hegemonia implica desafiar e confrontar essa ordem dominante por meio de movimentos sociais, práticas políticas alternativas e resistência cultural. Isso implica a criação de narrativas e práticas que questionam as ideologias e estruturas de poder predominantes, visando capacitar grupos marginalizados e fomentar uma mudança social significativa (Laclau; Mouffe, 2014).

Santos (2003) argumenta que, em meio à prevalência da globalização neoliberal, favorecendo os detentores do capital, como as grandes empresas transnacionais, emerge uma contraparte a essa hegemonia global. Essa outra forma de globalização, oriunda de grupos subalternos, países menos desenvolvidos e indivíduos marginalizados, promove movimentos sociais que buscam defender seus interesses.

No contexto da globalização neoliberal, Santos (2003) destaca a criação de um sistema jurídico específico para proteger esses interesses, priorizando os lucros corporativos em detrimento da dignidade humana. Isso ocorre apesar das declarações em muitas constituições de países periféricos e semiperiféricos em favor desse princípio. Essa discrepância entre o discurso e a realidade tem sido objeto de discussão em países como o Brasil, onde se debate a efetivação dos direitos fundamentais em prol da dignidade humana, um princípio central no âmbito do neoconstitucionalismo<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup>O neoconstitucionalismo representa uma abordagem moderna e evolutiva na interpretação e aplicação das constituições, enfatizando princípios fundamentais e direitos humanos (ALVES, 2012).

A partir do ensinamento de Santos (2003), destaca-se a presença de dois fenômenos globais distintos: a globalização hegemônica neoliberal e a contra hegemônica. Enquanto a primeira prioriza os lucros do mercado capitalista sobre a dignidade humana, a última coloca a defesa desse princípio como sua principal bandeira. Enquanto a globalização hegemônica estabelece um padrão, muitas vezes ocidental, como o único correto, a abordagem contra hegemônica valoriza o respeito à diversidade cultural como meio para alcançar uma democracia genuína e eficaz.

De acordo com Santos (2003), a globalização hegemônica argumenta que a expansão do capitalismo sem restrições representa a concretização da vontade coletiva da humanidade. Essa perspectiva defende a exclusão social como um desdobramento inevitável desse processo. Em contraste, os adeptos da globalização contra hegemônica advogam pela inclusão social como o objetivo central das políticas e economias globais. Eles priorizam não a maximização dos lucros a qualquer

custo, mas sim a integração social e a equidade como fundamentos primordiais.

A discussão sobre a globalização contra hegemônica, que destaca a inclusão social como objetivo central das políticas e economias globais, está intrinsecamente relacionada à temática do acesso à justiça e cidadania online. Ao abordar o acesso à justiça e cidadania online, estamos lidando com a questão fundamental de garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso igualitário aos recursos e serviços judiciais. Essa igualdade de acesso deve ser assegurada independentemente de sua posição social, econômica ou geográfica. Nesse sentido, os princípios defendidos pelos adeptos da globalização contra hegemônica - como a integração social e a equidade - convergem diretamente para promover o acesso à justiça e cidadania online.

Assim, no contexto jurídico contra hegemônico, o uso do direito implica a mobilização de instrumentos legais e mecanismos jurídicos para confrontar a injustiça, a opressão e as disparidades presentes nas estruturas de poder dominantes. O objetivo é

promover a justiça social e a igualdade de direitos para todos os setores da sociedade.

Segundo Santos (2011) o campo contra hegemônico é constituído por cidadãos que reconhecem a importância dos direitos concedidos pelas mudanças constitucionais. Eles veem o direito e os tribunais como ferramentas essenciais para fazer valer seus direitos e aspirações de inclusão na sociedade. Eles testemunham diariamente a exclusão social, a precarização do trabalho e a violência em seus bairros, resultado de um sistema social injusto que os torna vulneráveis a abusos por parte de agentes econômicos poderosos. No entanto, esses cidadãos estão cada vez mais conscientes de seus direitos e têm se organizado em movimentos sociais e associações nas últimas três décadas, criando um contexto para reivindicar seus direitos.

Dessa forma, destaca-se a importância da contra hegemonia como um movimento que desafia essa visão unidimensional, buscando reconhecer e valorizar a multiculturalidade, as vozes marginalizadas e as perspectivas subalternas. Santos (2001) argumenta que a globalização hegemônica muitas vezes eterniza

desigualdades, suprimindo outras formas de conhecimento e experiências culturais em prol de um padrão dominante.

Neste sentido, de acordo com Santos (1997), o multiculturalismo é essencial para estabelecer uma relação equilibrada e mutuamente fortalecedora entre a competência global e a legitimidade local. Esses são os dois elementos-chave de uma política de direitos humanos que desafia a hegemonia atualmente.

Dessa forma, Santos (1997) defende a valorização das diferenças culturais e a promoção da diversidade como essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O autor propõe que a multiculturalidade oferece uma oportunidade para reconhecer e incorporar diferentes formas de conhecimento, experiências e visões de mundo, desafiando a hegemonia e promovendo a igualdade e a justiça social.

Nesse contexto, a interseção entre a ideia de multiculturalidade e a temática da inclusão digital é evidente, uma vez que ambas reconhecem e enaltecem a diversidade de saberes, vivências e visões de mundo presentes na sociedade. Assim como a multiculturalidade promove a equidade e a justiça social ao

desafiar a predominância de uma única perspectiva ou cultura dominante, a inclusão digital busca assegurar que todas as pessoas tenham acesso equitativo às tecnologias de informação e comunicação. Isso é fundamental para promover a participação igualitária na era digital, independentemente de sua origem étnica, cultural, econômica ou social.

Assim, destaca-se a relevância dos movimentos que se opõem à hegemonia, buscando resistir à influência dominante da globalização e fomentar a valorização da diversidade cultural. Esses movimentos atuam para dar representatividade às comunidades marginalizadas e advogam por uma variedade de pontos de vista, visando a construção de uma sociedade mais justa e heterogênea.

Por fim, constata-se a possibilidade de transformar o sistema jurídico e a sociedade em direção a uma maior justiça, igualdade e respeito pelos Direitos Humanos. O acesso à justiça desempenha um papel fundamental nesse processo, enquanto o uso do direito no campo contra hegemônico questiona as estruturas de poder e a

produção de Direitos Humanos expande a proteção de Direitos Fundamentais.

Santos (2013) enfatiza que o acesso aos direitos e à justiça representa não apenas um conjunto de procedimentos, mas também um caminho para a reflexão e a transformação de perspectivas, incorporando princípios democráticos e participativos. Ele destaca três premissas fundamentais para a revolução democrática da Justiça: a revolução democrática do Estado, a revolução democrática da sociedade e a revolução da própria Justiça.

De acordo com Santos (2013), a transformação abrangente do Estado, conhecida como Revolução democrática do Estado, pressupõe uma reestruturação profunda, almejando torná-lo mais inclusivo, transparente e atento às necessidades sociais. Essa reconfiguração visa repensar a organização estatal, assegurando maior justiça social e equidade. Quanto à Revolução democrática da sociedade, Santos (2013) ressalta a relevância da participação ativa da sociedade civil na busca pela justiça. Isso implica no fortalecimento dos cidadãos, no surgimento de movimentos sociais

e na construção de uma consciência coletiva voltada para a promoção da igualdade e da justiça social.

Já a Revolução da própria Justiça, conforme Santos (2013), implica uma reformulação nos sistemas judiciais, visando torná-los mais acessíveis, eficientes e sensíveis às necessidades da população. Este processo engloba alterações nas práticas judiciais, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e uma abordagem mais próxima e humanizada para lidar com os desafios enfrentados pela sociedade.

Esses três pressupostos delineiam uma visão abrangente de como a revolução democrática da Justiça não se limita apenas às instituições judiciais. Estende-se à estrutura do Estado e à participação ativa da sociedade, promovendo uma concepção mais inclusiva e efetiva de justiça. Assim, torna-se evidente que a revolução democrática da Justiça não é apenas uma questão de reformulação nos processos judiciais, mas também abrange a garantia de acesso igualitário às inovações tecnológicas. O PID, abordado no terceiro capítulo, representa espaço fundamental para

concretizar essa visão, agindo como facilitador no processo de tornar a justiça mais próxima e acessível à população.

## **1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA**

Nesta seção será explorado os diversos aspectos relacionados à acessibilidade e equidade no sistema judiciário. Apesar de sua aparente simplicidade, pode ser desafiador definir o termo "acesso à justiça" de maneira precisa e abrangente. Ainda que a ideia básica possa parecer clara, a complexidade da aplicação desse conceito em diferentes contextos e sistemas jurídicos pode tornar sua conceituação mais complexa.

O acesso à justiça pode ser complexo devido a diversos fatores, como diferenças culturais e sociais que influenciam as normas locais, barreiras econômicas que restringem o acesso a recursos legais, limitações geográficas que dificultam a proximidade aos tribunais. Além disso, a complexidade do sistema jurídico pode confundir os não especialistas e a falta de conscientização sobre os direitos legais pode impedir que as pessoas busquem a justiça. Esses exemplos ilustram como a

conceituação exata do acesso à justiça pode variar dependendo do contexto e do sistema jurídico específico.

O conceito de acesso à justiça, na sua forma mais básica de garantir que todos tenham a oportunidade de buscar e obter justiça perante os sistemas legais, tem raízes antigas na história. No entanto, o entendimento e a prática desse conceito evoluíram significativamente com o decorrer dos anos junto à sociedade e seus ideais.

Nas sociedades antigas, as formas de acesso à justiça eram frequentemente associadas a sistemas de resolução de disputas baseados em tradições orais e costumes locais. Tribos e comunidades muitas vezes tinham líderes ou anciões que atuavam como mediadores ou juízes informais para resolver conflitos (Seixas; Souza, 2013).

No mundo ocidental, os sistemas legais antigos, como o Código de Hamurabi da Mesopotâmia e o Direito Romano, também abordavam questões de justiça e acesso à justiça. O Código de Hamurabi, uma das primeiras coleções de leis conhecidas, estabelecia uma série de normas e penalidades para regular a vida

na antiga Mesopotâmia. Ele enfatizava a aplicação de retribuição e compensação como formas de justiça. O código delineava de forma explícita os direitos e deveres dos cidadãos, além de especificar os procedimentos legais para a resolução de disputas. No entanto, o acesso à justiça naquela época era muitas vezes determinado pela posição social, com diferentes normas aplicadas a diversas classes sociais (Salles, 2021).

Por outro lado, o Direito Romano se baseava em uma estrutura legal mais complexa e abrangente, que abordava não apenas a resolução de disputas, mas também questões como propriedade, contratos e responsabilidade civil. O sistema jurídico romano enfatizava a aplicação da lei de forma mais universal, independentemente da posição social. Além disso, os romanos desenvolveram um sistema legal mais sofisticado, incluindo a figura do juiz, o que permitia um acesso mais organizado à justiça em comparação com muitas outras sociedades antigas (Mattos, 2009).

Ambos os sistemas legais (Código de Hamurabi e o Direito Romano) representaram avanços significativos na história do desenvolvimento das leis e da noção de justiça. No entanto, as

noções de acesso à justiça foram, em grande parte, moldadas pelo contexto social e cultural de suas respectivas sociedades. Conforme apontando por Cappelletti e Garth (1988), esses códigos tinham disposições que tratavam da resolução de disputas e da imposição de punições proporcionais.

Após o declínio do Império Romano, nos mil anos subsequentes, um período caracterizado por uma intrincada política medieval, o acesso à justiça na Europa estava estreitamente vinculado ao sistema feudal e à influência exercida pela Igreja Católica. Nas terras sob autoridade feudal, detinha-se o poder de administrar a justiça, controlando questões legais, tributárias e administrativas. Nesse sistema, a interpretação e aplicação da lei frequentemente ocorriam de forma arbitrária, com diversos senhores feudais estabelecendo suas próprias normas e procedimentos legais. Enquanto a nobreza desfrutava de privilégios e tratamento diferenciado perante a lei, os camponeses e servos frequentemente enfrentavam injustiças e opressão (Mattos, 2009).

Adicionalmente, a Igreja exercia domínio sobre todos os aspectos da vida, incluindo o poder político, utilizando métodos coercitivos espirituais e físicos para impor sua autoridade. Isso desempenhou um papel significativo na restrição do poder político durante a Idade Média. No entanto, como uma alternativa a essa realidade medieval, destaca-se a experiência inglesa no século XIII, notavelmente marcada pela ratificação da Carta Magna em 1215 (Mattos, 2009). Este documento representou um ponto crucial na história política e jurídica, ao restringir o poder absoluto do monarca e estabelecer princípios de governo limitado, além de garantias fundamentais para os súditos. A Carta Magna pioneira teve uma influência duradoura no desenvolvimento do Estado de Direito e na proteção dos direitos individuais em várias partes do mundo (Mattos, 2009).

Já nos séculos XVIII e XIX dos estados liberais burgueses, não havia a preocupação de proteger o acesso à justiça. O Estado apenas não permitia que ele fosse infringido, ou seja, não tomava nenhuma providência caso o cidadão não possuísse aptidão para reconhecer e defender adequadamente seus diretos. A justiça

estava limitada a grupos privilegiados, aqueles que possuíam condições para arcar com suas custas, já os menos privilegiados eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte (Cappelletti; Garth, 1988).

Esse contexto foi alterado quando as ações e relacionamentos passaram a ser mais coletivos do que individuais, no início do movimento de reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. E esses novos Direitos Humanos foram primordiais para tornar acessíveis a todos os direitos antes apenas declarados. Assim, as pessoas passaram a ter direito ao trabalho, à saúde, à educação, à segurança material. Observou-se também uma mudança na postura do Estado que passou a atuar de forma positiva a fim de garantir esses direitos aos cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988).

As pessoas referidas são aquelas que se beneficiaram do reconhecimento e implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, frequentemente associados à segunda geração de Direitos Humanos. No entanto, a implementação desses direitos nem sempre foi uniforme e abrangente. Conforme Dallari (2004),

certos grupos marginalizados, como minorias étnicas, imigrantes, pessoas em situação de pobreza extrema ou com deficiências, enfrentam dificuldades significativas no exercício pleno desses direitos. Problemas como discriminação estrutural, disparidades econômicas e sociais e acesso limitado a serviços básicos continuam a representar desafios significativos para muitos indivíduos em várias partes do mundo.

Além disso, a noção de "direitos" em si pode ser debatida, já que garantir essas necessidades básicas não é apenas uma questão de direitos, mas muitas vezes é crucial para a dignidade humana e o bem-estar social. Problematizar a questão dos Direitos Humanos em relação às desigualdades persistentes e estruturais é fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação socioeconômica ou identidade, tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos essenciais.

Cappelletti e Garth (1988) fez a seguinte constatação:

À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de Direitos Humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento que as

ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas "declarações de direitos", típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos Direitos Humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, a saúde, a segurança material e a educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10).

A referência às "sociedades do laissez-faire" remete a sociedades que operam com uma abordagem liberal, em que a intervenção do Estado na economia é mínima e as liberdades individuais são priorizadas. Essa abordagem, muitas vezes associada ao liberalismo clássico e ao capitalismo laissez-faire, enfatiza a liberdade econômica e a não interferência do Estado nas atividades comerciais e na vida cotidiana das pessoas (Torres, 2021).

No entanto, a aplicação prática desses princípios muitas vezes resultou em desigualdades econômicas acentuadas, exploração de trabalhadores e condições precárias de vida para

muitos membros da sociedade. A transformação radical do conceito de Direitos Humanos neste contexto pode ser observada na crescente demanda por direitos sociais, como o direito ao trabalho digno, à proteção social e a condições de vida adequadas. Isso reflete a necessidade de equilibrar as liberdades individuais com a responsabilidade do Estado de proteger e promover o bem-estar de todos os cidadãos.

Sobre a relação entre o Estado liberal e o Estado social, Bonavides (1994) explora a transição de um Estado estritamente liberal para um Estado mais intervencionista. Nesse último, o governo desempenha um papel ativo na proteção e na promoção dos direitos sociais e econômicos. Ele discute como a evolução do Estado liberal para o Estado social reflete a necessidade de equilibrar a liberdade individual com a justiça social. Isso envolve o reconhecimento da importância de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades e a garantia de oportunidades iguais para todos os cidadãos.

Assim sendo, a transformação das relações sociais de um caráter predominantemente individual para um caráter mais

coletivo evidenciou desafios significativos no que diz respeito à efetivação dos Direitos Humanos. Embora as declarações de direitos dos séculos XVIII e XIX tenham reforçado os direitos individuais, as desigualdades sociais e econômicas persistentes revelaram as limitações dessa abordagem, na prática.

O argumento apresentado por Judith Butler (2018) destaca a persistência do paradigma jurídico do contrato social<sup>4</sup> e sua influência contínua na maneira como concebemos os direitos individuais. Butler examina criticamente como o individualismo, embora reforçado pelo liberalismo, pode obscurecer a realidade das interdependências sociais e das estruturas de poder que perpetuam desigualdades. Ela desafia a noção de que a realização plena dos Direitos Humanos pode ser alcançada exclusivamente por meio de uma abordagem individualista. Em vez disso, aponta para a necessidade de reconhecer a complexidade das relações

---

<sup>4</sup>Esse conceito propõe que a sociedade é baseada em um contrato implícito entre os cidadãos e o Estado. Segundo essa teoria, as pessoas abrem mão de certos direitos e liberdades individuais em troca da proteção e garantias oferecidas pelo governo. Este contrato social estabelece os limites e deveres do Estado em relação aos cidadãos, assim como os direitos e responsabilidades dos cidadãos em relação ao Estado (Rousseau, 2017).

sociais e a importância de uma abordagem mais coletiva na promoção da justiça e da igualdade.

Dessa forma, pode-se entender como a persistência do individualismo e do paradigma do contrato social pode perpetuar as desigualdades estruturais. Isso pode também limitar a eficácia das políticas destinadas a garantir os Direitos Humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais.

Portanto, ao mesmo tempo que a persistência do individualismo e do paradigma do contrato social pode perpetuar as desigualdades estruturais e limitar a eficácia das políticas destinadas a garantir os Direitos Humanos, é fundamental destacar que o termo "acesso à justiça" como se entende hoje, com foco na igualdade de acesso e na justiça equitativa, começou a ganhar mais destaque no século XX. Durante as décadas de 1960 e 1970, a questão do acesso à justiça e a eficácia dos sistemas judiciais ganharam destaque no cenário internacional. Nesse período, várias mudanças sociais, políticas e econômicas estavam ocorrendo, levando a uma maior conscientização sobre as

desigualdades no acesso à justiça e aos sistemas legais (Bruno, 2012).

Um ponto crucial na popularização do termo foi o trabalho e as pesquisas conduzidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth intitulada Projeto Florença. Essa iniciativa concentrou-se em estudar a acessibilidade à justiça e as reformas judiciais no âmbito mundial (Bruno, 2012). O projeto envolveu 23 países, representados por grandes juristas, que responderam a um questionário. Ele resultou em uma série de publicações, incluindo a obra "Acesso à Justiça", publicada em 1978, que ajudou a consolidar o termo e sua importância no cenário jurídico e acadêmico.

Esse projeto ocorreu em um momento em que os sistemas judiciais estavam sendo cada vez mais desafiados por problemas como atrasos prolongados, custos elevados, complexidade burocrática e inacessibilidade para grupos marginalizados. Essas questões tornaram-se evidentes para acadêmicos, juristas e defensores dos Direitos Humanos que buscavam formas de

reformar e melhorar os sistemas de justiça em todo o mundo (Fontainha, 2009).

Franco (2021) explica que o relatório elaborado por Mauro Cappelletti investigou os desafios enfrentados pelos sistemas judiciais, com ênfase na promoção do acesso à justiça. Além disso, elaborou a teoria das três ondas renovatórias, que ocorreram nos ordenamentos jurídicos de diversos países, com a finalidade de promover uma reformulação no sistema e universalizar o acesso.

No estudo realizado por Cappelletti e Garth foram analisadas diversas situações em vários países sobre como os Estados atribuíam à população o acesso à Justiça. A partir do diagnóstico dessas experiências, os pesquisadores desenvolveram a teoria conhecida como ondas renovatórias do acesso à Justiça. Há três tendências, segundo os autores: a primeira trata da assistência judiciária gratuita; a segunda se pauta nos interesses difusos; e a terceira busca uma reforma interna do processo civil que deve ser caracterizada na efetividade da tutela jurisdicional prestada aos cidadãos (Franco, 2021, p. 35).

Cumpre salientar que o Brasil não participou do Projeto Florença. No entanto, outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai, participaram e relataram suas experiências no campo do acesso à Justiça. De acordo com Junqueira, não se sabe ao certo o porquê de o Brasil não ter participado do Projeto Florença:

A não participação do Brasil no Florence Project teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política? Infelizmente, não é possível responder a essas indagações (Junqueira, 1996, p. 390).

A autora expõe que só em 1988 foi publicada no Brasil uma versão resumida do relatório de Cappelletti e Garth denominado de Acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988). Além disso, explica que as primeiras produções brasileiras sobre acesso à justiça, nos anos 80, não faziam referências ao Projeto Florença. Destaca ainda que, aqui no Brasil, estas discussões não foram provocadas pela crise do Estado de bem-estar social, mas pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, como por exemplo o direito à moradia e à saúde (Junqueira, 1996).

O Estado de bem-estar social refere-se a um modelo de organização política e econômica que busca garantir o bem-estar e a segurança social de seus cidadãos por meio de políticas de proteção social e distribuição equitativa de recursos (Junqueira,

1996). Este modelo enfatiza a responsabilidade do Estado em fornecer serviços essenciais, visando reduzir as desigualdades socioeconômicas e garantir um padrão de vida adequado para todos os membros da sociedade. Conforme Junqueira (1996), a crise do Estado de bem-estar social refere-se ao desafio enfrentado por muitos desses Estados em sustentar seus programas de proteção social. Essa crise emergiu especialmente nas últimas décadas do século XX, devido a pressões econômicas, demográficas e políticas.

Em relação ao termo acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988) destacam logo na introdução do relatório que a expressão é de difícil definição. Eles esclarecem que, embora os estudos compreendam o acesso ao Poder Judiciário e o acesso aos Direitos, há uma ênfase ao primeiro enfoque, ou seja, a perspectiva de ingresso de intenções prestacionais no sistema judicial institucionalizado. Assim, dispõe Cappelletti e Garth (1988):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam

individual e socialmente justos. Nossa enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Segundo os autores, a expressão “acesso à Justiça” é difícil de definir devido à sua natureza multifacetada e à sua interconexão com uma série de objetivos e valores subjacentes ao sistema jurídico. Cappelletti e Garth (1988) destacam duas finalidades principais do sistema jurídico: garantir que todas as pessoas tenham igual acesso ao sistema legal para reivindicar seus direitos ou resolver disputas, e garantir que os resultados produzidos por este sistema sejam justos tanto do ponto de vista individual quanto social.

Ao priorizar o primeiro aspecto do acesso igualitário ao sistema jurídico, os autores reconhecem a importância fundamental de garantir que todos os membros da sociedade consigam buscar e obter justiça de forma eficaz. No entanto, os mencionados autores também enfatizam a necessidade de considerar simultaneamente os efeitos sociais e coletivos das decisões legais. Eles destacam, assim, a relação crucial entre o acesso à justiça e a realização da

justiça social, um princípio fundamental para muitas sociedades modernas.

Assim, apesar do Projeto Florença priorizar e focar mais no primeiro aspecto, percebe-se que os autores conceituam acesso à Justiça considerando também o segundo aspecto. Isso ocorre uma vez que a tão desejada justiça social pressupõe o acesso efetivo ao direito.

Acerca das várias conceituações do termo “Acesso à Justiça”, Mattos (2009) explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e Direitos Fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...] (Mattos, 2009, p. 60).

O autor argumenta que a segunda conceituação é mais abrangente e abarca a primeira, sugerindo ser a mais apropriada. Isso implica que o acesso à justiça não deve se limitar apenas ao acesso aos tribunais e ao sistema judicial, mas deve também abranger o acesso a uma ordem jurídica justa e a proteção efetiva

dos Direitos Fundamentais. Mattos (2009) destaca que, embora os aspectos formais do processo sejam importantes, o acesso à justiça vai além do sistema judiciário e representa a busca por uma justiça mais abrangente e inclusiva. Isso ressalta a importância de considerar não apenas o acesso físico aos tribunais, mas também a garantia de que os valores e Direitos Fundamentais sejam protegidos e promovidos de maneira equitativa e justa.

No artigo “As novas perspectivas no acesso à Justiça”, José Renato Nalini (1997) chamou atenção de que é insatisfatória a estrita visão do acesso à Justiça como acesso aos tribunais. Ele enumera e examina três causas que impedem a ampliação do acesso à Justiça e ao efetivo pleito dos direitos vulnerados: o desconhecimento do Direito, a pobreza e lentidão do processo. O autor destaca ainda que só poderão fazer valer seus direitos se conhecerem a lei e o limite destes. Ele aponta a importância do papel dos juízes e dos tribunais como facilitadores desse processo de repassar conhecimento do Direito.

A visão restrita do acesso à justiça apenas como acesso aos tribunais, como apontado por José Renato Nalini em seu artigo,

pode negligenciar vários obstáculos que os indivíduos enfrentam ao buscar justiça em contextos socioeconômicos complexos. Uma das principais causas que limitam o acesso à justiça é o desconhecimento do direito, especialmente entre as comunidades mais marginalizadas e desfavorecidas. A falta de compreensão das leis e dos procedimentos legais muitas vezes coloca certos grupos em desvantagem, impedindo-os de fazer reivindicações legítimas e de exercer plenamente seus direitos.

Esse cenário é especialmente evidente entre aquelas pessoas que enfrentam processos de exclusão digital, ora objeto deste estudo. A exclusão digital amplia ainda mais as disparidades, uma vez que muitos dos recursos e informações jurídicas estão cada vez mais disponíveis na internet. Indivíduos que enfrentam barreiras tecnológicas podem encontrar dificuldades adicionais para acessar informações legais essenciais, interagir com sistemas judiciais eletrônicos e buscar assistência jurídica on-line.

Além disso, a pobreza é outra barreira significativa para o acesso à justiça. Indivíduos de baixa renda muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras ao acessar serviços legais, o que pode

restringir sua capacidade de buscar reparação em casos de violações de direitos. A falta de recursos para contratar advogados competentes ou para arcar com as despesas processuais pode levar à exclusão de grupos vulneráveis do sistema judicial, perpetuando assim a desigualdade e a injustiça.

A lentidão do processo judicial também representa um desafio substancial. A morosidade dos procedimentos legais pode desencorajar as pessoas de buscar soluções legais, principalmente quando se trata de questões urgentes ou emergenciais. Isso pode levar à descrença no sistema judiciário e à sensação de impunidade, desgastando a confiança na eficácia da busca por justiça.

Para ilustrar esses pontos, vários casos documentados em meios de comunicação podem ser destacados. Por exemplo, notícias sobre indivíduos de comunidades carentes que enfrentam dificuldades para entender e acessar recursos legais. Ademais, casos de processos judiciais prolongados e dispendiosos que resultam em falta de reparação para vítimas de injustiças podem destacar a relevância desses problemas no contexto real.

O caso de Brumadinho, Minas Gerais, onde ocorreu o rompimento da barragem da Vale em janeiro de 2019, é frequentemente citado como um exemplo gritante da lentidão da justiça no Brasil. Mais de três anos após o desastre, as vítimas e suas famílias ainda aguardam por justiça e reparação adequada. A complexidade do caso, somada a recursos legais e disputas judiciais, tem contribuído para a demora na responsabilização e punição dos responsáveis, aumentando o sentimento de impunidade e a desconfiança no sistema de justiça do país. A falta de resolução efetiva também prejudica a confiança na capacidade do sistema judiciário em lidar com questões complexas e de grande escala, minando a confiança na justiça e na capacidade do estado de proteger os direitos dos cidadãos e o meio ambiente (Brasil de Fato, 2022).

Essas situações reforçam a necessidade de abordar questões estruturais que dificultam o acesso efetivo à justiça, além de promover reformas que tornem o sistema legal mais acessível e eficiente para todos os cidadãos. Ademais, destaca-se ainda que no contexto da realidade jurídica em muitos países, incluindo o

Brasil, o acesso direto a juízes para obter informações sobre direitos e leis muitas vezes não é uma realidade comum. Geralmente, a população não tem fácil acesso aos tribunais ou aos juízes, o que pode dificultar o processo de compreensão e aplicação efetiva da lei. A complexidade do sistema legal, com barreiras linguísticas e financeiras, pode tornar a busca por orientação legal um desafio significativo para muitos cidadãos.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel contribuíram significativamente para o debate sobre o acesso à justiça no Brasil. Eles desenvolverem a teoria do acesso à justiça, que se baseia na ideia de que simplesmente ter o direito de entrar com uma ação judicial não garante, por si só, o efetivo acesso à justiça. Essa teoria argumenta que o sistema de justiça deve ser acessível, eficiente e eficaz para que o maior número de pessoas possa realmente obter justiça quando necessário. Além de ter a possibilidade de apresentar uma demanda em juízo, é crucial que os indivíduos tenham meios práticos para fazê-lo e que o sistema de justiça consiga oferecer

uma resposta adequada e oportuna aos problemas apresentados (Cintra *et al.*, 2006).

Para Dinamarco (1986), o acesso à justiça é uma abordagem que visa garantir que todas as pessoas tenham a capacidade efetiva de buscar e obter justiça, independentemente de sua situação financeira ou social. Em outras palavras, o acesso à justiça é abrangente e envolve não apenas a capacidade de ingressar no sistema legal, mas também a capacidade de obter resultados justos e eficazes.

Nesse contexto, é evidente que, ao longo de sua trajetória histórica, o direito de acesso à Justiça experimentou transformações significativas, acompanhando o progresso dos Direitos Fundamentais. Assim, deixou de ser uma mera formalidade, como era durante a era do Estado Liberal, e passou a ser interpretado como o direito efetivo de participar de um sistema jurídico justo. Tornou-se claro que o acesso à Justiça vai além da mera garantia de acesso aos tribunais, pois é crucial permitir que os cidadãos não apenas acessem o sistema, mas desfrutem de seus direitos no mundo real.

### **1.2.1 Acesso à justiça na Convenção Americana de Direitos Humanos**

Nesta seção, será discutido sobre o papel do acesso à justiça na Convenção Americana de Direitos Humanos. Será explorado como este tratado internacional, também conhecido como Pacto de San José, aborda o acesso à justiça como um Direito Fundamental, além de examinar as disposições específicas relacionadas à garantia de um acesso efetivo e igualitário ao sistema judicial para todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Antes de compreender a abordagem do acesso à justiça na Convenção Americana de Direitos Humanos, é crucial discorrer sobre as gerações dos Direitos Humanos. O conceito de gerações de Direitos Humanos é uma teoria que ajuda a compreender a evolução dos Direitos Humanos ao decorrer da história, destacando diferentes conjuntos de direitos que surgiram em períodos distintos. Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e ao devido processo legal. Surgiram no contexto das revoluções liberais do século XVIII, enfatizando as

liberdades individuais e a proteção contra a opressão estatal, como observado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa (Comparato, 2001).

Os direitos de segundo geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à segurança social. Tiveram origem no século XIX sendo influenciados pelas lutas trabalhistas e pelos movimentos de justiça social, particularmente após a Revolução Industrial. Já os direitos de terceira geração são os direitos coletivos, solidários e de fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente saudável e à autodeterminação dos povos. Esses direitos surgiram no século XX, em resposta a desafios globais, como o colonialismo, a pobreza e a degradação ambiental (Comparato, 2001).

Comparato (2001) explora a evolução histórica dos Direitos Humanos, ressaltando como eles são moldados por mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo dos séculos. O autor destaca a importância de movimentos sociais e tratados internacionais na consolidação e reconhecimento dos Direitos

Humanos como princípios fundamentais. Além disso, ele analisa como a luta pela afirmação desses direitos tem sido influenciada por diferentes contextos culturais e políticos em todo o mundo, destacando a necessidade contínua de proteger e promover a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Essa compreensão das diferentes fases de evolução dos Direitos Humanos fornece um contexto crucial para avaliar como a Convenção Americana de Direitos Humanos aborda e protege o acesso à justiça na região das Américas. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi celebrada em novembro de 1969, mas só entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após ocorrer a 11<sup>a</sup> ratificação, feita pelo Peru. É um tratado internacional que estabelece os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No Brasil, José Sarney, em 1985, encaminhou o pedido de aprovação da convenção ao Congresso Nacional, mas a adesão foi somente promulgada pelo Decreto 678 em 6.11.1992. A partir da

promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias anunciados na Convenção passaram a compor a ordem jurídica brasileira (Cintra *et al.*, 2006). Ensina Piovesan (2013) que:

A Carta de 1988 inova, assim, ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a contrário sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos (Piovesan, 2013, p. 113).

Esse processo de incorporação implica a inserção direta no texto constitucional brasileiro dos direitos consagrados em acordos internacionais, ampliando, assim, a proteção legal oferecida aos cidadãos com base em padrões internacionais de Direitos Humanos. Porém, a redação do parágrafo segundo gerou uma grande discussão sobre como incorporar os tratados de Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira, tendo, inclusive, surgido várias interpretações.

A pacificação em torno desse tema, só começa a acontecer após a modificação, pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30/12/2004, do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>, que conferiu aos tratados e convenções de Direitos Humanos, nos quais o Brasil seja signatário e que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, a equivalência às emendas constitucionais.

Piovesan (2013) explica o tratamento jurídico especial concedido aos Direitos Humanos:

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, b, do Texto, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos detêm natureza de norma constitucional. O tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de Direitos Humanos apresentam caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam salvaguardar os direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. O caráter especial vem a justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos (Piovesan, 2013, p. 476).

---

<sup>5</sup>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

Com essa modificação, a jurisprudência reexaminou o tema, principalmente, em relação aos tratados aprovados antes da referida emenda que não haviam sido aprovados conforme ali estabelecido como é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, em 3 de dezembro de 2008, decidiu-se que os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, quando não forem incorporados conforme o que preceitua o art. 5º, § 3º, têm natureza de normas suprategais, e por isso, paralisa a eficácia de normas em sentido contrário, deixando de ter aplicabilidade.

Segundo Kelsen e Machado (1939), a distinção entre eficácia e aplicabilidade é fundamental para compreender a dinâmica das normas jurídicas. A eficácia refere-se à capacidade de uma norma de produzir efeitos no mundo social, ou seja, sua capacidade de influenciar o comportamento das pessoas. A eficácia está ligada à possibilidade de a norma ser cumprida e de ser efetivamente aplicada na prática, sem necessariamente implicar a obrigação de ser cumprida. Por outro lado, a aplicabilidade diz respeito à possibilidade de a norma ser aplicada

por autoridades judiciais ou administrativas. Ela está relacionada à capacidade de uma norma ser invocada em um processo judicial ou administrativo para resolver disputas ou conflitos.

Portanto, a eficácia de uma norma não implica necessariamente sua aplicabilidade, uma vez que uma norma pode ser eficaz sem ser aplicável. Além disso, a aplicabilidade de uma norma depende de sua validade segundo o sistema jurídico em questão, enquanto sua eficácia pode ser observada por meio de seu impacto no comportamento humano e na sociedade.

Piovesan (2013) enuncia que “o status normativo suprallegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”

Esclarecida como a CADH deve ser incorporada o ordenamento jurídico brasileiro, cabe analisar suas normas e interpretações. Cabe salientar que a Convenção Americana de Direitos não enuncia de forma específica Direitos Humanos, porém determina aos Estados alcancem, progressivamente, a plena

realização desses direitos, através da adoção de medidas legislativas e de outras que se sejam adequadas.

As normas da CADH são interpretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>6</sup>. Além de interpretar, a Corte desempenha outras funções como buscar garantir que os Estados-membros cumpram suas obrigações nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados relevantes. Ressalta Guedes (2018):

[...] outro papel bastante relevante da Corte Interamericana é de construção e consolidação da interpretação dos dispositivos assecuratórios dos Direitos Humanos contidos da Convenção Interamericana. Ao longo dos anos, com os debates e sentenças proferidas, a Corte vem construindo uma jurisprudência regional de vanguarda na proteção dos direitos, por meio dos votos de seus juízes, concretizando o conteúdo normativo dos dispositivos da Convenção (Guedes, 2018, p. 52).

Esse esforço contínuo fortalece o sistema de proteção dos Direitos Humanos na região, garantindo uma abordagem atualizada e progressista na defesa e promoção dos Direitos

---

<sup>6</sup>A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi estabelecida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969, que atua como um tribunal internacional para casos que envolvem alegações de violações de Direitos Humanos, tendo como objetivo principal promover e proteger os Direitos Humanos na região, garantindo o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados membros nos termos da CADH.

Humanos na jurisdição interamericana. Um exemplo que demonstra a abordagem progressista da Corte em relação aos direitos humanos é o caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) vs. Costa Rica<sup>7</sup>. Neste caso, a Corte IDH abordou a proibição da fertilização in vitro na Costa Rica. A Corte considerou que essa proibição violava os direitos à vida privada, à proteção da família e à igualdade perante a lei, reconhecendo que a privação do acesso à fertilização in vitro afetava o projeto de vida das pessoas afetadas. Essa decisão demonstrou a atenção da Corte aos avanços médicos e tecnológicos, garantindo que os direitos fundamentais sejam interpretados à luz das mudanças sociais e científicas.

Com relação ao Brasil, um exemplo notável envolvendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso Gomes Lund e outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil<sup>8</sup>. Neste caso, a Corte IDH analisou violações de direitos humanos durante a ditadura

---

<sup>7</sup>Para mais informações acesse: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>8</sup>Para mais informações acesse: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

militar brasileira (1964-1985), especificamente os eventos relacionados à Guerrilha do Araguaia. A Corte considerou que o Brasil violou diversos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, entre outros.

Esta decisão foi significativa, pois marcou a primeira vez que a Corte IDH considerou violações ocorridas durante regimes autoritários na América Latina, contribuindo para a responsabilização do Estado por violações ocorridas durante esse período obscuro da história brasileira. Esse caso destacou a importância da justiça transicional e do reconhecimento das violações dos direitos humanos do passado, buscando garantir a verdade, justiça, reparação e não repetição, além de reforçar a importância do papel da Corte Interamericana na proteção dos direitos fundamentais mesmo em contextos históricos complexos.

É importante destacar que, para que se sujeitem à jurisdição da Corte IDH, é imprescindível que os países aceitem se submeter a ela, conforme disciplina o artigo 62<sup>9</sup> da Convenção. O Brasil

---

<sup>9</sup>Artigo 62. Reconhecimento da Competência. Os Estados Parte podem declarar, na ocasião da assinatura, ratificação ou adesão, que reconhecem como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição da Corte sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção."

efetivou sua aceitação à jurisdição internacional da Corte em 1998, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Mensagem Presidencial nº 1.070/98, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98 (Guedes, 2018).

Em relação ao direito de acesso à justiça, a Convenção Americana de Direitos Humanos não faz referência expressa ao termo. Apesar disso, ela fornece uma base sólida para a proteção dos Direitos Humanos e pode ser invocada em casos relacionados ao acesso à justiça. As normas utilizadas pela Corte a fim de embasar esse direito são o art. 8º e 25 da Convenção, bem como de uma invocação inter-relacionada do art. 1º, I e art. 2º (Blanco, 2012).

O artigo 8º da Convenção, denominado de “garantias judiciais”, dispõe em seu inciso 1º o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de acusação penal e na determinação de direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. Nos demais incisos do

mesmo dispositivo, apresentam outras garantias de um devido processo<sup>10</sup>.

Segundo Guedes (2018), o direito de acesso à Justiça vem sendo construído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, gradualmente, a partir da interpretação, especialmente, da garantia do “direito de ser ouvido”, prevista no art. 8º, 1º da CADH, da qual a Corte vem extraíndo o direito de qualquer cidadão de ter acesso a um juiz imparcial. O art. 8º da CADH constitui, portanto, a base normativa para afirmar que todos os Estados Partes da convenção têm o dever de garantir aos seus cidadãos o acesso célere a um juiz imparcial sempre que esteja diante da violação ou ameaça de violação a um direito, a fim de que possa efetivamente impedir ou reparar tal violação.

É interessante observar que apesar do art. 8º da CADH usar os termos “acusação penal”, “pessoa acusada de delito” e

---

<sup>10</sup> Art. 8.2 da Convenção, alínea d) estabelece o “direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”. Por sua vez, a alínea e) indica que o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”

“acusado”, expressa na parte final “ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Em suma, as garantias são aplicáveis tanto em causas penais como em causas não penais (Fonsêca, 2018).

Por fim, deve-se atentar que como a garantia de acesso à Justiça tem fundamento na Convenção, ela não pode ser suprimida ou dificultada pelos Estados Partes, sob pena de violação às normas convencionais e possibilidade de condenação pela Corte (Guedes, 2018).

Em relação ao artigo 25, denominado “Proteção Judicial”, estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem os seus Direitos Fundamentais reconhecidos não só pela Convenção Americana como por Constituição e leis do direito interno do Estado-membro, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A Corte se refere a esse artigo como normativa referente a recurso judicial protetivo de Direitos Fundamentais (Blanco, 2012).

Leciona Guedes (2018):

A interpretação da Corte tem evoluído, portanto, para extrair da expressão “recurso” o significado de qualquer instrumento legal disponibilizado pelo Estado Parte para que seu cidadão possa pleitear junto ao Judiciário medida que impeça a consumação de lesão ao seu direito, ou lhe conceda reparação caso ultimada a violação. E, para além do aspecto formal (previsão legal de um instrumento para tutela do direito), também aqui a Corte considera essencial que haja efetividade nessa garantia, exigindo dos Estados Partes que o “recurso”, além de ter previsão legal genérica, seja de fato disponível a todos e tenha condições reais de dar resposta à ameaça ou violação sofrida pelo jurisdicionado (Guedes, 2018, p. 65)

Conforme a autora, a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se desenvolvido de maneira a ampliar o conceito de "recurso" para abranger qualquer instrumento legal disponibilizado pelo Estado Parte, que permita aos cidadãos buscar a proteção de seus direitos perante o sistema judiciário. Nesse contexto, o conceito de "recurso" não se limita apenas a procedimentos formais estabelecidos pela lei, mas engloba qualquer meio ou medida legal que possa impedir a consumação de violações de direitos ou proporcionar reparação caso essas violações se concretizem.

Além da questão formal da existência de mecanismos legais para a proteção de direitos, a Corte também enfatiza a importância da efetividade desses recursos. Isso significa que não basta apenas a existência de um instrumento legal genérico; é fundamental que esse "recurso" seja acessível a todos e possua as condições necessárias para oferecer uma resposta eficaz diante de ameaças ou violações enfrentadas pelos indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados Partes.

Assim, Blanco (2012) esclarece sobre o direito à proteção judicial se referir apenas a recursos judiciais protetivos de Direitos Fundamentais ou ao direito a qualquer recurso:

Reiterando posicionamento já consagrado em outros julgados, o tribunal afirma que o artigo 25 estabelece obrigação positiva do Estado conceder a todas as pessoas debaixo de sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violadores de seus direitos. Carolina Souza Torres Blanco Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 85 - 125, jul./dez. 2012 109 Nessa decisão, a Corte não limita o art. 25 ao recurso simples, rápido, protetivo de Direitos Fundamentais, mas o visualiza como fundamento do “amplo direito a recursos” (Blanco, 2012, p. 108).

O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece uma obrigação positiva para os Estados Partes de fornecer a todas as pessoas sob sua jurisdição um

recurso judicial eficaz em casos de violação de direitos. Neste contexto, a Corte adota uma visão abrangente do conceito de "recurso", entendendo-o não apenas como um processo legal simples e rápido, mas sim como um princípio que garante um amplo e abrangente direito de acesso a mecanismos judiciais que possam proteger e defender os Direitos Fundamentais dos indivíduos. Em síntese, o artigo 25 alcançaria uma proteção jurisdicional, mas não necessariamente emitida pelo Judiciário.

Além das normas supracitadas, a Corte também utiliza no art. 1º, 1, da CADH<sup>11</sup> como fundamento para a imposição aos Estados Partes do dever de respeitar e dar efetividade ao direito de acesso à Justiça dos jurisdicionados (Guedes, 2018). Em relação ao efetivo direito de acesso à Justiça, a Corte IDH consolidou o entendimento de que garantir apenas o acesso ao Judiciário não é suficiente. É imprescindível, para que esse acesso seja assegurado por quem dele necessite, especialmente os mais vulneráveis, retirar

---

<sup>11</sup>Art. 1.1: Os Estados Parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

as barreiras que impedem que a concretude desse direito, sendo de responsabilidade dos Estados-Partes eliminar esses óbices (Guedes, 2018).

Uma das barreiras que mais causa preocupação à Corte é a barreira econômica que pode impedir, na prática, que o cidadão mais vulnerável não tenha acesso à Justiça. Cabe, assim, a cada Estado Parte eliminar esse entrave oferecendo mecanismo de assistência jurídica gratuita sempre que seus cidadãos não possam arcar com o pagamento do advogado, seja viabilizando defensores públicos ou excluindo, ou diminuindo a cobrança das tarifas de acesso à Justiça (Guedes, 2018).

Outro óbice observado pela Corte IDH que impacta o direito de acesso à justiça é o reconhecimento da existência de desigualdades reais entre os jurisdicionados dentro de cada Estado Parte. Um exemplo que ilustra a existência de desigualdades reais entre os jurisdicionados dentro do Brasil é o caso Favela Nova

Brasília Vs. Brasil<sup>12</sup>, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste caso, a Corte analisou a situação de moradores da Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, e considerou que o Estado brasileiro violou diversos direitos humanos, incluindo o acesso à justiça, devido à ausência de efetiva proteção judicial às vítimas das violações de direitos humanos ocorridas na comunidade. A decisão da Corte destacou as disparidades socioeconômicas e estruturais que impactaram diretamente o acesso à justiça para os habitantes da favela. Aspectos como falta de recursos, discriminação socioeconômica e dificuldades de acesso ao sistema judicial foram identificados como barreiras significativas para a garantia dos direitos das pessoas afetadas.

Esse caso específico demonstra como as desigualdades reais afetam diretamente a capacidade das pessoas de acessarem a justiça de forma igualitária e eficaz. Essas barreiras reforçam a

---

<sup>12</sup>Para mais informações acesse: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

importância de políticas públicas que visem diminuir tais disparidades, garantindo que todos tenham acesso equitativo ao sistema judicial.

Além disso, o acesso desigual à justiça também se manifesta na disparidade de tratamento dentro do sistema judiciário, onde as comunidades marginalizadas, como as populações indígenas, quilombolas e moradores de áreas periféricas, frequentemente enfrentam discriminação e preconceito institucional ao buscar justiça em casos que afetam seus direitos e bem-estar (Silva, 2017). Vários artistas brasileiros abordam essas desigualdades em suas obras. Um exemplo é o poema "O Navio Negreiro", de Castro Alves, que denuncia as injustiças e opressões sofridas pelos escravos no Brasil colonial.

Existe um povo que a bandeira empresta  
P'ra cobrir tanta infâmia e cobardia!  
E deixa-a transformar-se nessa festa  
Em manto impuro de bacante fria!  
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,  
Que impudente na gávea tripudia?  
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto  
Que o pavilhão se lave no teu pranto!  
(trecho do poema O Navio Negreiro  
Castro Alves).

O poema parece tecer críticas profundas à hipocrisia existente na sociedade, usando a "bandeira" como símbolo central. Ela representa os valores nobres e a liberdade de um país, porém, quando associada à escravidão, denuncia uma contradição alarmante: como um símbolo de orgulho nacional pode estar ligado a um passado de sofrimento e injustiça?

Essa reflexão pode ser estendida para a realidade contemporânea do país. Vivemos em um momento em que, apesar dos avanços e conquistas em diversas áreas, ainda enfrentamos profundas desigualdades sociais, discriminação e injustiças estruturais. A "bandeira" nacional, que deveria representar a unidade e os valores democráticos, muitas vezes é utilizada de forma contraditória. As contradições contemporâneas se manifestam em diferentes aspectos. Por um lado, temos avanços significativos em direitos humanos, inclusão social e políticas de igualdade. Por outro, observamos persistências de problemas sociais como a desigualdade econômica, a violência policial, o racismo estrutural, a falta de acesso à educação e saúde de qualidade, entre outros.

O poema ressoa com a ideia de que, apesar das conquistas e do orgulho nacional, há um choro contínuo e doloroso representado pela discrepancia entre o que a "bandeira" deveria simbolizar e a realidade vivenciada por muitos cidadãos. O país enfrenta um desafio em conciliar a imagem idealizada com as realidades complexas e multifacetadas de sua população.

Outro exemplo é a música "Meu Guri" de Chico Buarque, que aborda a desigualdade social:

Você, meu filho, não há de ser um Zé Ninguém  
Vocês, meu filho, nasceu prá vencer  
Vocês, meu filho, é um anjo e só me dá prazer  
Vocês, meu guri, é o maior barato  
Vocês, meu filho, pode ser o último bandido  
Do planeta, mas é meu amigo  
Vocês, meu filho, poderá ser o mais perfeito  
Arquiteto do universo, eleito (trecho da música Meu Guri de Chico Buarque).

Neste trecho, a menção à possibilidade de se tornar um "Zé Ninguém" ou até mesmo um "bandido" reflete não apenas a preocupação paterna, mas também ecoa as narrativas sociais que vinculam a pobreza e a criminalidade. Essa relação entre condições socioeconômicas precárias e a possibilidade de um futuro marcado

pela marginalização e pelo crime é algo frequentemente discutido nas esferas políticas e sociais.

As políticas neoliberais, que enfatizam muitas vezes a responsabilidade individual sobre o sucesso na vida, podem estar implícitas nessa reflexão. Chico Buarque, através de sua poesia, frequentemente captura as tensões sociais e políticas de sua época, e essa interpretação dialoga de maneira interessante com as discussões contemporâneas sobre desigualdades sociais e estruturais.

Nesse sentido, com o fim de dar concretude ao direito de acesso à Justiça, a Corte exige que a legislação interna dos Estados Partes estabeleça mecanismos de compensação das desigualdades com o intuito de para reduzir as desigualdades processuais dos jurisdicionados, para garantir isonomia<sup>13</sup> entre as partes (Guedes, 2018).

Por fim, cumpre salientar que, apesar da grande importância das jurisprudências da Corte IDH na garantia do direito de acesso

---

<sup>13</sup>Ionomia é um princípio jurídico e filosófico que implica a igualdade de todos perante a lei, assegurando que todas as pessoas sejam tratadas de maneira justa e imparcial, sem discriminação ou privilégios injustificados com base em diferenças sociais, econômicas, culturais, raciais, de gênero, entre outras.

à justiça, que interpreta de forma mais extensiva e protetiva, cabe ao ordenamento interno de cada Estado Parte, em sua soberania, tomar providências visando disciplinar os mecanismos e as condições para seu exercício, lembrando da importância de eliminar os obstáculos que limitam o seu acesso por parte dos cidadãos. É importante destacar que, ao ratificar esse tratado, o Brasil compromete-se a respeitar e proteger os direitos estabelecidos nele e a adotar medidas para garantir o acesso à justiça e a proteção judicial de acordo com esse padrão internacional.

### **1.2.2 Acesso à justiça na Constituição Federal**

Nesta seção, será discutido o princípio fundamental do acesso à justiça na Constituição Federal do Brasil, delineando a importância e as garantias previstas no texto constitucional que visam assegurar a igualdade de acesso ao sistema judicial.

No Brasil a proclamação do acesso à justiça como Direito Fundamental surgiu pela primeira vez na Constituição de 1946 que dispunha em seu artigo 141, § 4º que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”,

tendo sido mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. É a Constituição Federal de 1988 que elege o acesso à justiça como um Direito Fundamental.

No contexto histórico da Constituição de 1946, a proclamação do acesso à justiça como um Direito Fundamental representou um marco significativo na consolidação do sistema jurídico brasileiro. Ao incluir a disposição no artigo 141, § 4º, a Constituição de 1946 estabeleceu a proteção do direito individual como um componente essencial do acesso à justiça, garantindo que nenhuma lesão a esses direitos pudesse ser excluída da apreciação pelo Poder Judiciário. Essa disposição foi mantida nas subsequentes Constituições de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, enfatizando a importância contínua do acesso à justiça como um princípio fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A presença do termo "direito individual" na disposição constitucional reflete a preocupação em proteger os Direitos Fundamentais dos cidadãos contra possíveis abusos ou violações por parte do Estado, ou de terceiros. O reconhecimento da

importância dos direitos individuais como parte integrante do acesso à justiça enfatiza a necessidade de garantir a proteção legal e o devido processo para todos os indivíduos perante o sistema judicial, reforçando a ideia de que cada cidadão deve ter a garantia de que seus direitos serão respeitados e que terá acesso a recursos legais em caso de violação ou lesão desses direitos.

Na Constituição Federal de 1988, a consagração do acesso à justiça como um Direito Fundamental demonstra a importância crescente dada ao acesso igualitário ao sistema de justiça e à proteção efetiva dos direitos individuais no âmbito constitucional. A presença desse princípio na legislação fundamental do país reflete o compromisso contínuo com a justiça social, a equidade e a proteção dos Direitos Humanos para todos os cidadãos brasileiros.

Cumpre lembrar que Constituição de 1988 marca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao firmar o rompimento com o regime autoritário militar, que perdurou de 1964 a 1985 no País (Piovesan, 2013). Durante o período da ditadura militar diversos grupos no Brasil e segmentos da população foram particularmente afetados pelas políticas

autoritárias e repressivas do Estado. Esses sujeitos vulneráveis incluíam ativistas políticos, defensores dos Direitos Humanos, sindicalistas, membros de movimentos sociais, povos indígenas, quilombolas, minorias étnicas e sexuais, além de outros grupos marginalizados e opositores ao regime (Arns, 2022).

O legado desse período de repressão e autoritarismo influenciou profundamente o tecido social e político do Brasil, destacando a importância de garantir a proteção dos Direitos Humanos e a justiça para os afetados, bem como a implementação de políticas de reparação e memória que visem reconhecer e enfrentar os traumas e injustiças do passado autoritário (Arns, 2022). A Constituição de 1988, ao marcar o fim desse período e estabelecer os princípios democráticos e os Direitos Fundamentais, busca assegurar que tais abusos e violações não se repitam e que a justiça e a igualdade sejam garantidas para todos os cidadãos, especialmente para os grupos historicamente marginalizados e vulneráveis.

A Carta de 88 avança na consolidação legislativa das garantias e Direitos Fundamentais e na proteção de setores

vulneráveis da sociedade brasileira. Ela destaca os Direitos Humanos de maneira tão significativa que se consolida como o documento mais abrangente do mundo no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos (Piovesan, 2013). Além disso, ela também disponibiliza formas para garantir esses direitos, destacando-se entre eles o acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça definitivamente como Direito Fundamental no Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>14</sup>, garantindo a todos os cidadãos o direito de recorrer ao Judiciário quando se sentirem o seu direito lesionado ou ameaçado. Segundo Alexy (1999), um Direito Fundamental representa um privilégio essencial que todos os membros de uma sociedade possuem, reconhecido e protegido pelas leis, e que garante condições básicas fundamentais para o pleno desenvolvimento e a preservação da dignidade humana. Tais direitos são essenciais para garantir a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar dos cidadãos, sendo resguardados de

---

<sup>14</sup> "Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (Brasil, 1988).

qualquer intervenção ou violação por parte do Estado, ou de terceiros.

Esta definição serve como alicerce para a discussão sobre a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Bobbio (2004) observa que os Direitos Humanos são compreendidos como normas que ultrapassam fronteiras nacionais e são estabelecidos em acordos e tratados internacionais, sendo vitais para preservar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. Por outro lado, os Direitos Fundamentais têm raízes nos contextos legais nacionais e aplicáveis dentro dos limites de um Estado específico, servindo como garantias legais para os cidadãos desse país.

Esse contexto ressalta a importância do acesso à justiça, o qual se expandiu para incluir não apenas situações em que os direitos foram violados efetivamente, mas também ameaças iminentes de violação. Percebe-se então que o acesso à justiça passou a abranger, além da lesão, a ameaça de lesão ao direito. Em outras palavras, é possível acessar o Poder Judiciário antes mesmo da concretização da lesão (Silva, 2005). Assim, o acesso à

justiça, portanto, atua como um mecanismo proativo para proteger e garantir os Direitos Humanos e fundamentais, mesmo diante de possíveis ameaças.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como cláusula do acesso à justiça ou direito de ação, é considerado um dos princípios jurídicos (norma fundamental ou uma diretriz de base que orienta a interpretação e a aplicação das leis), fundamentais que garante a todos o direito de buscar a proteção dos tribunais sempre que necessário. Segundo José Afonso da Silva (2005), esse princípio constitui principal garantia dos direitos subjetivos, garantias legais que permitem a uma pessoa reivindicar ou executar algo, respaldadas pelo sistema legal. Tais direitos representam o poder ou a autoridade concedida a um indivíduo para agir conforme suas próprias convicções ou interesses, ou para demandar o cumprimento de obrigações por parte de outras pessoas.

Dá-se, assim, o status de um Direito Fundamental ao direito e garantia de acesso à justiça e determina que todos, sem distinção, tem o direito de pleitear aos órgãos do Poder Judiciário,

a tutela jurisdicional correta e efetiva, obedecendo às garantias do devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como as normas de ordem processual aplicáveis à espécie. Considerando que o direito é uma prerrogativa reconhecida pela lei que permite a alguém realizar ou exigir algo, e que a garantia é uma proteção adicional que assegura o exercício ou o cumprimento desse direito, no contexto do acesso à justiça, o direito de pleitear aos órgãos do Poder Judiciário é concedido pela lei (Nascimento, 2022).

Enquanto isso, a garantia de uma tutela jurisdicional correta e efetiva, a observância do devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como a aplicação das normas processuais, atuam como salvaguardas que garantem a justa e equitativa aplicação desse direito segundo os princípios legais e constitucionais (Nascimento, 2022).

Quanto à interpretação do inciso XXXV do art.5º, da Constituição Federal, Watabe (2023) afirma que o acesso à justiça não é apenas garantia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário,

mas, sim, acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

Watanabe (2023) leciona que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art.5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (Watababe, 2023, on-line)

Segundo o autor, o acesso à justiça vai além de apenas lidar com conflitos entre partes. Ele defende que todos têm o direito de receber assistência do Judiciário e outras entidades governamentais quando enfrentam questões jurídicas, mesmo que não estejam envolvidos em um conflito de interesses específico. Isso visa garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e imparcial, buscando proporcionar uma resolução adequada para qualquer problema jurídico que surja, independentemente de ser um litígio entre partes.

Tofolli (2019) faz considerações pertinentes sobre o princípio do acesso à justiça ao afirmar que a Constituição de 1988 instituiu meios para efetivá-lo:

Ao mesmo tempo que ampliou a moldura normativa do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição de 1988 instituiu meios para efetivá-lo. A ampla proclamação de direitos foi acompanhada da criação de instrumentos que fizessem valer judicialmente essas intenções positivas, conferindo-se ao Judiciário papel fundamental na consolidação desse novo Estado Democrático e na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade. A Constituição, no entanto, não apostou apenas no Poder Judiciário. Sabiamente, foram fortalecidas as Funções Essenciais à Justiça, com a previsão de um Ministério Público com poderes extraordinários, como não há em lugar nenhum do mundo, a criação da Advocacia-Geral da União e das Defensorias Públicas e a atribuição de dignidade constitucional à advocacia privada (Tofolli, 2019, p. 15).

Percebe-se, assim, que o princípio do "acesso à justiça" garantido pela Constituição de 1988 trouxe mudanças significativas para o poder judiciário do Brasil e produziram um impacto profundo no sistema judiciário brasileiro. Algumas das principais alterações que foram essenciais para democratizar o sistema judiciário brasileiro incluem diversas ações, tal como a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a responsabilidade de prestar assistência jurídica gratuita às pessoas que não têm recursos para contratar um advogado; a criação dos Juizados Especiais, com a finalidade de promover a conciliação e o julgamento de causas de menor complexidade, com

procedimentos mais simples e menos formalidades, o que agilizou a resolução de conflitos de forma mais acessível e rápida.

Outras ações incluem também a garantia ao direito à assistência judiciária gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o que garantiu que as pessoas de baixa renda pudessem contar com a representação legal necessária para defender seus direitos e a abertura de espaço para a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, como formas de acesso à justiça que são mais ágeis e menos adversariais.

É importante destacar que, apesar das reformas judiciais realizadas até o momento, ainda existem desafios significativos a serem superados na busca por um acesso à justiça mais equitativo e eficaz para todos os cidadãos brasileiros. Estes desafios se entrelaçam com a necessidade premente de superar disparidades e garantir que a evolução no sistema judiciário alcance todas as camadas da sociedade. Nesse contexto, os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) emergem como ferramentas estratégicas para mitigar tais desafios, ao atuarem como catalisadores na missão de tornar

a justiça mais próxima e acessível à população. Afinal, a garantia desse acesso é fundamental para promover a justiça social e o Estado de Direito no país.

É fato que a Constituição de 1988, ao ampliar significativamente o rol de direitos e incorporar meios a fim de garantir o acesso aos tribunais, gerou expectativa aos cidadãos no sentido de ver seus direitos cumpridos. Ocorre, porém, que garantiram os direitos, mas não aumentaram adequadamente a estrutura dos órgãos prestadores de jurisdição (Santos, 2011).

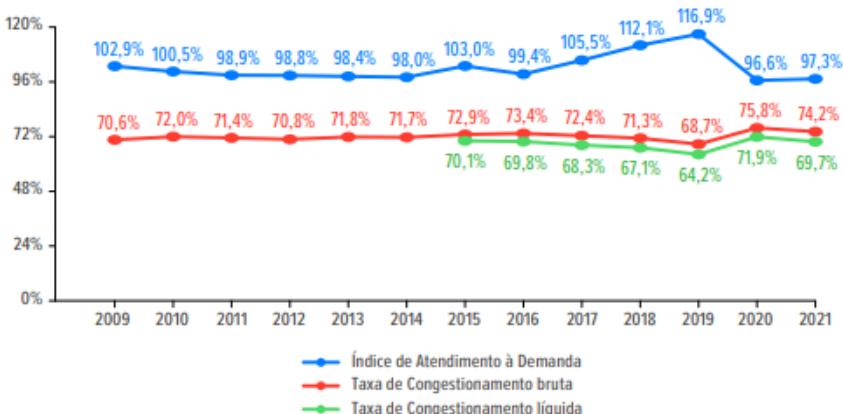
Um exemplo prático dessa discrepância entre a expansão dos direitos garantidos pela Constituição de 1988 e a limitação na infraestrutura dos órgãos judiciais pode ser observado na carga excessiva de processos e na demora na resolução de litígios legais. Em muitas instâncias, os indivíduos enfrentam consideráveis atrasos na obtenção de decisões judiciais devido à escassez de juízes e pessoal, levando a atrasos notáveis e congestionamento nos tribunais (Figueiredo, 2019).

Isso é evidenciado na Figura 1, que apresenta a série histórica da taxa de congestionamento<sup>15</sup> e do índice de atendimento à demanda, no período de 2009 a 2021. Conforme descrito na análise, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário no período de referência apresentou algumas tendências significativas. Entre os anos de 2009 e 2016, observou-se um aumento gradual nessa taxa, passando de 70,6% para 73,4%. Esse crescimento indica possíveis desafios enfrentados pelo sistema judicial, como um aumento na demanda por serviços jurídicos, complexidade dos casos e possíveis demoras nos procedimentos legais.

---

<sup>15</sup>“A taxa de congestionamento é um indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobreestados ou em arquivo provisório”(CNJ, 2022).

**Figura 1.** Gráfico da série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda.



**Fonte:** CNJ, 2022.

A partir de 2016, no entanto, houve uma reversão nessa tendência, com a taxa de congestionamento diminuindo progressivamente e atingindo seu ponto mais baixo em 2019, registrando 68,7%. Essa redução pode refletir esforços de modernização e reforma do sistema judiciário, como a implementação de tecnologias para agilizar processos e a melhoria na gestão de casos.

No entanto, em 2020, a taxa de congestionamento aumentou devido aos desafios apresentados pela pandemia de covid-19. As restrições operacionais e a necessidade de adaptação

a novas modalidades de trabalho remoto podem ter impactado a eficiência do sistema judicial. Em 2021, houve uma pequena redução na taxa de congestionamento em comparação com o ano anterior, indicando possíveis esforços de recuperação e adaptação após o impacto inicial da pandemia.

Apesar dessa diminuição, a taxa de congestionamento permaneceu consideravelmente alta, atingindo 74,2%, sugerindo a existência contínua de desafios significativos a serem enfrentados para aprimorar a eficiência e a capacidade do sistema judicial. Essa circunstância pode prejudicar adversamente a eficácia do acesso à justiça, afetando a capacidade dos cidadãos de terem seus direitos protegidos e suas reivindicações atendidas de maneira pronta e adequada.

Assim, a deficiência na implementação dos direitos garantidos na Carta Constitucional fez com que aumentasse substancialmente a procura da Justiça como alternativa para alcançar seus direitos (Santos, 2011). Essa tendência reflete a confiança da sociedade na capacidade do Poder Judiciário de fornecer soluções e proteção, embora também evidencie os

desafios enfrentados pelo sistema legal em lidar com o crescente volume de casos e demandas.

### **1.3 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Nesta seção será abordado o tema das diferentes ondas de acesso à justiça e como as mudanças conceituais ao decorrer da história moldam a compreensão e a prática desse Direito. O acesso à justiça é, de fato, um Direito Fundamental e humano essencial para garantir a igualdade, a justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos de todos os cidadãos. No entanto, ao longo dos tempos, diversas barreiras dificultam a efetivação desse direito, sendo elas de natureza econômica, social ou cultural.

Cappelletti e Garth (1988) elencam como principais barreiras ao efetivo acesso à justiça os honorários advocatícios, as custas e despesas judiciais, as pequenas causas, a longa duração do processo e aptidão para reconhecer direitos e propor ação. Essas barreiras podem ocorrer isoladamente ou em conjunto, tornando o acesso à justiça uma questão complexa e multifacetada. Superar essas barreiras é fundamental para garantir que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo e igualitário.

Como já foi dito anteriormente, Cappelletti e Garth (1988) elaboraram a teoria das três ondas renovatórias que ocorreram nos ordenamentos jurídicos de diversos países, com o objetivo de universalizar o acesso à justiça ao transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época. De acordo com Fontainha (2009), essas ondas não se originaram apenas de teorias abstratas, mas também de observações e experimentações práticas sobre como as pessoas acessam o sistema de justiça.

Em termos gerais, as "ondas" do movimento de acesso à justiça representam períodos de mudança significativa nas abordagens legais e nas políticas públicas relacionadas ao acesso à justiça. De forma bem resumida, Cappelletti e Garth (1988) afirmam sobre as três ondas:

[...] a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

A interpretação das três ondas de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth sugere que o acesso efetivo à justiça é abordado em estágios distintos, cada um com sua ênfase específica.

A primeira onda do movimento de acesso à justiça, que vem como resposta aos obstáculos econômicos, se caracterizou pela defesa e promoção de assistência judiciária aos pobres (Santos, 2011). Essa primeira onda de reformas na área do acesso à justiça começou com os Estados Unidos em 1965 e continuou por outros países no início da década de 70 (Cappelletti; Garth, 1988).

Elas levaram ao desenvolvimento de sistemas de assistência judiciária em vários lugares, visando fornecer representação legal às pessoas de baixa renda. Os sistemas de assistência judiciária são projetados para fornecer acesso à justiça a todos, independentemente de sua capacidade financeira. Eles atendem a pessoas de baixa renda, as quais não conseguem pagar advogados particulares.

É importante registrar que antes das reformas introduzidas pela primeira onda, o acesso ao judiciário por aqueles que não

podiam custear era inadequado e baseado em serviços prestados por advogados particulares, sem contraprestação (Cappelletti; Garth, 1988). Dentro do movimento da primeira onda, os autores destacam que o maior avanço em assistência judiciária dos países europeus foi o sistema *judicari*:

[...] trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicari* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35).

Apesar de resolver a questão dos custos econômicos do processo, o sistema *judicari* não satisfaz todas as barreiras que impedem o acesso à justiça, quando, por exemplo, deixa que parta dos pobres a iniciativa para reconhecer seus direitos e procurar por ajuda (Cappelletti; Garth, 1988).

Um segundo modelo adotado por outros países foi o “escritório de vizinhança”. Neste modelo os advogados eram remunerados pelos cofres públicos com a finalidade de promover os interesses jurídicos dos pobres. Diferente do sistema anterior, os escritórios de vizinhança eram pequenos e localizados nas

comunidades onde havia concentração das camadas mais pobres. Eles buscavam conscientizar os mais necessitados de seus novos direitos, além de ajudar a reivindicá-los, minimizando as barreiras de classe (Cappelletti; Garth, 1988).

Dessa forma, assim como o primeiro, esse sistema também apresenta dificuldades. Uma das mais importantes diz respeito aos escritórios precisam se adequar aos recursos reduzidos e, por essa razão, terminam sendo obrigados a escolher casos para representar (Fontainha, 2009).

Por fim, diante das desvantagens que cada sistema apresenta, apareceu o sistema misto de assistência. A Suécia e a Província de Quebec foram os primeiros países a adotar os sistemas mistos, permitindo que se escolha entre os serviços personalizados dos advogados particulares ou o serviço dos advogados servidores públicos que possuem uma maior conexão com os problemas enfrentados pelos pobres (Cappelletti; Garth, 1988).

Esses sistemas de assistência judiciária são uma parte importante dos sistemas legais de muitos países e desempenham

um papel fundamental em garantir que o acesso à justiça seja uma realidade para todos os cidadãos. Eles ajudam a equilibrar a balança em favor daqueles que podem não ter recursos para pagar por serviços legais particulares.

Em países como a Inglaterra, o sistema de *legal aid* oferece assistência jurídica gratuita ou com custos reduzidos para indivíduos com renda limitada. Esse sistema garante que os cidadãos tenham acesso à orientação legal e à representação em casos civis e criminais, ajudando a equilibrar a equidade no sistema judicial (Gonçalves, 2019). No Brasil, a Defensoria Pública, com advogados particulares remunerados pelo Estado, desempenha um papel crucial na garantia do acesso à justiça para os cidadãos de baixa renda. Esses sistemas mistos buscam garantir que mesmo aqueles que não podem arcar com os altos custos de um advogado privado tenham acesso à representação legal e aos tribunais.

Apesar de reconhecerem a importância da assistência judiciária, Cappelletti e Garth (1988), pontuam aspectos que comprometem a eficiência do sistema. Primeiramente, registram a

necessidade de muitos advogados. Depois, assinalam sobre as grandes dotações orçamentárias necessárias para pagar os serviços prestados pelos advogados, lembrando que a assistência judiciária conta com prestação de serviços caros. Pontuam também o ônus das sucumbências nos casos das pequenas causas, e, por fim, a necessidade de disponibilizar atendimento para atender interesses difusos dos pobres, sendo esse último aspecto, a essência da segunda onda.

Partindo para analisar a realidade brasileira, cabe uma reflexão sobre a Defensoria Pública dos estados, Distrito Federal e União, que encontra previsão na Constituição Federal de 1988. A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e sua principal missão é fornecer assistência jurídica gratuita aos cidadãos que não têm condições de arcar com os custos de um advogado particular, especialmente dos grupos mais vulneráveis, como pessoas de baixa renda, mulheres, crianças, idosos e minorias. A assistência jurídica prestada é tanto judicial como extrajudicial, serve para defesa de interesse individual ou coletivo e de forma integral e gratuita

(Santos, 2011). Cabe pontuar também que a EC nº 45/2004 representou um marco na consolidação da independência e autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, fortalecendo seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes.

Além das instituições como a Defensoria Pública, é importante considerar os avanços das clínicas jurídicas em universidades e organizações não governamentais (ONGs), que oferecem assistência jurídica gratuita para comunidades carentes e marginalizadas. Essas clínicas muitas vezes atuam em parceria com a sociedade civil e órgãos públicos para proporcionar suporte legal e educacional, buscando capacitar os indivíduos a compreenderem seus direitos e a se proteger contra possíveis violações. Neste sentido, segundo Filpo *et al.*, (2020) esses núcleos promovem uma atuação qualitativa, focada na educação emancipatória e na conscientização das comunidades carentes.

Descrevendo a realidade brasileira, Santos (2011) assinala que apesar dos avanços legislativos em prol da Defensoria Pública, há diversos problemas que comprometem o seu

funcionamento de forma eficiente. Destaca que quadros reduzidos das defensorias públicas estaduais, pequena estrutura da Defensoria Pública da União, bem como sua baixa participação no orçamento em relação ao poder judiciário e ministério público, além das grandes variações organizacionais e funcionais de estado para estado limitam sua capacidade de atender eficazmente à demanda por assistência jurídica gratuita, o que pode aprofundar as desigualdades no acesso à justiça.

A mudança da primeira para a segunda fase do movimento de acesso à justiça é caracterizada por uma alteração de ênfase, migrando de um foco no acesso à justiça para pessoas de baixa renda para a garantia de representação jurídica em assuntos de interesse coletivo. Dessa forma, a segunda onda de acesso à justiça foi caracterizada por uma mudança de foco em relação à primeira onda, que se centrava principalmente no acesso aos tribunais individuais para resolver disputas pessoais. Assim, o novo enfoque segue em direção aos direitos difusos e coletivos, com um reconhecimento crescente da necessidade de abordar questões que afetam grupos de pessoas e a sociedade como um todo, além

da resolução de disputas individuais. Esse movimento foi uma resposta às mudanças sociais e às demandas por justiça mais ampla e socialmente orientada (Cappelletti; Garth, 1988).

Boaventura de Sousa Santos (2011) destaca que:

As mudanças introduzidas com a segunda vaga procuram sobretudo encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso dos particulares através de mecanismos de apoio judiciário não é por si só uma garantia da defesa de interesses coletivos, em especial por partes de grupos sociais mais vulneráveis (Santos, 2011, p. 49).

Essa afirmação de Boaventura de Sousa Santos destaca que a evolução no acesso à justiça se concentra em fortalecer a proteção de interesses que afetam grupos inteiros ou difundidos na sociedade. Isso indica uma mudança de ênfase da simples disponibilidade de acesso ao sistema jurídico para indivíduos menos privilegiados, para uma abordagem mais abrangente que enfatiza a proteção de questões que impactam comunidades mais amplas. Isso ressalta a importância de uma abordagem mais holística e inclusiva para garantir a justiça e a igualdade para todos os estratos da sociedade.

Assim, na linha da segunda onda, Cappelletti e Garth (1988) identificaram três sistema: a ação governamental, a técnica do procurador-geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público. A ação governamental, com destaque para instituições como o Ministério Público e instituições análogas, desempenha um papel crucial na representação dos interesses difusos e coletivos da sociedade na medida em que têm a responsabilidade de defender os interesses públicos e coletivos, incluindo questões relacionadas aos direitos difusos.

Cappelletti e Garth (1988) apontam as deficiências do Ministério Público explicando que a instituição não é capaz de assumir completamente a defesa dos interesses difusos uma vez que, em muitos casos, vai de encontro aos interesses governamentais, o que pode criar um obstáculo para sua atuação. Além disso, pontuam que o Ministério Público não possui qualificação técnica suficiente para defender novos direitos.

O segundo sistema da segunda onda, a técnica do procurador geral privado, que foram adotados pelos Estados Unidos, Alemanha e Itália, por exemplo, é uma abordagem legal

que permite que indivíduos privados atuem como representantes de interesses públicos ou coletivos, mesmo que não sejam funcionários do governo ou do Ministério Público (Cappelletti; Garth, 1988).

Por fim, Cappelletti e Garth (1988) relatam o terceiro sistema da segunda onda denominada da técnica do advogado particular do interesse público, que foi bastante utilizada pela França. Por essa técnica, reconhecem-se grupos organizados de agir em interesse da coletividade, sem qualquer interferência estatal. Pode-se citar, por exemplo, a Lei Royer, de 1973, onde atribui legitimidade ativa às associações de consumidores sempre que ocorrer fatos prejudiciais aos consumidores.

O Brasil, para lidar com essas questões coletivas, instituiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, segundo o disposto no artigo 127, *caput*,

da Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo 129<sup>16</sup>, *caput*, da referida Constituição, afirma que o MP tem um importante papel na busca pela efetivação do acesso à justiça.

Percebe-se, assim, que o Ministério Público ajuda no acesso à justiça na medida em que defende os interesses da sociedade, protege os direitos dos cidadãos e atua em diversas frentes para garantir que o sistema de justiça seja acessível e eficaz para todos os brasileiros.

A transição da segunda para a terceira onda no acesso à justiça é marcada por um deslocamento do foco exclusivo em

---

<sup>16</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

questões jurídicas para um entendimento mais amplo das questões sociais e estruturais. A terceira onda definida por Cappelletti e Garth (1988) trata das mudanças que tem por objetivo ampliar o acesso à justiça através de vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive quebrando o monopólio estatal da justiça. Surgiu como uma resposta à crescente conscientização das limitações e desafios enfrentados pelas abordagens tradicionais que se mostraram insuficientes para garantir o acesso à justiça de todas as pessoas. Ela representou uma evolução no pensamento sobre como tornar o sistema de justiça mais acessível e eficaz, reconhecendo a necessidade de abordagens mais flexíveis e centradas no cliente.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) destacam que:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque de acesso à justiça” por sua abrangência. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo

destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

Dessa forma, há uma ênfase renovada na reforma social e no combate às injustiças sistêmicas, além da promoção da igualdade e inclusão em todas as esferas da vida social. Assim, buscando aliviar essa sobrecarga dos tribunais, a terceira onda promove métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Essas abordagens oferecem às partes envolvidas em uma disputa a oportunidade de resolver seus problemas fora do sistema judicial tradicional, muitas vezes de maneira mais rápida, econômica e colaborativa.

No Brasil, uma das iniciativas que representou a terceira onda no acesso à justiça no Brasil foi a mediação e arbitragem. Esses meios alternativos de resolução de disputas ADR (*Alternative Dispute Resolution*) ganharam destaque no Brasil. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) foi um marco importante, permitindo que as partes optem por resolver disputas fora do sistema judiciário tradicional. Além disso, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) regulamentou a mediação como um método

eficaz de resolução de conflitos, incentivando sua utilização em questões civis e comerciais.

Outra iniciativa foi a criação dos Juizados Especiais cuja finalidade é lidar com questões de menor complexidade e valor, oferecendo procedimentos simplificados, custas judiciais reduzidas e uma abordagem mais acessível à justiça. Eles visam facilitar a resolução de disputas de maneira mais rápida e eficaz.

Apesar dessas instituições desempenharem um papel crucial em proporcionar uma resposta mais rápida para demandas judiciais de menor complexidade e valor, sabe-se que elas enfrentam desafios na equalização de direitos e na garantia de uma qualidade igualitária de justiça para todos os cidadãos, especialmente considerando as diferenças regionais e culturais no país. Isso requer um compromisso contínuo com o aprimoramento do sistema e uma abordagem sensível a essas diversas realidades.

Ensina Igreja e Rampin (2018) que:

[...] os juizados especiais federais não estão preparados para atender ao público que pretende, considerando principalmente os diferentes contextos regionais e culturais do país. Não se pode negar que os juizados abriram as portas para uma população mais necessitada, oferecendo uma resposta mais rápida para suas demandas, no entanto, também é

verdade que sua atuação tem sido pouco eficiente na equalização de direitos, garantido de maneira mais ampla a mesma qualidade de justiça para todos (Igreja; Rampin, 2018, p. 25-26).

Os autores abordam a questão dos juizados especiais federais e destacam suas limitações na capacidade de atender de forma equitativa e eficaz a uma população diversa e culturalmente variada. Embora reconheçam a abertura desses juizados para grupos mais necessitados e uma resposta mais rápida às suas demandas, eles também observam que o funcionamento desses juizados tem sido insuficiente na promoção da igualdade de direitos e na garantia de justiça de qualidade para todos de maneira abrangente.

De fato, o Brasil é um país vasto e diversificado, com diferenças significativas nas condições sociais, econômicas e culturais entre suas diferentes regiões. Isso impacta a capacidade dos Juizados Especiais Federais em fornecer serviços consistentes e de alta qualidade em todo o território nacional. Assim, concluem Igreja e Rampin (2018) que:

Os modelos de gestão padronizados em aplicação por todo país, impostos pelas instâncias superiores, comprometem a adaptação dos juizados aos contextos em que se localizam e acabam por contribuir para perpetuar uma justiça centralizadora, autoritária e

paternalista, pensada somente a partir do ponto de vista de quem a produz. Ao não considerar a diversidade dos contextos socioculturais, os juizados acabam por atuar de maneira muito localizada e individualizada, o que compromete sua "missão social" de promover uma justiça que contribua para a promoção da igualdade de todos (Igreja; Rampin, 2018, p. 32).

Percebe-se, assim, que é importante que as reformas judiciais sejam adaptadas à realidade específica de cada região considerando as diversidades de situações socioeconômicas e culturais e as necessidades das populações vulneráveis, garantindo, desta forma, a eficácia das mudanças implementada.

Por fim, importa considerar a reflexão feita por Economides (1999) sobre as reformas da terceira onda, questionando se elas visam promover o "acesso à justiça" ou o "acesso à paz". O autor argumenta que resolver disputas não é necessariamente o mesmo que garantir o acesso à justiça. Ele sugere que, ao enfatizar a resolução pacífica de conflitos, pode haver um perigo de oferecer aos cidadãos soluções que os deixem satisfeitos e felizes, mas que, no entanto, não garantam plenamente seus direitos legais, como seria o caso se eles recorressem ao sistema judiciário formal.

A busca por soluções pacíficas pode, em alguns casos, mascarar a verdadeira essência do acesso à justiça, especialmente

quando as resoluções conciliatórias oferecidas não garantem plenamente os direitos legais dos cidadãos. Embora a resolução pacífica de conflitos seja desejável em muitos contextos, ela pode resultar em compromissos que não asseguram uma proteção jurídica sólida e duradoura, visto que em alguns casos de busca por soluções pacíficas, os acordos conciliatórios podem resolver problemas imediatos, promovendo a paz momentânea entre as partes envolvidas.

No entanto, essas soluções podem ser frágeis e não oferecer uma proteção jurídica consistente no longo prazo. Isso pode ser especialmente problemático em casos nos quais os Direitos Fundamentais são violados, uma vez que soluções superficiais podem não abordar as questões subjacentes que levaram ao conflito.

Dessa forma, a transição da terceira onda para as ondas subsequentes reflete uma crescente consciência das limitações das abordagens anteriores e um esforço para desenvolver sistemas mais abrangentes e eficazes de acesso à justiça. As três ondas de acesso à justiça descritas por Cappelletti e Garth (1988) são de

suma importância na literatura jurídica. Embora não haja uma terminologia universalmente aceita para categorizar outras "ondas", ao decorrer dos anos, várias abordagens e movimentos relacionados ao acesso à justiça e reformas judiciais surgiram em todo o mundo.

Alguns desses movimentos e abordagens podem ser considerados como complementares ou subsequentes às "ondas" de Cappelletti e Garth (1988). Trataremos aqui estão algumas delas e, especialmente, a sexta onda renovatória proposta pelo *Global Access To Justice Project* – projeto idealizado por Garth em 2019 - que coloca a tecnologia como instrumento de facilitação do acesso à justiça.

O *Global Access to Justice Project*<sup>17</sup> é uma iniciativa que reúne especialistas de diversas partes do mundo e áreas de conhecimento para coletar informações sobre os sistemas de justiça globais. É um projeto, ainda em andamento, e voltado para as tendências do acesso à justiça no século XXI. Seu objetivo é

---

<sup>17</sup>GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

analisar as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que afetam o acesso à justiça, não apenas para as pessoas mais pobres, mas para uma ampla gama de indivíduos. O projeto adota uma abordagem multidimensional única e busca alcançar uma cobertura geográfica ampla. Sua ambição é se tornar a pesquisa mais completa já realizada sobre o tema do acesso à justiça.

Esse projeto trata de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século:

1. a quarta onda (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça;
2. a quinta onda (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos;
3. a sexta onda (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça;
4. a sétima onda (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

A quarta onda renovatória foi questionada por Kim Economides (1999) em “Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia *versus* metodologia?”. O discípulo de

Cappelletti anuncia uma possível quarta onda focada no acesso à justiça sob a perspectiva dos profissionais do direito, como advogados e juízes. Isso incluiria a avaliação da ética na prática jurídica, o papel das faculdades de direito na formação de advogados, o compromisso dos advogados com a justiça e os Direitos Humanos, e a necessidade de redefinir o propósito e os valores da profissão jurídica.

Já a quinta onda renovatória estaria relacionada ao processo de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos. Esclarece Assis (2019):

[...]Diogo Esteves e Franklyn Roger desenvolvem pesquisa direcionada à expansão das formas de acesso no contexto da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, no que denominam de quinta onda renovatória. O reconhecimento por parte dos tribunais internacionais da capacidade do indivíduo de exigir a proteção de sua condição humana, inclusive contra o próprio Estado, tem possibilitado a criação de um espaço de proteção multinível, abrindo caminho para uma nova via de acesso à justiça (Assis, 2019, p. 190).

A sexta onda renovatória proposta pelo *Global Access To Justice Project*, que se relaciona diretamente com o tema dessa dissertação, se concentra no uso da tecnologia para melhorar

significativamente a acessibilidade, eficiência e eficácia do sistema de justiça.

Sobre a utilização da tecnologia para abordar problemas relacionados ao acesso à justiça e à resolução de conflitos, Ottoboni e Nunes (2023) mencionam que o movimento ganhou destaque a partir da década de 90. Esse movimento é uma resposta às críticas aos métodos tradicionais de acesso à justiça e à crise que muitos sistemas judiciais enfrentam para lidar com a crescente complexidade das disputas na sociedade da informação, especialmente aquelas que surgem em ambientes digitais.

A sexta onda de acesso à justiça estabelece uma ligação com a terceira onda clássica. Esta última enfoca a facilitação e desburocratização dos meios que concretizam o acesso à justiça, destacando-se pela informalidade dos instrumentos e pela promoção dos métodos adequados de resolução de disputas. O *Global Access to Justice Project* propõe a sexta onda, concentrando-se na utilização da tecnologia como um aprimoramento do acesso à justiça (Ottoboni; Nunes, 2023).

Esta abordagem se apresenta como uma continuação da terceira onda clássica, que se destaca pela simplificação dos procedimentos, visando adaptar o conflito ao meio utilizado para sua resolução, sempre com o intuito de alcançar a efetividade.

A sexta onda, portanto, enfatiza o emprego das tecnologias, especialmente iniciativas promissoras para melhorar o acesso à justiça. Seu foco está em impulsionar a análise dos impactos das tecnologias aplicadas à resolução de conflitos, buscando evidenciar como essas ferramentas podem influenciar e aprimorar significativamente o acesso e a eficácia do sistema de justiça. Assim, a convergência da sexta onda com a visão da sociedade da informação sublinha a importância essencial de雇用 tecnologias para facilitar um acesso à justiça mais amplo e equitativo, em consonância com os princípios da revolução digital.

Isso ocorre porque, conforme Lôbo e Mol (2022) destacam, a sociedade da informação implica a incorporação e aplicação da tecnologia em todas as atividades humanas, desde as mais simples até as mais complexas. Os avanços no espaço cibernético são inevitáveis, e sua penetração nas esferas social, econômica e

cultural está ocorrendo rapidamente. Como resultado desse cenário, a presença da tecnologia é ubíqua, evidenciando que o acesso às inovações tecnológicas emerge como um direito fundamental que necessita ser observado de forma imperativa.

Assim, conforme Ottoboni e Nunes (2023), autores como Ethan Katsh, Janet Rifkin, Colin Rule, Orna Rabinovich-Einy e Richard Susskind são tidas como precursores desse movimento e compartilham a visão de que a tecnologia desempenha um papel central e disruptivo na transformação do tratamento e da resolução de conflitos.

Dentre as ideias propostas desses autores, Colin Rule propôs a criação de plataformas específicas para empresas lidarem com diferentes tipos de conflitos. Essas plataformas visam reduzir custos e melhorar a fidelização de clientes. Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy enfatizam o uso da tecnologia para a prevenção de conflitos, incluindo a análise de dados. Eles argumentam que, para alcançar a "justiça digital", é importante não apenas resolver conflitos de forma justa e eficiente, mas também identificar maneiras de evitá-los (Ottoboni; Nunes, 2023).

Já Richard Susskind propõe a ideia de "Tribunais On-line", nos quais os tribunais são vistos como fornecedores de serviços disponíveis para os cidadãos resolverem seus conflitos. A tecnologia, incluindo a inteligência artificial, seria usada para orientar os cidadãos na resolução de conflitos e fornecer suporte para decisões judiciais (Ottoboni; Nunes, 2023).

Deste modo, no contexto da sexta onda renovatória, a evolução do acesso à justiça vem sendo influenciada pela cibercultura, uma nova forma cultural que emerge das mudanças tecnológicas e sua integração na vida diária. De acordo com Jaques e Silveira (2020), na cibercultura, especialmente no cenário da globalização, observa-se uma reconfiguração dos conceitos de cidadania e democracia. Isso se evidencia na tentativa de inclusão social por meio das tecnologias, em que os cidadãos se deslocam para um espaço desvinculado de territórios físicos, buscando reafirmar sua natureza social e, logicamente, adaptar-se às novas exigências tecnológicas e sociais.

De acordo com Lôbo e Mol (2022), a constatação de que o direito de acesso às inovações tecnológicas configura-se como um

direito fundamental. Isso implica permitir que todos tenham a oportunidade de usar e se beneficiar das ferramentas digitais, especialmente para garantir aos cidadãos a efetivação de outros direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Esse direito, de natureza constitucional, requer uma intervenção necessária do Estado por meio da implementação de políticas públicas para assegurar sua aplicação. Essa medida é crucial para concretizar a própria noção de cidadania, assegurando a inclusão de todos, sem distinção, no ambiente cibernético.

Assim, Mendonça e Nascimento (2023) exploram que a abordagem proposta pela sexta onda implica na reestruturação das atuais estruturas e práticas legais, fomentando uma colaboração mais estreita entre profissionais do direito, especialistas em tecnologia e representantes da sociedade civil.

Por meio de uma abordagem integrada e orientada para o futuro, espera-se que a sexta onda contribua para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais acessível, eficiente e adaptado às necessidades dinâmicas e complexas da sociedade contemporânea. Este novo modelo visa não apenas abraçar

avanços tecnológicos, mas também promover uma sinergia entre diferentes áreas de especialização, visando à melhoria contínua do sistema legal para melhor atender às demandas em constante evolução da sociedade.

Dessa forma, a tecnologia assume um papel central e de destaque, atuando como um elemento transformador e inovador, indo além de ser apenas um instrumento. Embora os impactos da tecnologia na resolução de conflitos e no acesso à justiça incluem a adaptação de técnicas já existentes no mundo analógico para o digital, como os métodos tradicionais, como jurisdição, processo eletrônico, audiências online, conciliação, mediação e até mesmo arbitragem através de plataformas online, o ponto crucial é que a tecnologia introduz uma mudança disruptiva ao abrir espaço para novas formas e métodos de resolver conflitos.

Em meio a iniciativas promissoras e avanços tecnológicos para otimizar o acesso à justiça, o Sistema Eletrônico de Processos Judiciais (PJe) - uma plataforma eletrônica desenvolvida para a automação de processos judiciais e administrativos em tribunais e órgãos públicos no Brasil -é um exemplo concreto de como a

informática está sendo usada para promover os princípios da sexta onda renovatória. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao instituir o PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, considera que a plataforma trouxe benefícios como celeridade e qualidade da prestação jurisdicional advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico<sup>18</sup>.

De acordo com Spengler e Pinho (2018), a realização de atos da vida civil no ambiente digital está provocando uma transformação significativa no acesso à justiça, por meio de dispositivos tecnológicos que conectam redes digitais. Isso tem impacto direto nos métodos de entrada, comunicação, manifestação e até mesmo nas decisões judiciais, especialmente evidenciados nos processos eletrônicos.

---

<sup>18</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 185 de 18/12/2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Processo%20Judicial,para%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20funcionamento>. Acesso em 27 set. 2023.

Essa mudança reflete um movimento em direção a uma sociedade da informação tecnológica, onde a sociedade em rede representa uma nova forma social. Essa transição para a esfera digital não apenas altera como as interações legais acontecem, mas também reconfigura a própria estrutura social, redefinindo as dinâmicas e os parâmetros da interação humana dentro do contexto jurídico.

Sendo assim, a grande discussão que se apresenta na era da informatização dos processos judiciais repousa em avaliar se de fato a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia de acesso igualitário à justiça ou se tornou uma enorme barreira de segregação. Importante analisar os impactos ao sistema de justiça brasileiro, diante das desigualdades sociais e econômicas, principalmente, aos cidadãos mais vulneráveis, os excluídos digitais ou infoexcluídos, ou seja, as pessoas que não possuem igualdade no acesso à internet.

## **CAPÍTULO 02**

**DEMOCRACIA DIGITAL E CIDADANIA ON-LINE**

## **DEMOCRACIA DIGITAL E CIDADANIA ON-LINE**

No cenário contemporâneo, a interseção entre a democracia e a revolução digital tem gerado debates acalorados e reflexões profundas sobre as formas de participação cidadã no ambiente on-line.

O capítulo em questão propõe uma imersão crítica e analítica sobre as variadas facetas dessa interação. Explorando as diferentes manifestações de democracia, desde as mais tradicionais até as emergentes, e mergulhando na revolução proporcionada pela era digital, este capítulo desvenda as complexas dinâmicas entre a tecnologia e a esfera pública. Neste contexto, a reflexão sobre a democratização do acesso à justiça ganha relevância. O acesso à justiça, um pilar fundamental da democracia, se entrelaça com os avanços tecnológicos, apresentando uma dualidade entre inclusão e exclusão.

Assim, este capítulo não apenas desvenda as dinâmicas entre tecnologia e esfera pública, mas também mergulha na interseção entre democracia, acesso à justiça e a era digital, ressaltando a importância de uma análise cuidadosa não apenas

das oportunidades oferecidas pela tecnologia, mas também dos desafios e das questões de equidade que surgem com a transição para serviços de Justiça on-line.

## 2.1 FORMAS DE DEMOCRACIA

Nesta seção será explorado os diversos modelos e modalidades de democracia presentes na contemporaneidade, oferecendo uma visão ampla e aprofundada sobre como esses modelos se manifestam e evoluem na era digital, influenciando a participação e engajamento cívico dos cidadãos.

A forma inicial da democracia na Atenas Antiga era limitada aos cidadãos, uma parcela específica da sociedade. Esse modelo de cidadania restringia amplamente a participação na vida política e nas decisões da cidade, sendo concedido o direito de envolvimento principalmente a homens adultos de ascendência ateniense (Maciel; Aguiar, 2010). Na ágora, o centro público em Atenas, desempenhava um papel crucial nesse contexto. Era ali que os cidadãos se reuniam para debates e tomadas de decisões que impactavam a sociedade (Maciel; Aguiar, 2010).

Finley (1998) ressalta a relevância desse espaço como o epicentro da vida cívica e política, onde os cidadãos exerciam seu papel na democracia ateniense. Na ágora, assuntos políticos, sociais, econômicos e culturais eram discutidos e decididos, influenciando diretamente o curso da cidade-Estado. Entretanto, é crucial salientar que esse engajamento político era exclusivo aos cidadãos, excluindo mulheres, estrangeiros, escravos e outros estratos da população ateniense.

No entanto, não se pode esquecer que o pleno funcionamento da democracia pressupõe a presença e a observância da Lei. Segundo Marvall e Przeworski (2003), a existência da democracia está profundamente entrelaçada com o respeito às regras estabelecidas. Eles argumentam que, para o florescimento da democracia, ao menos uma norma deve ser estritamente seguida. Isso sublinha a importância de um conjunto de regulamentos e princípios que orientem o funcionamento do sistema democrático.

Da mesma maneira, Gasset (1957) associa a democracia à noção de viver dentro dos limites legais. Para ele, a democracia

está intrinsecamente conectada à existência de uma estrutura jurídica. Ele defende que a convivência em uma sociedade democrática depende da existência de uma estrutura legal que estabeleça os parâmetros, direitos e obrigações dos cidadãos, garantindo, assim, uma coexistência equitativa e justa.

Essas visões ressaltam o papel crucial da lei como alicerce essencial para o funcionamento e a preservação da democracia, evidenciando que a governança democrática não pode ser efetiva e estável sem um sólido e respeitado arcabouço jurídico. Segundo Dutra e Oliveira (2018), ao longo dos séculos, a democracia, tal como a concebemos atualmente, não garante de maneira automática a plena representação dos anseios sociais. Mudanças, como o crescimento populacional, resultaram na perda do modelo participativo inspirado na Atenas antiga. As praças do mundo não seriam suficientes e aquele modelo se tornou inviável, levando a um formato em que a participação do cidadão na democracia, em geral, fica limitada principalmente aos momentos eleitorais.

Castells (2010) levanta a questão da crise democrática nesse contexto. Segundo o autor, ao analisar as transformações

nos Estados-Nação e nos processos políticos atuais, há uma semelhança notável com o cenário do século anterior, o que resulta em uma crise não apenas da democracia em si, mas também em uma crise de legitimidade do Estado-Nação.

Consequentemente, diante das crises de representação, observa-se um esgotamento nas instituições democráticas existentes, apontando para a necessidade de explorar novos formatos democráticos (Dutra; Oliveira, 2018). Na contemporaneidade, a democracia é um sistema que se adapta e abarca uma diversidade de modelos e abordagens que refletem a complexidade das sociedades modernas.

A democracia representativa, um dos alicerces tradicionais, continua a ser um dos modelos predominantes. Nesse sistema, os cidadãos elegem representantes para atuarem em seu nome nos órgãos governamentais. Paralelamente, surge a democracia direta, que permite aos cidadãos participarem ativamente no processo político, expressando opiniões diretamente por meio de plebiscitos e referendos (Gomes, 2018).

Além disso, a contemporaneidade presencia o surgimento da democracia participativa, enfatizando a participação cidadã além do contexto eleitoral. Esse formato de democracia promove a inclusão dos cidadãos em debates políticos, audiências públicas e consultas, fomentando uma governança mais próxima e colaborativa entre o governo e a sociedade civil. Também, a democracia deliberativa ganha destaque como um modelo que prioriza a deliberação e discussão informada. Nessa abordagem, os cidadãos são encorajados a participar de debates que buscam o consenso, visando a uma tomada de decisão mais ponderada e inclusiva (Gomes, 2018).

Na era digital, surgiu a democracia eletrônica, introduzindo uma nova dinâmica na participação política. Essa abordagem utiliza a tecnologia para simplificar votações on-line, debates em fóruns virtuais e a interação em discussões políticas por meio de plataformas digitais (Gomes, 2018). A aparição de novos espaços virtuais, que refletem as demandas políticas da sociedade, ocorre em um contexto de questionamento da democracia representativa (ou de sua legitimidade), à medida que novas ferramentas de

Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) permitem novas formas de participação. Estudos como o de Araújo *et al.*, (2015) exploram a democracia representativa e seus desafios de legitimidade e funcionamento, especialmente quando os cidadãos são incentivados a participar somente durante os momentos eleitorais.

Na esfera da democracia representativa, a participação eleitoral se destaca como principal forma de manifestação, enquanto outros modos de engajamento variam segundo as particularidades do regime democrático de cada nação. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estimulou a mobilização da sociedade civil para reivindicar direitos, expandindo a participação política nas decisões estatais após mais de duas décadas de regime militar. Desde então, tem havido um estímulo para o engajamento da sociedade em uma variedade de conselhos criados com o intuito de fornecer perspectivas, debates e análises sobre as políticas a serem implementadas pelo Estado em todas as suas esferas (Araújo *et al.*, 2015).

Uma ramificação desse respaldo constitucional são as leis de iniciativa popular (também previstas na CF/88), que se tornaram uma realidade na política brasileira. Um exemplo notável é a Lei da Ficha Limpa, estabelecida em 2010 (lei complementar nº135/2010), cuja mobilização foi impulsionada por organizações da sociedade civil, iniciando uma campanha intensa a partir de 2008. Mesmo com todo o movimento e suporte, a lei só foi efetivamente implementada após ser examinada e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012.

A utilização da internet pela sociedade civil tem ampliado sua participação política, especialmente com o advento da Web 2.0<sup>19</sup>. Isso decorre da facilidade na disseminação de informações e de seu impacto na formação da opinião pública, bem como da capacidade de pressionar os gestores públicos para incluir as demandas da sociedade civil na esfera política. Segundo Araújo et al., (2015), o conceito de participação política pode ser abordado de várias formas, podendo referir-se a cidadãos envolvidos na

---

<sup>19</sup>A Web 2.0 refere-se a uma evolução na forma como a internet é usada e interagida, e assim, marca uma transição da internet estática e unidirecional para uma plataforma mais dinâmica e interativa, onde os usuários têm um papel mais ativo na criação, compartilhamento e colaboração de conteúdo on-line

política profissional ou em ativismos políticos organizados. A participação política pode estar associada à efetiva influência nas decisões políticas, seja exercendo pressão ou apresentando alternativas para diversas questões que estão em debate.

Portanto, é plausível associá-la à participação cidadã. As TICs têm contribuído para ampliar e enriquecer essas possibilidades. Para os cidadãos, isso implica que a política lentamente deixa de ser exclusividade do Estado, incorporando novos agentes e práticas que geram formas inovadoras de intervenção no processo político (Araújo *et al.*, 2015).

Essa participação é delineada por Nogueira (2013) como:

A participação política mostra-se, portanto, como uma participação de forte conteúdo cívico, relacionado à pólis. Seu alvo não é a conquista do poder, mas a criação de condições para afirmação de novas formas de poder que sejam capazes de pressionar o poder, os governos e os gestores com pleitos associados à cidadania. Nesse sentido, aproxima-se do que tem sido chamado de “participação cidadã”, uma interação complexa e contraditória entre Estado, mercado e sociedade civil que se abre para novas formas de reivindicação, controle social e gestão (Nogueira, 2013, p. 156).

Isso ressalta a natureza cívica da participação política, intimamente ligada à esfera pública, à pólis, buscando primariamente criar condições para que surjam novas formas de

influência capazes de pressionar o poder estabelecido, os governos e os gestores, com demandas centradas na cidadania. Dentro desse contexto, surgiu uma nova expressão para essa prática política: democracia digital.

Conforme Eisenberg (2013), a internet tem desempenhado um papel crucial na transformação da democracia participativa, atuando através: (1) da redução dos custos da ação coletiva, disponibilizando informações e materiais para divulgação de ideias; (2) da diminuição dos custos para a participação de agentes individuais; (3) da formação de novas identidades coletivas por meio de espaços temáticos; (4) da horizontalidade na comunicação; (5) da capacidade dos movimentos sociais de avaliar o impacto das atividades políticas.

Dessa forma, embora a democracia participativa ainda não esteja plenamente integrada à sociedade, sua presença assume uma importância crescente no funcionamento da democracia representativa contemporânea. As redes sociais se transformam em um novo espaço público que promove a participação de diversos atores sociais em suas lutas e demandas políticas. Os

avanços tecnológicos emergentes podem superar a antiga dicotomia entre democracia representativa e participativa.

Assim, as TICs têm se destacado na sociedade contemporânea, trazendo alterações significativas nas relações sociais em diversos aspectos. Elas reconfiguram o processo de produção tanto de bens materiais quanto imateriais, exercendo uma influência direta nos sistemas políticos ao possibilitar novas formas de atuação e engajamento. Além disso, essas tecnologias têm gerado novos valores sociais, culturais, econômicos e políticos. As mudanças não se limitam apenas ao desenvolvimento das políticas institucionais, mas também à ocupação de outras esferas públicas.

Nesse contexto, a extensiva adoção das tecnologias trouxe à sociedade civil a chance de ampliar sua participação ativa na esfera pública, fortalecendo a mobilização e coordenação dos cidadãos, permitindo um engajamento mais amplo dos diversos atores sociais. Além disso, a dinâmica de produção de informações e a disputa pela formação de opiniões passaram por modificações; elas não seguem mais um caminho unilateral e vertical, como

costumava ocorrer na mídia convencional, agora adotam uma abordagem multidirecional e horizontal. Mesmo que implicitamente, é visível que tanto a sociedade quanto a política estão passando por transformações influenciadas por dispositivos digitais (Pinho, 2012).

Em outras palavras, a internet impacta em novas formas de interação e experiências humanas. Segundo Pinho (2012), para estabelecer uma democracia ativa e uma política compartilhada, é necessário criar espaços e oportunidades que incentivem debates abertos, onde ideias e visões sejam construídas de forma colaborativa. São esses espaços que possibilitam a intervenção de todos e de cada indivíduo. Essa é a base para discutir sobre cidadania, inclusão social e uma nova abordagem em relação à natureza. Por fim, visa-se construir uma sociedade em que a vida valha a pena ser vivida.

Recentemente, tem sido perceptível uma série de transformações nas interações entre o Estado e a sociedade civil. Os novos modelos sociais requerem um novo modo de operação, considerando certas características da sociedade civil atual, como

sua fragmentação, complexidade e diversidade. Segundo Pinto (2012), na esfera da sociedade civil contemporânea, fragmentação refere-se à divisão ou separação de grupos, ideologias ou identidades dentro de um contexto social mais amplo. Essa fragmentação pode resultar em uma diversidade de perspectivas, demandas e valores, muitas vezes competindo entre si, o que pode dificultar a formulação de políticas ou ações que atendam a todas as partes envolvidas.

A complexidade se refere à natureza intricada e multifacetada da sociedade civil atual. Esta complexidade é manifesta por meio de uma variedade de fatores, como interconexões globais, tecnologia, diversidade cultural, questões socioeconômicas e políticas. Essa complexidade torna a compreensão e a governança de questões sociais e políticas mais desafiadoras, já que os problemas frequentemente envolvem uma rede de fatores inter-relacionados e interdependentes (Pinto, 2012).

Já a diversidade na sociedade civil contemporânea se traduz em uma sociedade composta por uma ampla gama de grupos

étnicos, raciais, religiosos, de gênero, socioeconômicos e outros, cada um com suas próprias perspectivas e necessidades. A diversidade demanda a consideração e a inclusão de todas essas diferenças na formulação de políticas e na tomada de decisões, reconhecendo a importância de representar e respeitar a pluralidade de vozes e experiências na sociedade (Pinto, 2012).

De acordo com Veiga-Neto e Lopes (2011), a terminologia "inclusão" abrange um número crescente e variado de indivíduos a serem incluídos ou já integrados. É igualmente imperativo questionar as interpretações amplas da palavra "exclusão", quando esta é concebida como o oposto de "inclusão". Nesse contexto, os excluídos referem-se àqueles que, de alguma forma, enfrentam discriminação por parte do Estado e/ou da sociedade.

Essas transformações podem impactar diretamente os esforços de inclusão social, exigindo uma análise mais profunda das políticas e práticas adotadas. Isso ocorre porque, segundo Veiga-Neto e Lopes (2011), a inclusão pode ser interpretada como "um conjunto de práticas que levam os indivíduos a refletirem sobre si mesmos e sobre os outros, baseadas em uma divisão platônica

das relações". Além disso, pode ser compreendida como uma condição de vida que envolve a busca pelo direito de se autorrepresentar, participar de espaços públicos, ser reconhecido e impactado pelas políticas estatais.

Simultaneamente, o Estado também passa por mudanças significativas em sua estrutura e operação, especialmente após o período de governos neoliberais no Ocidente. Conforme Mészáros (2015), o neoliberalismo deixou uma marca profunda nas políticas e nas estruturas do Estado ao promover princípios como a privatização, a redução do papel do Estado na economia, a liberalização dos mercados e a ênfase na eficiência e na competição. Essas ideias continuam a influenciar muitas políticas e abordagens adotadas por governos contemporâneos.

Na obra "Nas Ruínas do Neoliberalismo" de Brown (2019), é apresentada a ideia de que a racionalidade neoliberal é responsável pelo surgimento de políticas antidemocráticas, especialmente à medida que a distância entre a democracia e o indivíduo se torna mais evidente. A cientista política afirma que: "Meu argumento é que nada fica intocado pela forma neoliberal de

razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política” (Brown, 2019, p. 16-17).

Nesse contexto, a interpretação de Brown (2019) destaca como a lógica neoliberal, ao promover a primazia do individualismo e da esfera privada, mina a noção de responsabilidade coletiva e reduz os direitos sociais a questões de interesse pessoal. Essa abordagem fragmenta a ideia de direitos básicos, transformando-os em demandas particulares, enfraquecendo assim a capacidade do Estado de atuar como mediador e promotor do bem comum.

Essa mudança de ênfase, de direitos coletivos para questões individuais, gera uma ira direcionada ao social. As políticas públicas e sociais são cada vez mais questionadas e atacadas, visto que são percebidas como interferências no espaço privado e individual, em vez de serem reconhecidas como componentes fundamentais para o funcionamento de uma sociedade mais justa e equitativa (Brown, 2019).

Portanto, a contribuição essencial de Brown reside na exposição dessa dinâmica, demonstrando como a lógica

individualista e privatizante do projeto neoliberal influencia a percepção pública dos direitos sociais e desestabiliza a capacidade do Estado de atuar como mediador e promotor do bem-estar coletivo.

Considerando isso, observa-se um aumento significativo na maneira como as subjetividades são moldadas sob o capitalismo. O neoliberalismo, ao valorizar a economia em detrimento da vida humana, influencia não apenas as estruturas democráticas, mas também a formação das normas que moldam as subjetividades. Os impactos dessa mentalidade neoliberal se refletem na erosão das bases da democracia. Quando o foco recai na individualidade em detrimento da coletividade, ocorre um enfraquecimento da soberania popular e da noção de comunidade, resultando em um processo de desdemocratização.

Embora nem todos os governos adotem exclusivamente princípios neoliberais, suas políticas deixam um impacto marcante nas operações do Estado. Essa influência pode ser percebida na abertura de espaços para uma multiplicidade de abordagens

políticas que refletem uma gama diversificada de influências e ideologias na formulação de políticas públicas.

Em paralelo, essas mudanças são complementadas pelo surgimento de novas estruturas sociais e institucionais que oferecem oportunidades expandidas de participação cidadã. Por exemplo, a internet, com sua estrutura em rede e ferramentas de interação, desempenha um papel crucial nesse contexto. Essas tecnologias facilitam uma agenda dinâmica de ações políticas, permitindo uma comunicação direta com o Estado e oferecendo diferentes meios para a sociedade civil se organizar e se expressar (Pinho, 2012).

As TICs têm sido empregadas tanto por instituições estatais quanto por indivíduos e grupos sociais organizados, buscando expandir tanto a esfera pública quanto o ambiente político, estabelecendo um fluxo de interação bidirecional (Pinho, 2012). Tanto o Estado quanto a sociedade civil utilizam essas ferramentas para promover seus pontos de vista e suas estratégias políticas. Quando as iniciativas partem do Estado em direção à sociedade civil, são identificadas como modelos *top-down*, isto é, de cima para

baixo. Já quando surgem da sociedade civil em direção ao Estado, esse modelo é conhecido como *bottom-up*, ou de baixo para cima (Macintosh, Whyte, 2008).

Ambos são amplamente empregados para conceber práticas políticas e fomentar a participação democrática. Portanto, as inovações tecnológicas estão redefinindo o processo democrático, introduzindo ferramentas de participação popular eficazes e inovadoras. No século XXI, as novas tecnologias não apenas alteraram nossas interações, mas também reconfiguraram os princípios da sociedade contemporânea. Dentro desse contexto de transformações substanciais, é crucial reconhecer o impacto dos espaços digitais gerados por essas tecnologias. Como afirmou Lévy (2002, p. 32): “os destinos da democracia e do ciberespaço estão amplamente ligados”.

A interligação entre esses dois elementos não é mais simplesmente uma observação casual; tornou-se uma realidade inegável, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania ativa e na garantia de acesso mais equitativo à justiça. A integração entre o ciberespaço, democracia e acesso à justiça

fortalece os fundamentos democráticos ao ampliar a participação cidadã e garantir que os sistemas jurídicos estejam acessíveis a um número maior de pessoas, contribuindo assim para uma sociedade mais inclusiva e informada.

## **2.2 REVOLUÇÃO DIGITAL E DEMOCRACIA**

Nesta seção será explorado o impacto da revolução digital na dinâmica democrática, examinando suas implicações como acesso à informação, engajamento cidadão e os desafios emergentes para a preservação e aprimoramento dos princípios democráticos.

A evolução tecnológica observada recentemente é um reflexo dos impactos da Terceira Revolução Industrial e da transição em direção à Quarta Revolução Industrial, termo introduzido por Schwab (2016) para descrever não apenas um avanço tecnológico, mas uma fusão entre descobertas inovadoras e a interconexão entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Sob essa perspectiva, a Quarta Revolução Industrial vai além da simples presença de dispositivos digitais, sugerindo uma transformação social baseada na interseção entre o mundo físico e

o digital, onde a tecnologia e a digitalização desempenham papéis centrais.

Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas se difundem muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, que continuam a se desdobrar em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial ainda precisa ser plenamente experimentada por 17% da população mundial, uma vez que quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. O mesmo ocorre com a terceira revolução industrial, visto que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet. (Schwab, 2016).

Schwab (2016) realiza um paralelo entre o ritmo de adoção de tecnologias nas diversas revoluções: o tear mecânico, símbolo da primeira revolução industrial, demandou aproximadamente 120 anos para se disseminar globalmente, enquanto a internet obteve uma adoção global muito mais rápida, em menos de uma década. Isso evidencia como a atual revolução tecnológica se espalha de maneira exponencial e consideravelmente mais veloz do que as

revoluções industriais anteriores, alcançando uma abrangência global em um curto espaço de tempo.

Os impactos da Quarta Revolução Industrial, conforme descritos por Schwab (2019), abrangem uma ampla gama de áreas, desde economia, negócios e governança até países, regiões, cidades e toda a sociedade, inclusive no âmbito individual, marcando um ponto de inflexão na pesquisa. Especificamente no mundo dos negócios, a chamada indústria 4.<sup>20</sup> está integrada aos processos de transformação da quarta revolução industrial, alinhando-se a esse contexto por conta dos avanços nos métodos de industrialização.

Portanto, a Quarta Revolução Industrial não se limita a um conjunto específico de tecnologias emergentes, mas representa uma transição para novos sistemas construídos sobre a base da revolução digital anterior. Segundo Schwab (2016), há três motivos pelos quais as mudanças atuais não são uma simples continuação

---

<sup>20</sup>A Indústria 4.0 é uma expressão que representa a chamada quarta revolução industrial, descrevendo uma série de avanços tecnológicos que estão transformando a maneira como as fábricas e processos industriais operam. Essa revolução está intrinsecamente ligada à digitalização, automação e integração de novas tecnologias aos sistemas de produção (Stancioli et al., 2022).

da terceira revolução industrial, mas sim uma chegada de uma era diferente: a velocidade, o alcance e o impacto nos sistemas. A velocidade desses avanços é sem precedentes na história, impactando praticamente todas as indústrias e países, resultando em mudanças significativas também no âmbito público. Essas inovações estão nitidamente delineadas no presente momento, que desafia paradigmas. Schwab (2016) destaca suas principais características como sendo a rapidez, a amplitude, a profundidade e o impacto sistêmico.

Em resposta a essas mudanças, houve transformações significativas na estrutura social, visando aprimorar o padrão de vida humano, entre as quais se destaca o acesso instantâneo à informação e ao conhecimento, caracterizando o advento da chamada "Era ou Sociedade da Informação". Esta fase é descrita como o "atual estágio das telecomunicações, no qual estar em contato constante e em tempo real com pessoas, notícias e informações tornou-se a norma, não mais a exceção" (Stancioli et al., 2022).

No contexto da era da informação, a obtenção e a busca por informações de qualidade ocupam uma posição central, viabilizadas pela interconexão global proporcionada pela internet (Stancioli *et al.*, 2022). É nesse cenário que a internet desempenha um papel fundamental no acesso à informação, identificada por Castells (2015) como a base tecnológica para a estrutura organizacional da Era da Informação: a rede.

Nesse sentido, a revolução não apenas está alterando o 'o quê' e 'como' realizamos as tarefas, mas também molda 'quem' somos. Um exemplo claro desse impacto é a familiaridade das crianças com dispositivos eletrônicos, como celulares e tablets, desde tenra idade. Essa imersão precoce no mundo digital não apenas transforma como aprendem e se comunicam, mas também influencia significativamente sua percepção do mundo.

Conforme evidenciado no estudo de Menegazzi (2019), o acesso precoce a essas tecnologias está moldando a maneira como as crianças absorvem informações, interagem com outras pessoas e até mesmo desenvolvem suas habilidades cognitivas. Isso não apenas afeta suas habilidades técnicas, mas também

pode influenciar sua compreensão emocional e social, criando uma geração que, desde cedo, incorpora a tecnologia como parte essencial de suas vidas.

Essas mudanças são gradualmente assimiladas pelo indivíduo, não ocorrendo de forma abrupta. No entanto, a velocidade dessas inovações tecnológicas impacta outros sistemas que operam sob uma lógica temporal distinta, como os sistemas políticos e econômicos (Conseil D'état, 2017). Isso não justifica, no entanto, que o Estado se exima de se modernizar e integrar essas novas tecnologias em seu funcionamento. Enquanto alguns setores estatais, como a Advocacia-Geral da União (AGU), especialmente as procuradorias tributárias, têm avançado na adoção dessas tecnologias, como evidenciado pelos agendamentos on-line na Receita Federal, é crucial reconhecer a dificuldade que muitas pessoas enfrentam para acessar esses recursos.

Embora a transição para serviços on-line represente um avanço em eficiência e acessibilidade para alguns, para outros isso pode criar barreiras significativas. Pessoas com menor familiaridade com tecnologia ou acesso limitado à internet podem

enfrentar dificuldades consideráveis para utilizar esses serviços. Essa realidade ressalta a importância de considerar a inclusão digital ao implementar tais sistemas, garantindo que todos os cidadãos tenham oportunidades equitativas de acesso aos serviços governamentais.

Assim sendo, o Estado enfrenta o desafio não apenas de adaptar-se a esses elementos e integrar essas mudanças em suas práticas. De acordo com Kreus e Viana (2018), é crucial que o Estado também adote aspectos tecnológicos em suas operações, permitindo não só uma participação ampliada dos cidadãos nas decisões, mas também garantindo uma maior legitimidade nessas deliberações. Essa abordagem está alinhada aos princípios do constitucionalismo brasileiro, que, inserido em um contexto latino-americano, fomenta e apoia uma participação mais ativa da população por meio de mecanismos de democracia participativa e deliberativa, como plebiscitos, referendos e audiências públicas, entre outros.

Os parâmetros da comunicação digital, impulsionados pela Internet, eliminaram os obstáculos da comunicação analógica,

tornando-a mais difusa e expandindo sua influência na opinião pública para além dos limites geográficos, graças à globalização. Essa transformação teve um impacto profundo na relação entre o cidadão e o Estado, abrindo caminho para uma forma ampliada de exercício democrático. Isso se manifesta no ativismo político online, em consultas públicas realizadas ou possíveis, e até mesmo em formas tangíveis de democracia direta, facilitadas pelo uso da internet. A ciberdemocracia, conforme Dutra e Oliveira (2018), emerge nos espaços virtuais que permitem essa participação.

A possibilidade de maior envolvimento popular na política e na administração pública é de suma importância para o sistema democrático, especialmente para o Brasil, onde a soberania do povo brasileiro é um dos princípios fundamentais do sistema republicano, conforme expresso no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, a ciberdemocracia contribui para uma legitimidade mais ampla do sistema democrático representativo, permitindo que uma parcela mais abrangente da população participe ativamente das atividades do Estado, não se

limitando apenas ao período eleitoral para exercer a cidadania através do voto.

O movimento de junho de 2013 no Brasil é um exemplo marcante de como as redes sociais e a ciberdemocracia influenciaram a participação cidadã além do período eleitoral, abrindo novos canais de expressão e mobilização para a população. Durante esse período, as redes sociais foram fundamentais para a mobilização de cidadãos insatisfeitos com o aumento das tarifas de ônibus em diversas cidades brasileiras. O que começou como uma reivindicação específica rapidamente se transformou em um movimento mais amplo, refletindo uma insatisfação geral com as estruturas de gestão pública e a representação política (Dutra; Oliveira, 2018).

O poder das redes sociais permitiu que indivíduos de diversas idades e origens se organizassem e compartilhassem informações sobre protestos, horários, locais e demandas. Essa mobilização foi descentralizada e não vinculada diretamente aos meios de comunicação tradicionais, mostrando como as plataformas on-line deram voz às preocupações e demandas da

população, muitas vezes ignoradas ou sub-representadas na mídia convencional (Dutra; Oliveira, 2018).

Esse movimento mitigou o espaço da mídia tradicional na especulação sociopolítica, permitindo que as vozes das ruas fossem ouvidas de forma mais direta e imediata. As redes sociais serviram como um canal para expressão democrática, onde as pessoas puderam participar ativamente das atividades do Estado e influenciar as políticas públicas, demonstrando o potencial da ciberdemocracia para ampliar a legitimidade do sistema democrático representativo.

Dessa forma, no contexto democrático, o ciberespaço oferece um espaço de expressão democrática sem precedentes (Lévy, 2000). Plataformas on-line possibilitam que cidadãos compartilhem opiniões, mobilizem-se e debatam questões de interesse público. Redes sociais, fóruns virtuais e blogs funcionam como arenas onde a voz do cidadão comum é amplificada, influenciando discussões políticas e sociais, exercendo pressão sobre as decisões governamentais e moldando agendas públicas.

Além disso, o ciberespaço desempenha um papel crucial no acesso à justiça, visto que oferece recursos e ferramentas que democratizam a possibilidade de buscar soluções legais e acessar informações jurídicas. Plataformas on-line de serviços jurídicos, consultas legais remotas e informações sobre direitos e leis são disponibilizadas, reduzindo barreiras geográficas e econômicas, possibilitando que mais pessoas busquem amparo legal e participem ativamente do sistema judiciário.

A busca pelo fortalecimento do Estado na era da informação representa um dos principais desafios para os governantes atuais. Segundo Dutra e Oliveira (2018), a ciberdemocracia se torna uma ferramenta crucial nesse esforço, promovendo a construção de um Estado brasileiro mais democrático e diversificado. Nesse contexto, a ciberdemocracia emerge como um mecanismo que visa restaurar a soberania nacional ao povo, possibilitando que ele se sinta representado por seus representantes eleitos pelo voto, e, assim, garanta a defesa e a preservação de seus direitos.

A democracia digital refere-se à utilização de tecnologias digitais de comunicação para aprimorar, ajustar ou introduzir novos

métodos no processo político, visando a atender melhor a um ou mais princípios da democracia, como participação (participação dos cidadãos no processo político); transparência (tornar mais transparentes as ações governamentais, os processos de tomada de decisão e as informações relevantes para os cidadãos); accountability ou responsabilização (reforçar a responsabilização dos representantes eleitos e das instituições governamentais perante os cidadãos, garantindo que eles sejam responsáveis por suas ações e decisões); acessibilidade (garantir que a participação no processo político seja acessível a todos) e inclusão (promover a inclusão de diferentes perspectivas, opiniões e interesses na esfera política) (Dahlberg, 2011). Conforme apontado por Silva *et al.*, (2016), essa noção compreende duas dimensões que se entrelaçam:

(a) a tradição da concepção de democracia e todo o seu debate histórico, normativo e prático enquanto sistema político; (b) as inovações interativas das tecnologias digitais e toda sua expansão para a vida cotidiana, aplicada para solucionar problemas comunicativos e informativos modernos (Silva *et al.*, 2016, p. 19).

Enquanto a democracia se fundamenta na soberania popular, garantindo direitos como liberdade individual e igualdade

política através de instituições e constituições, as tecnologias digitais envolvem processos de conectividade, digitalização, datificação e interatividade. Quando unimos esses conceitos, surge a democracia digital, inicialmente entendida como o uso das tecnologias digitais para avançar os princípios democráticos (Silva *et al.*, 2016). Gomes (2011) a define como a utilização de tecnologias digitais de comunicação para complementar, fortalecer ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais entre o Estado e os cidadãos, visando a fortalecer a natureza democrática da comunidade política.

Desse modo, a ideia apresentada está relacionada à concretização do princípio democrático. Em uma perspectiva, há um foco na preservação ou na correção das práticas democráticas, fornecendo abordagens ou resoluções. Por outro lado, existe a defesa de estruturas institucionais renovadas para atender às novas necessidades, incluindo aquelas viabilizadas pela presença da internet.

Primeiro, trata-se de uma conceituação de teor normativo, que vê a democracia digital como algo que pode melhorar o sistema político. Segundo, trata-se de uma conceituação de inspiração empírica, isto é,

pressupõe que aquilo que se comprehende por democracia digital passa pela experiência prática, principalmente por se tratar do design, aplicação e efeitos de ferramentas que visam solucionar problemas reais. Ou seja, ainda que constructos ou modelos teóricos possam ser erguidos para guiá-la ou explicá-la, é a dimensão do uso que vai defini-la no ideário democrático (Silva *et al.*, 2016, p. 19-20).

Essa abordagem se distingue das demais devido a sua exigência normativa. Não é suficiente que uma iniciativa seja tecnologicamente avançada ou socialmente relevante, ou mesmo que digitalize a interação entre o cidadão e o Estado. Essa demanda normativa evita um excesso de ênfase na tecnologia, prevenindo a perpetuação de crenças no determinismo tecnológico, que frequentemente resultam em expectativas frustradas de que a tecnologia resolverá, por si só, os problemas da democracia. Importa compreender como tais iniciativas fortalecem ou solucionam questões democráticas.

Conforme a visão de Gomes (2011), as iniciativas digitais consideradas relevantes para a democracia se concentram em pelo menos um dos três objetivos: (1) fortalecer a capacidade competitiva da esfera cidadã, através da transparência, participação ou influência nas decisões políticas; (2) promover ou ampliar direitos e liberdades, uma vez que uma sociedade que

valoriza e promove direitos e liberdades contribui para um ambiente democrático saudável; e (3) fomentar o pluralismo, isto é, ações voltadas para ampliar ou garantir a diversidade de vozes e opiniões, permitindo espaço para as minorias políticas, aumentando assim a capacidade competitiva da cidadania, seus atores e agendas.

Ações que fortalecem a influência dos cidadãos frente às instâncias decisórias do Estado e da sociedade, permitindo um maior empowerment civil, representam avanços democráticos ao contribuir para a saúde democrática de um país (Gomes, 2011). Portanto, a democracia digital refere-se a práticas de governo eletrônico, que ocorrem através do uso da internet, onde os cidadãos podem interagir diretamente com a administração pública, exercendo seus direitos políticos. Nessa perspectiva, a internet se configura como um espaço público virtual, onde os cidadãos têm o direito de trocar informações livremente, sendo tanto fonte quanto receptor de informações sobre diversos temas de interesse público.

A comunicação vai além da simples informação, que se limita ao recebimento de dados, sendo fundamental para combater a apatia da população em relação à política e para aproximar o

Estado dos cidadãos (Farias, 2013). Conforme Freire (2011), o processo de comunicação é dialógico e intrinsecamente ligado à educação. Ele afirma que a educação é comunicação, é diálogo, pois não se trata apenas da transferência de conhecimento, mas sim de um encontro entre sujeitos que buscam dar significado aos significados.

Portanto, quando o cidadão se comunica com o Estado e interfere de forma direta e contínua na administração pública, não apenas exerce seus direitos políticos, mas também adquire conhecimento sobre a prática da democracia, estimulando uma participação mais ativa e contínua, em vez de sazonal.

Dahlberg (2011) apresenta três perspectivas distintas da democracia digital, cada uma com sua ênfase e visão específica. A abordagem liberal-individualista enxerga o cidadão como um consumidor ativo de informações e serviços públicos, conectado de maneira estreita com a dinâmica do mercado. Este modelo prioriza a individualidade e a busca pela autonomia no relacionamento com as instituições e recursos públicos. Em contraste, a vertente comunitarista da democracia digital ressalta a capacidade de

identificar interesses coletivos e fortalecer os laços comunitários por meio das interações on-line, visando estabelecer uma identidade compartilhada nos espaços digitais.

Por fim, a abordagem deliberativa reconhece a internet e as TIC como ferramentas capazes de amplificar a participação cidadã nos debates e nas decisões públicas. Essa perspectiva enfatiza o potencial dessas plataformas para promover um engajamento mais ativo e informado dos cidadãos no cenário político (Dahlberg, 2011). Assim, a internet e as novas tecnologias digitais transformam os métodos tradicionais de envolvimento do público no contexto político-democrático, ao permitir a participação popular virtual em questões de interesse público.

Concomitante, tem-se que a influência da internet e das novas tecnologias digitais na participação pública em questões políticas e democráticas também impacta diretamente o acesso à justiça. A virtualização do engajamento popular não se limita apenas à esfera política, mas estende-se à facilitação do acesso à justiça (Neto; Amorim, 2023).

Portanto, a mesma capacidade das tecnologias digitais de facilitar a participação popular em questões políticas também desempenha um papel fundamental na democratização do acesso à justiça. Essas ferramentas não apenas transformam os métodos tradicionais de envolvimento do público no contexto político-democrático, mas também redefinem e expandem as formas de acessar e se beneficiar dos serviços e recursos do sistema judiciário.

### **2.3 CIDADANIA (ON-LINE) ENTRE A INCLUSÃO E A EXCLUSÃO**

Nesta seção será explorado as nuances da cidadania on-line, navegando pelas fronteiras entre inclusão e exclusão, identificando fatores habilitadores e obstáculos que moldam o panorama da participação cidadã na era digital.

A transformação dos padrões tecnológicos e a chegada da era digital geraram mudanças no comportamento humano nos domínios político, econômico e social. Isso reflete uma sociedade impulsionada pela tecnologia, onde dispositivos digitais são uma presença quase onipresente. As interações interpessoais e sociais

estão cada vez mais migrando para plataformas virtuais, impulsionadas pelo uso disseminado da internet e das mais recentes tecnologias de comunicação e informação.

Da mesma forma, as mudanças trazidas por essa evolução influenciaram a ideia de democracia, dando origem a uma nova vertente chamada "democracia digital", na qual os recursos digitais são vistos como um "instrumento para aprimorar a dinâmica democrática", levando a um processo de "virtualização" da participação popular no sistema democrático (Alamada *et al.*, 2019). No entanto, apesar do otimismo, essa abordagem levanta questões fundamentais sobre o verdadeiro envolvimento das pessoas na administração dos assuntos públicos por meio dos espaços e meios tecnológicos virtuais.

Assim, surge o conceito de cibercidadão, uma categoria social e política que pratica a "e-participação", termo descrito por Almada *et al.*, (2019) como:

[...] o emprego de tecnologias de comunicação e informação para viabilizar que cidadãos (ou outros atores) possam influenciar em algum nível o processo de tomada de decisão, de modo que seus resultados gerem, incrementem ou corrijam algum valor democrático em benefício da comunidade política. Ou seja, trata-se de um canal aberto para cidadãos

interessados enviem inputs em direção ao sistema político. As iniciativas de participação podem ser referentes a políticas públicas, regulamentações, direcionamentos estratégicos do governo etc. (Alamada *et al.*, 2019, p. 168).

Assim, a e-participação se configura como um canal de acesso virtual do cidadão ao sistema político por meio de ferramentas tecnológicas. Conforme Lévy (2002) destaca, com a disseminação das redes de comunicação globalmente, a concepção de cidadania democrática passou por transformações profundas, refletidas no ciberativismo em escala global, na formação de comunidades inteligentes em ambientes digitais, na criação de ágoras virtuais e na evolução de governos eletrônicos com maior transparência, além do advento do voto eletrônico.

Esse cenário desafia o modelo tradicional de engajamento centrado em iniciativas governamentais que utilizam TICs para incentivar a participação cidadã. De acordo com Macintosh e Whyte (2008), surgem formas inovadoras de atuação da sociedade civil, promovendo novos mecanismos de participação e empoderamento de entidades e organizações sociais. Essa evolução demanda o desenvolvimento de modelos de estudo para compreender tais práticas.

A internet abre oportunidades para a intervenção cidadã na esfera política, permitindo o desenvolvimento da participação on-line (e-participação). Esse engajamento, através das ferramentas digitais, possibilita que a sociedade civil se envolva na busca por soluções para os problemas sociais (Macintosh, Whyte, 2008).

A inclusão digital é um componente essencial para o desenvolvimento do indivíduo na era da sociedade da informação (Britto *et al.*, 2023). Deleuze (*apud* Costa, 2004) sugere que na era contemporânea, a sociedade passou de um modelo disciplinar, descrito por Foucault, para uma estrutura de controle. Enquanto as sociedades disciplinares se baseavam em instituições físicas de controle, como escolas, fábricas e prisões, as sociedades de controle operam por meio da difusão de redes digitais e tecnologias de informação.

No entanto, Deleuze desafia essa dinâmica ao sugerir que, ao contrário das sociedades disciplinares, que possuíam locais físicos de controle bem definidos, nas sociedades de controle, o exercício do controle ocorre de forma mais dispersa e insidiosa (Costa, 2004). A inclusão digital, embora ofereça acesso a uma

vasta quantidade de informações e possibilidades de interação, também pode ser vista como parte desse mecanismo de controle sutil. As redes sociais, por exemplo, não apenas fornecem oportunidades de conexão, mas também coletam dados e informações sobre os usuários, criando perfis que podem ser usados para direcionar publicidade, moldar opiniões e até mesmo influenciar comportamentos.

Deleuze ressalta que, na sociedade de controle, a liberdade individual pode ser ilusória, já que a constante exposição a essa rede de informações e interações pode limitar as escolhas e moldar as identidades de maneiras não explícitas (Costa, 2004). Portanto, a inclusão digital, embora seja uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento individual na era da informação, também traz consigo desafios e questões sobre privacidade, liberdade e autenticidade na interação do sujeito com o mundo virtualizado.

É importante reconhecer que, em sociedades de controle, onde as pessoas são muitas vezes reduzidas a meras cifras, a noção de inclusão pode ser utilizada como um meio de direcionar o comportamento dessas pessoas (Costa, 2004). Nesse sentido, a

inclusão digital pode ser vista como uma ferramenta de controle social, onde os indivíduos são integrados em uma rede de monitoramento e influência, em vez de serem capacitados a exercer sua liberdade e autonomia plenas.

Portanto, é crucial abordar não apenas os benefícios da inclusão digital, mas também suas possíveis armadilhas e implicações para a privacidade, liberdade e autenticidade das pessoas em um mundo cada vez mais virtualizado. Isso requer uma reflexão crítica sobre como as tecnologias digitais estão moldando nossas vidas e sociedades, e como podemos garantir que a inclusão digital promova verdadeiramente o bem-estar e a realização individuais, em vez de reforçar estruturas de controle e dominação.

Dentro desse contexto, a cidadania digital desempenha um papel fundamental na formação de uma sociedade inclusiva, completa e democrática, fazendo parte de um conjunto de aspectos no desenvolvimento tecnológico. Freitas (2012) destaca a interligação entre inclusão digital, cidadania, democracia:

Para tratar de inclusão digital, deve-se ter em mente que esta relaciona-se com a inclusão social através dos aspectos de cidadania, democracia, desenvolvimento social, científico, econômico e ambiental. Todos estes aspectos são de suma importância para uma visão global e não fragmentada dos problemas a serem enfrentados quando o objetivo é formação de uma sociedade tecnológica completa, no que diz respeito a uma sociedade formada por cidadão não somente inclusos digitalmente, mas em todos os aspectos mencionados (Freitas, 2012, p. 52).

A inclusão não deve ser considerada de forma isolada, mas como parte integrante de um conjunto de fatores modeladores de uma sociedade. A cidadania, por exemplo, está intrinsecamente ligada à participação ativa dos cidadãos nos domínios social, político e econômico. A inclusão digital, ao proporcionar acesso e habilidades tecnológicas, pode fortalecer essa participação, permitindo que os cidadãos estejam mais bem informados, expressem suas opiniões e se envolvam nos processos democráticos.

A relação sinônima entre inclusão digital e cidadania digital destaca-se pela capacidade da primeira em promover acesso à sociedade da informação e, junto com a segunda, fomentar o uso ético da tecnologia, ressaltando a importância de políticas que

fortaleçam habilidades tecnológicas para uma participação eficaz na sociedade digital (Carvalho; Americo, 2014).

No entanto, conforme apontado por Marques *et al.*, (2022), é crucial compreender que o avanço tecnológico por si só não é suficiente. É essencial que este seja acompanhado por políticas públicas, educação, distribuição mais equitativa de renda e capacidades tecnológicas, juntamente com parcerias entre instituições públicas e privadas.

Assim, a integração efetiva no mundo digital requer mais do que simplesmente tecnologia. Para alcançar uma inclusão abrangente, é necessário um conjunto de mudanças. O conceito de cidadania digital, nesse cenário de complexidade e incertezas, está intimamente ligado à extensão dos direitos já estabelecidos nos domínios social, político, econômico e cultural para o ambiente das redes digitais.

A cidadania digital se constrói principalmente através do acesso à tecnologia e à internet, fundamentais na sociedade da informação. É crucial garantir que todos tenham a oportunidade de desfrutar dessas capacidades (Carvalho; Americo, 2014). Portanto,

assegurar a alfabetização digital da população se torna vital, o que engloba não só o acesso aos recursos digitais, mas também o desenvolvimento de habilidades técnicas e capacidades psicológicas, como mencionado por Choi (2016).

Assim, a ascensão da cidadania na esfera digital marcou uma era de mudanças profundas, não apenas na maneira como nos conectamos globalmente, mas também na reestruturação dos alicerces da participação social e política. Conforme destacado por Marques *et al.*, (2022), a internet e suas plataformas digitais abriram oportunidades sem precedentes para o engajamento cívico, democratizando o acesso à informação, ampliando as vozes de diferentes grupos e criando espaços de interação e debate sem limites geográficos.

No entanto, essa paisagem de inclusão digital e engajamento vem acompanhada por desafios intrincados, evidenciando as divisões entre inclusão e exclusão. A cidadania on-line não se configura como um terreno uniforme: enquanto alguns têm acesso aos benefícios de uma conexão global, outros

deparam-se com obstáculos significativos, como a escassez de acesso à tecnologia e à informação.

Segundo a análise de Lannes *et al.*, (2023), a realidade brasileira apresenta obstáculos à garantia de diversos direitos fundamentais e à expressão pessoal. Em grande medida, esses desafios estão ligados ao acesso e explicados dentro de um contexto de extrema desigualdade social, impedindo substancialmente a concretização da democracia no país.

Dessa forma, assim como observado por Britto *et al.*, (2023), o avanço tecnológico contínuo não necessariamente garante a inclusão digital para todos. Pelo contrário, a digitalização da vida tende a acentuar desigualdades e a restringir direitos a certos grupos sociais, seja devido a restrições financeiras (como a baixa renda de determinados estratos sociais) ou à falta de habilidades técnicas para utilizar as tecnologias disponíveis (como as dificuldades enfrentadas por idosos no manuseio de computadores e smartphones). Aqueles que não têm uma interação frequente com a tecnologia são frequentemente chamados de excluídos digitais.

A exclusão digital surge da falta de conhecimento básico para lidar com a tecnologia presente no cotidiano. Conforme exposto por Malheiro (2018), a exclusão digital ou o analfabetismo digital (termo utilizado pelo autor) é caracterizado pela falta de familiaridade com as novas tecnologias, o que impede as pessoas de acessar oportunidades e interagir com elas na sociedade da informação.

Há uma observação clara da exclusão de indivíduos do mundo virtual, constituindo um novo tipo de marginalização social, aqueles que não têm acesso à vasta gama de oportunidades oferecidas pela internet ou que estão impedidos de aproveitá-la. Por essa razão, a educação fornecida pelo Estado deve se concentrar no uso seguro, responsável e consciente da internet (Masso; Fabretti, 2014).

Masso e Fabretti (2014) ressaltam que, conforme o artigo 27 da Lei 12.965/2014, o estímulo à cultura digital e a promoção da internet como uma ferramenta social devem propiciar a inclusão digital. Portanto, é responsabilidade do Poder Público buscar iniciativas para reduzir as disparidades no acesso às tecnologias

de informação e comunicação, bem como ampliar ainda mais o acesso da população a dispositivos eletrônicos e à internet.

Britto *et al.*, (2023) identificam aspectos que são considerados facilitadores do uso da tecnologia para o engajamento cívico: 1) posse e utilização de computador e internet; 2) uso de centros públicos que oferecem acesso pago à internet; 3) necessidade de comunicação e obtenção de informações; 4) custo associado ao acesso à internet; 5) inclusão digital; e 6) níveis de educação e renda familiar.

No mesmo estudo, os autores também apontam fatores que impedem os cidadãos de participarem de atividades públicas no ambiente virtual: 1) aspectos inerentes ao ambiente virtual criado pelo setor público, como a falta de programas inclusivos e democráticos; 2) fatores externos que desencorajam a participação cidadã nesses espaços, como a falta de capacitação, recursos limitados e a falta de disponibilidade de serviços, entre outros (Britto *et al.*, 2023).

A importância da acessibilidade, do conhecimento tecnológico e da estruturação dos ambientes virtuais é essencial

para a participação cidadã on-line. Como mencionado anteriormente, a internet é um alicerce crucial para a sociedade da informação. O uso da tecnologia tornou-se vital para o exercício da cidadania, dado que boa parte da interação social ocorre no ambiente digital, tanto no âmbito privado quanto no público.

A cidadania on-line engloba a inclusão e a exclusão digital, uma temática complexa. A internet oferece oportunidades notáveis para a inclusão social, viabilizando acesso à informação, participação política, conexão com serviços essenciais e interações globais. Contudo, essa dinâmica digital pode intensificar disparidades e exclusões. Nem todos têm acesso equitativo à tecnologia ou às habilidades necessárias para explorar plenamente os recursos on-line. Isso pode marginalizar certos grupos e agravar desigualdades já existentes. A cidadania on-line está inserida nesse cenário de tensão entre inclusão e exclusão, demandando esforços para superar barreiras e garantir que a internet seja um espaço verdadeiramente democrático e acessível a todos.

De acordo com a perspectiva de Bauman (2001), que investigou a conceção de uma sociedade líquida, a sociedade

contemporânea não transcendeu completamente a modernidade, mas evoluiu de uma modernidade sólida, marcada pela estabilidade e estruturas robustas, para uma modernidade líquida, caracterizada pela fluidez e instabilidade.

Na modernidade, como descrito por Bauman (2001), os tempos são considerados “líquidos” devido à rápida mutabilidade de tudo. Nada é concebido para ser duradouro ou “sólido”. Assim, o autor utiliza essa metáfora para descrever as características da sociedade contemporânea, destacando a fluidez, a instabilidade e a transitoriedade das relações sociais e institucionais.

Na modernidade líquida, tem-se, portanto, que as estruturas sociais tradicionais, como as hierarquias fixas e as instituições duradouras, estão sendo substituídas por formas mais fluidas e flexíveis. O autor usa a analogia da solidez e da liquidez para transmitir a ideia de que, na modernidade líquida, nada permanece estável por muito tempo. Dessa forma, a modernidade líquida faz com que a realidade social esteja permeada pela desregulamentação, insegurança, privatização e consumismo. O

quadro em que se vê tal contexto é aquele em que se insere a lógica dos direitos humanos.

Embora os Direitos Humanos não sejam o foco de estudo específico na obra de Zygmunt Bauman, é inegável que o sociólogo aborda constantemente questões relacionadas a esses direitos, refletindo sobre as implicações ideológicas que permeiam todas as construções voltadas para eles. Além disso, é importante destacar o reconhecimento por Bauman da carga valorativa dos Direitos Humanos, visto que ele os considera como um autêntico "postulado":

Permita-me salientar que, originalmente, como foi articulado na Declaração Universal, o conceito de “direitos humanos” era investido de um significado ainda mais profundo, que até hoje continua a ser um postulado e que em nada impede os Estados dotados de direitos de “abrir exceções” para executar uma lei por meio de sua revogação ou suspensão. Esse significado mais profundo se refere aos direitos humanos decorrentes de uma “lei natural” inalienável, que se aplica a todos os homens, incluindo os que foram banidos, despojados de cidadania ou forçados a fugir de seu país por ameaça a suas vidas; aplica-se também aos direitos humanos que substituem as prerrogativas dos governos oriundas da ideia de “soberania”: a prerrogativa de negar aos seus próprios cidadãos a dignidade e o respeito devido a todos os homens (Bauman, 2010, p. 122).

Apesar do exposto acima, é possível discernir o caráter instrumental atribuído aos Direitos Humanos pela perspectiva sociológica de Bauman, uma visão que permeia suas obras ao abordar temas diretamente relacionados a esses direitos. Segundo sua interpretação, os Direitos Humanos são utilizados como instrumentos para manter o *status quo*, resultando na manutenção das desigualdades e na distância entre os indivíduos e uma efetiva autoafirmação.

Ao analisar a obra de Bauman, torna-se evidente que a eficácia dos Direitos Humanos está condicionada proporcionalmente ao nível de recursos disponíveis para os indivíduos (a capacidade de "compra" desses direitos), de modo que esses direitos são concretizados principalmente para uma parcela minoritária da população que pode usufruir plenamente de seus benefícios. Essa ideia pode ser relacionada ao contexto das dinâmicas digitais, onde a sociedade digital acelera as disparidades sociais devido à rápida evolução tecnológica e à distribuição desigual do acesso a essas tecnologias. Dessa forma, assim como a "capacidade de compra" dos Direitos Humanos na perspectiva de

Bauman cria uma distinção entre quem pode usufruir plenamente desses direitos e quem não pode, as dinâmicas digitais também podem agravar as desigualdades sociais.

O acesso desigual às tecnologias digitais cria formas de disparidade na sociedade líquida, onde a rápida mudança tecnológica pode excluir certos grupos, intensificando assim as desigualdades em vez de atuar como um equalizador social. Em ambos os casos, a distribuição desigual de recursos é um fator central na criação e manutenção das disparidades.

Dessa forma, o acesso à justiça por meio do ambiente virtual, embora tenha o potencial de ser uma ferramenta inclusiva e eficiente, pode apresentar desafios significativos em países marcados por desigualdades, como o Brasil. Sturza e Santos (2020) destacam esse paradoxo, ressaltando que, em determinadas circunstâncias, a tecnologia pode se transformar em um obstáculo, agravando as disparidades sociais e resultando em uma forma de (des)acesso, caracterizada pela exclusão social.

Essa reflexão destaca a necessidade de uma abordagem cuidadosa ao implementar soluções judiciais online, considerando

o impacto potencial nas desigualdades sociais existentes e trabalhando para minimizar qualquer forma de exclusão digital ou social.

## **CAPÍTULO 03**

**ACESSO À JUSTIÇA ON-LINE: UMA ANÁLISE DOS PONTOS DE  
INCLUSÃO DIGITAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
(TJRO)**

## **ACESSO À JUSTIÇA ON-LINE: UMA ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)**

O acesso à justiça on-line tem a pretensão de ser uma evolução significativa na democratização do sistema jurídico, no entanto, a realidade digital não é igualmente acessível para todos. Os excluídos digitais enfrentam desafios substanciais para aproveitar os benefícios desse avanço. Barreiras como a falta de habilidades tecnológicas, limitações de acesso à internet e a ausência de dispositivos adequados criam disparidades na capacidade de indivíduos em participar plenamente dos processos judiciais on-line. Essa dicotomia entre a inovação tecnológica e a exclusão digital destaca a necessidade premente de identificar e superar esses obstáculos para garantir um acesso equitativo à justiça para todos os cidadãos.

O capítulo em questão visa explorar a notável transformação advinda com a informatização da justiça brasileira, marcando a entrada da revolução tecnológica nesse campo crucial. Dentro desse contexto de avanços, a abordagem se volta para um aspecto

crítico e muitas vezes negligenciado: os desafios enfrentados pelos excluídos digitais no âmbito da justiça on-line.

Com foco específico nos Pontos de Inclusão Digital (PID) do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) pretende-se realizar uma análise minuciosa das barreiras de acesso, das dificuldades e das oportunidades que surgem para esses grupos à medida que a justiça se digitaliza, identificando pontos de convergência e discrepâncias entre esses espaços de inclusão digital.

### **3.1 CONECTANDO CIDADANIA: O CENÁRIO ATUAL DAS TICS NO BRASIL**

Nesta seção será explorado e analisado o panorama atual das TICs, oferecendo uma visão abrangente das tendências, desafios e impactos dessas tecnologias em nossa sociedade. As transformações tecnológicas, especialmente com a introdução da internet, não apenas alteraram o tecido social, mas também redefiniram o próprio entendimento de democracia. A internet e suas ferramentas de interação possibilitando uma série de ações políticas que impulsionam o desenvolvimento dos processos democráticos.

Esse avanço no jogo democrático, entre outros fatores, é influenciado pela transparência, visibilidade e velocidade proporcionadas pela internet e outras tecnologias de informação e comunicação (Goldschmidt; Reis, 2019). Isso expande o exercício da democracia através de uma nova dinâmica na relação entre cidadão e Estado, manifestada no espaço virtual, ampliando a concepção tradicional de democracia para abraçar a ideia emergente da democracia digital, conforme visto no capítulo 2, seção 2.2 e 2.3

Assim, a democracia contemporânea se expande para novos cenários e manifestações, desvinculando-se da necessidade de presença física e abrindo-se para uma multiplicidade de formas através do uso da internet. Nesse sentido, Marques *et al.*, (2022) destacam a importância de coletar dados consistentes sobre a adoção, uso e integração das tecnologias digitais, fundamentais para embasar políticas eficazes que visem garantir uma conectividade mais equitativa e reduzir disparidades sociais.

Além de enfrentar os desafios de acesso, cresce o debate público em relação à preparação e ao aprimoramento dos

requisitos necessários para que os usuários da internet possam aproveitar os benefícios da rede. Isso inclui o desenvolvimento das habilidades digitais: um conjunto de competências que permite às pessoas explorarem as oportunidades oferecidas e se tornarem mais capazes de lidar com os desafios e riscos encontrados no ambiente on-line (*Stanciolli et al.*, 2022).

A pesquisa TIC Domicílios desempenha um papel essencial ao analisar o cenário do uso das TICs nos lares brasileiros. Realizada anualmente desde 2005, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a pesquisa busca mapear o acesso às TIC em domicílios urbanos e rurais em todo o país, bem como investigar as maneiras pelas quais essas tecnologias são utilizadas por indivíduos com 10 anos de idade ou mais.

Seu escopo é abrangente, cobrindo desde a conexão à internet até a utilização de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e tablets nos lares. Adicionalmente, a pesquisa explora temas ligados à conectividade, padrões de consumo de informação on-line e a integração das TICs no dia a dia das pessoas. O propósito primordial é apresentar uma

perspectiva detalhada e ampla da disseminação e utilização das tecnologias nos lares brasileiros, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para uma melhor compreensão das dinâmicas sociais associadas ao ambiente digital.

A coleta de dados do TIC Domicílios 2022, cujos dados serão explorados nesse estudo, aconteceu entre junho e outubro de 2022 e envolveu 23.292 domicílios e 20.688 indivíduos em todo o território nacional. As entrevistas foram face-a-face utilizando o método CAPI (*Computer-Assisted Personal Interviewing*), ou seja, referem-se a um tipo de pesquisa de entrevistas onde o entrevistador utiliza um dispositivo eletrônico, como um tablet ou laptop, para realizar a entrevista em pessoa.

A sociedade da informação se apoia em quatro elementos fundamentais: comunicação, informação, conhecimento e aprendizagem. Nessa estrutura, a disseminação da informação desempenha um papel crucial na construção do conhecimento e na formação cidadã (Malheiro, 2018). As TICs são ferramentas poderosas nesse processo, com potencial para democratizar e

universalizar o acesso à informação, oferecendo oportunidades para reduzir a exclusão social (Stanciolli *et al.*, 2022).

No entanto, um obstáculo considerável se apresenta no acesso das pessoas economicamente menos favorecidas a essas tecnologias. No Brasil, a exclusão digital representa um problema social, político e econômico, resultado da desigualdade na distribuição de recursos no país. Segundo Malheiro (2018), a dificuldade de acesso a tecnologias e à internet de qualidade é um grande problema no Brasil, já que a baixa velocidade de conexão e a transmissão limitada de dados podem restringir e dificultar o acesso à informação.

Ao examinar o relatório TIC Domicílio 2022 e Cidadania (on-line), busca-se não apenas analisar minuciosamente os dados apresentados, mas também destacar a importância crucial dessa dualidade. Enquanto a transição para serviços de justiça on-line pode potencialmente democratizar o acesso ao sistema judicial, tornando-o mais inclusivo e acessível, também suscita questões sobre quem tem acesso a essas ferramentas. A disponibilidade desses recursos on-line pode ser limitada por barreiras de acesso,

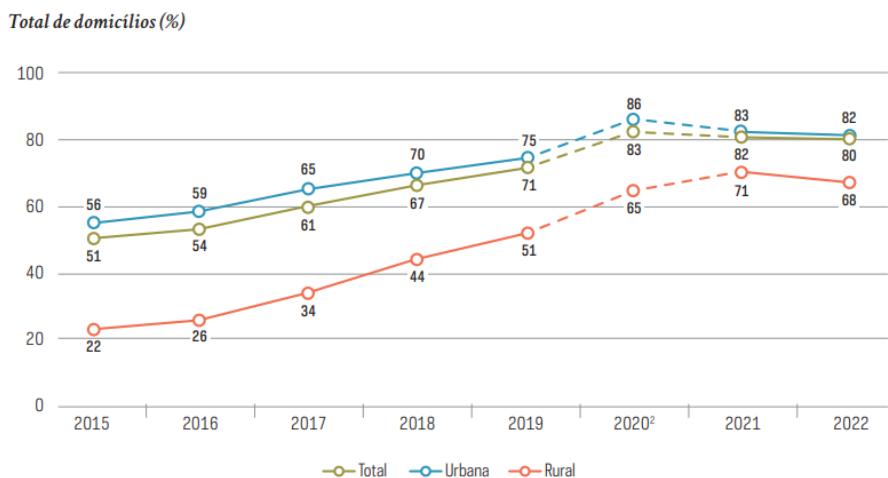
sejam elas econômicas, geográficas ou de alfabetização digital, criando uma exclusão digital que afeta diretamente a participação cidadã em um ambiente cada vez mais digitalizado.

Conforme dados da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros em 2022, aproximadamente 80% dos lares brasileiros tinham acesso à Internet, mantendo-se estável em comparação ao ano anterior (TIC Domicílios, 2023). Isso revela um nível considerável de conectividade digital, porém sem um aumento expressivo na adesão à internet em domicílios.

Mesmo diante dos aumentos significativos nos perfis de domicílio nos últimos anos, como aqueles localizados em áreas rurais, assim como os das classes C (de 80% em 2019 para 87% em 2022) e classes D/E (de 50% para 60%), observou-se uma estabilidade marcante, conforme mostrado na Figura 2. Essa estabilidade estende-se às discrepâncias na proporção de domicílios com acesso à Internet entre áreas urbanas e rurais, assim como entre as classes sociais A e B, e entre as classes C e D/E. Em outras palavras, mesmo com os incrementos notáveis, as

diferenças relativas ao acesso à internet mantiveram-se consistentes ao longo do tempo, revelando uma estabilidade relativa entre esses estratos socioeconômicos e geográficos quanto ao acesso às tecnologias digitais.

**Figura 2.** Gráfico de domicílios com acesso à internet, por área (2015-2022).



**Fonte:** TIC Domicílios (2023).

Dos aproximadamente 15 milhões de domicílios sem acesso à Internet, a principal razão reportada foi o custo da conexão, citado em 59% dos casos (Figura 3). Esse custo emergiu como o motivo principal em 28% das situações de ausência de acesso (TIC

Domicílios, 2023). Esses números sinalizam que, para uma parcela considerável da população sem conexão, o preço ainda é uma barreira significativa para adquirir acesso à rede. Diante da realidade social e econômica dos brasileiros, a questão do acesso à internet se torna um reflexo das desigualdades existentes no país. A informação de que aproximadamente 15 milhões de domicílios estão sem acesso à internet revela uma exclusão digital que impacta diretamente a participação dessas pessoas na sociedade contemporânea.

O fato de que 59% dos casos mencionam o custo da conexão como a principal razão para a falta de acesso evidencia a relação direta entre a condição socioeconômica e a capacidade de se conectar à rede. Isso aponta para um desafio estrutural, onde a renda disponível para determinados segmentos da população não é suficiente para cobrir as despesas básicas, incluindo o acesso à internet.

Ao considerar que o custo emergiu como motivo principal em 28% das situações de ausência de acesso, é crucial analisar como as políticas públicas e iniciativas privadas podem contribuir para

reduzir essa barreira financeira. A exclusão digital não apenas limita o acesso à informação, educação e oportunidades de emprego, mas também perpetua a desigualdade, uma vez que a conectividade se torna um privilégio de poucos.

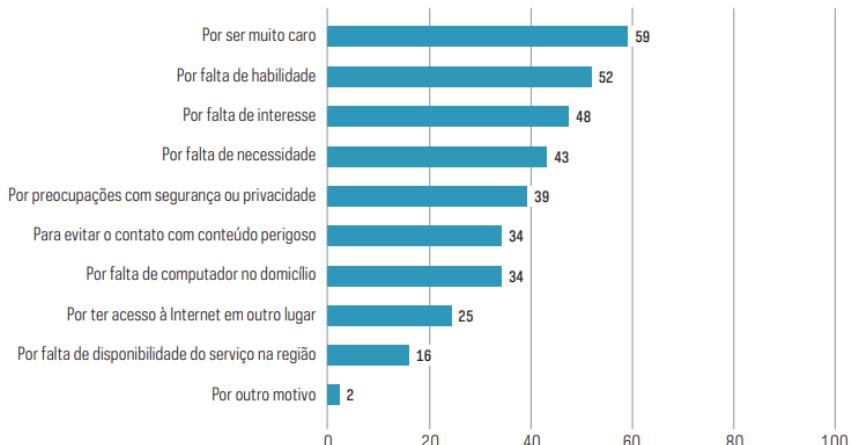
Esses números indicam a necessidade de medidas que busquem democratizar o acesso à internet, considerando não apenas a expansão da infraestrutura, mas também a criação de políticas de subsídio ou programas sociais que tornem a conectividade mais acessível para as camadas mais vulneráveis da população. A ausência de acesso à internet devido ao custo não é apenas um desafio técnico, mas um reflexo das desigualdades econômicas presentes no tecido social brasileiro, demandando uma abordagem abrangente que envolva esforços multidisciplinares e políticas inclusivas.

Além disso, é preciso abordar questões mais amplas, como a falta de educação digital e a necessidade de capacitação para o uso efetivo da internet como ferramenta de inclusão social e econômica. Neste contexto, cerca da metade dos domicílios sem acesso à Internet apontaram a falta de interesse e habilidades

como motivos para essa ausência, superando ligeiramente a falta de necessidade como justificativa (Figura 3).

**Figura 3.** Gráfico de domicílios sem internet, por motivos para a falta de internet (2022).

*Total de domicílios sem acesso à Internet (%)*



**Fonte:** TIC Domicílios (2023).

Isso revela que, além da questão da necessidade, a falta de interesse ou competência para lidar com a tecnologia também desempenham um papel significativo na ausência de conexão à Internet em muitos lares. Esses dados sugerem que, para uma parte considerável da população, a falta de familiaridade ou motivação para utilizar a internet pode ser uma barreira tão relevante quanto a própria necessidade de acesso.

No que diz respeito à velocidade da conexão, houve um aumento positivo. Em 2022, 28% dos domicílios com acesso à Internet contrataram conexões com velocidades acima de 50 Mbps, em comparação aos 23% registrados em 2021 (TIC Domicílios, 2023). Apesar do aumento positivo na velocidade da conexão é crucial ressaltar que essa porcentagem ainda é relativamente baixa. O avanço na velocidade da conexão é uma indicação positiva, pois implica uma possível melhoria na qualidade da experiência online para aqueles que têm acesso à internet. No entanto, a observação de que apenas 28% dos domicílios atingiram velocidades acima de 50 Mbps destaca a persistência de desafios na infraestrutura de telecomunicações.

Essa limitação na proporção de domicílios com conexões de alta velocidade pode impactar diretamente no acesso a serviços online mais avançados, como videoconferências de qualidade, transmissão de vídeo em alta definição e outras atividades que demandam maior largura de banda. Portanto, mesmo com o progresso registrado, é necessário reconhecer que a lacuna na velocidade da conexão ainda representa uma barreira para uma

parcela significativa da população, limitando suas possibilidades de participação plena na era digital. Para alcançar uma inclusão digital mais abrangente e equitativa, é essencial que esforços contínuos sejam direcionados para melhorar a infraestrutura de telecomunicações, expandir a cobertura de alta velocidade e garantir que a população em geral possa usufruir dos benefícios de uma conexão rápida e estável à internet.

Quanto à disponibilidade de dispositivos, 39% dos domicílios possuíam um computador, enquanto 42% tinham acesso à Internet, mas não possuíam esse dispositivo. A presença conjunta de Internet e computador foi notada em 96% dos lares da classe A, contrastando com apenas 10% dos domicílios das classes D/E que possuíam ambos os recursos tecnológicos (TIC Domicílios, 2023). Essa discrepância reflete as disparidades socioeconômicas, evidenciando uma diferença significativa no acesso à tecnologia entre as diferentes classes sociais.

A constatação de que 96% dos lares da classe A possuíam tanto acesso à internet quanto um computador revela um cenário em que as camadas mais privilegiadas da sociedade estão mais

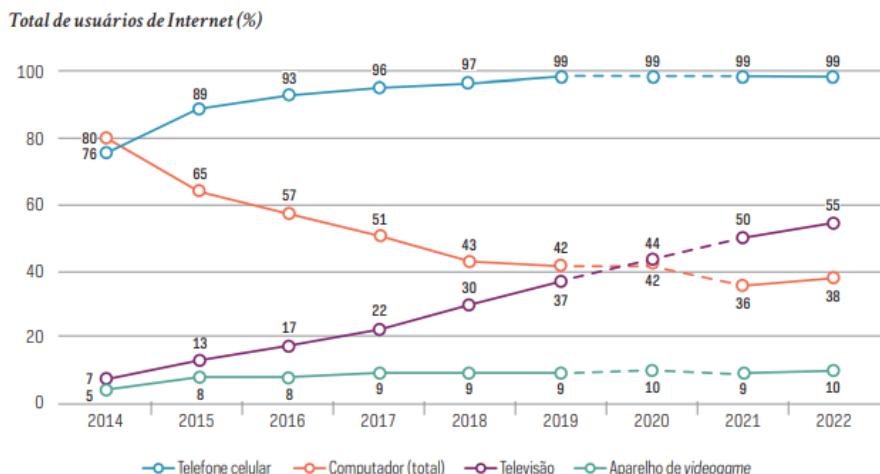
aptas a participar plenamente na era digital, usufruindo das oportunidades oferecidas pela conectividade. Por outro lado, a discrepância é notável nos domicílios das classes D/E, onde apenas 10% possuíam ambos os recursos tecnológicos. Isso sugere que uma parcela significativa da população de classes mais baixas enfrenta barreiras substanciais no acesso às ferramentas digitais, limitando suas possibilidades de participação em atividades online essenciais para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Essa lacuna tecnológica não é apenas uma questão de posse de dispositivos, mas também está intrinsecamente ligada à qualidade da participação online. A falta de acesso a computadores e à internet pode impactar diretamente na capacidade de realizar tarefas educacionais, buscar oportunidades de emprego, e acessar serviços essenciais disponíveis online.

A conexão entre a lacuna tecnológica associada à posse de dispositivos e a predominância do telefone celular como principal meio de acesso à internet é fundamental para compreender a complexidade das desigualdades digitais no Brasil. O telefone

celular permanece como o principal dispositivo utilizado pelos usuários de internet no Brasil, adotado por 99% do total (Figura 4). A universalização do acesso à internet por meio desse dispositivo tem se mantido estável desde 2019 (TIC Domicílios, 2023).

**Figura 4.** Gráfico de usuários de internet, por dispositivo utilizado (2015-2022).



**Fonte:** TIC Domicílios (2023).

A constatação de que 99% dos usuários de internet no Brasil utilizam o telefone celular para acessar a rede destaca a importância desse dispositivo como meio de conexão. No entanto, é relevante ressaltar que a universalização do acesso via celular não necessariamente representa uma distribuição equitativa de

recursos, uma vez que a experiência de navegação pode variar significativamente entre dispositivos, influenciando a capacidade de participação em atividades online mais complexas.

Isso ocorre porque a utilização exclusiva do telefone celular, embora esteja relacionada à maior conveniência proporcionada pela mobilidade, também está vinculada a restrições significativas no uso da rede. Essa questão se reflete nos limites ao consumo de dados, o que, por sua vez, restringe o acesso à internet e, consequentemente, limita a plena exploração do potencial oferecido por essa tecnologia. Dessa forma, ao abordar a inclusão digital, é essencial considerar não apenas a presença de dispositivos, mas também a qualidade e a capacidade funcional desses dispositivos. Além disso, políticas públicas e iniciativas privadas devem visar reduzir as disparidades socioeconômicas na posse de tecnologias, promovendo uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades no acesso à sociedade digital.

Tem-se assim, que o avanço da internet certamente abriu um vasto leque de oportunidades para acessar informações e conhecimento. No entanto, essa era digital também gerou uma

espécie de sociedade paralela, em que a inclusão e participação dependem da habilidade e acesso às tecnologias. Como observado por Antunes (2010), muitos empregos contemporâneos exigem proficiência em computação, mas essa competência não é universalmente acessível. A exclusão tecnológica pode ser resultado de várias questões, incluindo barreiras linguísticas e a conexão do indivíduo com sua comunidade. Infelizmente, a proficiência tecnológica pode se tornar um fator de exclusão social, marginalizando aqueles que não têm acesso a esse conhecimento ou ferramentas.

Para que essas ferramentas cumpram efetivamente seu propósito na promoção da autonomia e fortalecimento dos cidadãos, é crucial considerar sua utilidade social. Isso requer uma compreensão do público-alvo e a identificação de suas potencialidades. Conforme apontado por Antunes (2010), não se trata apenas de ter acesso físico e hardware<sup>21</sup>; a inclusão não é simplesmente ter acesso à tecnologia. É fundamental que essa

---

<sup>21</sup>Hardware é a parte física do computador, ou seja, o conjunto de aparelhos eletrônicos, peças e equipamentos que fazem o computador funcionar.

tecnologia atenda às necessidades das comunidades locais, permitindo uma apropriação crítica e gerando impactos tangíveis na melhoria da qualidade de vida.

A discrepância digital vai além da falta de acesso físico a dispositivos ou à internet; abrange também uma exclusão social e cultural derivada da falta de habilidades com essas ferramentas. Aqueles sem acesso ou conhecimento tecnológico podem se sentir à margem das oportunidades educacionais, profissionais e sociais oferecidas pela era digital (Marques *et al.*, 2022). Embora a internet seja um vasto repositório de conhecimento, é crucial reconhecer que a sociedade da informação intensifica as divisões entre os integrados a esse ambiente e os excluídos, ampliando desigualdades sociais já existentes.

Indivíduos que não desfrutam de um acesso equitativo à internet são classificados como pessoas vulneráveis, ciberneticamente vulneráveis, excluídas digitalmente, e, no caso de indivíduos financeiramente desfavorecidos, são também designados como marginalizados virtuais. Além disso, são reconhecidos como analfabetos digitais ou analfabetos de

cidadania, pois enfrentam uma dupla exclusão: primeiro, por muitas vezes desconhecerem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais para acessá-los; segundo, quando não têm acesso à internet e, portanto, enfrentam dificuldades em, por exemplo, pleitear seus direitos (Spengler; Pinho, 2018).

Assim, é factível afirmar que a questão da acessibilidade à internet resulta em um "apartheid digital", caracterizado por vulnerabilidade tecnológica ou cibernética, exclusão digital ou divisão digital (Neri, 2012). Essa situação pode se manifestar por diversas razões, incluindo a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, a ausência de acesso à internet devido à insuficiência econômica ou à dificuldade no manuseio da tecnologia, bem como a má qualidade da conexão, entre outros motivos.

Assim, a inclusão digital visa assegurar que todas as pessoas tenham a oportunidade de efetivamente acessar e utilizar tecnologias digitais. Essa inclusão decorre de vários princípios constitucionais, tais como o direito à informação, a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto,

abordar a inclusão digital é equivalente a abordar a inclusão social, uma vez que a cibercultura apresenta riscos de desigualdade e exclusão.

Apesar das políticas e orientações voltadas à inclusão digital e à democratização do acesso à informação, a realidade no Brasil, bem como em diversas regiões, é marcada por desigualdades consideráveis nesse acesso. Segundo as ideias de Pinheiro (2010), o quadro normativo estabelece objetivos ambiciosos para a inclusão digital e a universalização da informação, reconhecendo sua importância crucial na sociedade atual. Contudo, a aplicação prática dessas políticas enfrenta uma série de desafios.

Uma das grandes dificuldades reside na ausência de uma infraestrutura adequada em várias partes do país. Regiões rurais e periféricas enfrentam frequentemente problemas relacionados à falta de acesso à internet de qualidade, somada à escassez de recursos tecnológicos, como computadores e dispositivos móveis. Isso cria um cenário de exclusão digital geográfica, em que determinadas comunidades ficam à margem das oportunidades oferecidas pela era digital. Além disso, fatores socioeconômicos

desempenham um papel crucial nessa exclusão digital. A falta de recursos financeiros impede que muitas famílias adquiram dispositivos ou tenham acesso a conexões de internet estáveis e rápidas. Essa exclusão socioeconômica amplia a diferença digital entre diferentes segmentos da sociedade (Pinto *et al.*, 2021).

Outro aspecto importante é a alfabetização digital. O simples acesso a dispositivos e à internet não garante a inclusão. A falta de habilidades digitais e de educação sobre o uso eficaz da tecnologia pode representar um obstáculo significativo para muitas pessoas, especialmente para as gerações mais antigas e para aqueles que não receberam uma educação formal adequada (Pinto *et al.*, 2021).

Ao aprofundar essa questão, torna-se essencial considerar a alfabetização e, posteriormente, a alfabetização digital. Segundo Carvalho (2022) a defasagem educacional no país se reflete não apenas no domínio da leitura e da escrita, mas também na capacidade de navegar, compreender e utilizar efetivamente as tecnologias digitais. Pesquisas, como a de Cardoso *et al.*, (2020) e Gomes (2023) indicam que a população, em geral, enfrenta

desafios em ambas as áreas, evidenciando a necessidade de iniciativas educacionais mais abrangentes.

No contexto brasileiro, onde existe uma grande defasagem educacional, o meio digital acaba refletindo as carências tanto na educação formal quanto na informal. Gomes (2023) aborda que a falta de acesso à leitura, bem como a baixa taxa de leitura e a escassez dessa prática são fatores que influenciam diretamente a alfabetização digital. A educação formal precisa ser repensada para incluir o desenvolvimento de habilidades digitais desde as fases iniciais da formação educacional, a fim de preparar melhor a população para a sociedade digital em constante evolução.

Portanto, ao abordar a inclusão digital, é fundamental não apenas garantir o acesso à tecnologia, mas também investir em programas abrangentes de alfabetização digital que atendam às necessidades variadas da população brasileira, superando as lacunas educacionais existentes. Assim, é essencial que haja um esforço contínuo por parte do governo, organizações da sociedade civil e setor privado para promover programas de inclusão digital, fornecer acesso à internet em áreas desfavorecidas, oferecer

treinamento e educação digital e buscar soluções inovadoras para reduzir essa lacuna digital que restringe o acesso igualitário ao conhecimento e à informação.

### **3.2 INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA: REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA CHEGANDO À JUSTIÇA BRASILEIRA**

Nesta seção, serão discutidos o impacto e os avanços proporcionados pela integração tecnológica no sistema judicial do Brasil, delineando não apenas a introdução de inovações digitais, mas também examina as implicações legais, sociais e práticas dessa transição.

Retomando a ideia anteriormente mencionada no capítulo 1 sobre o acesso à justiça, é crucial destacar que essa noção é considerada um requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário. O acesso à justiça possui duas finalidades primordiais: possibilitar que as pessoas reivindiquem seus direitos e resolvam disputas sob a tutela do Estado. Essa expressão aponta para a necessidade de que o sistema jurídico seja equitativo e acessível a todos, visando a alcançar resultados justos tanto ao nível individual quanto social.

Conforme elucidado nos capítulos 1 e 2, o avanço da tecnologia representa uma significativa transformação no acesso à justiça, especialmente com a incorporação de novas tecnologias na chamada sexta onda de inovação. A digitalização do processo judicial, impulsionada por essas inovações, está intimamente ligada à cibercultura, refletindo a interseção entre tecnologia, sociedade e práticas culturais. Essa transição para um sistema judicial digital não apenas altera a condução dos processos legais, mas também influencia a interação das pessoas com a justiça, gerando dinâmicas e comportamentos moldados pela cibercultura.

Nesse sentido, a ascensão da cibercultura impacta diretamente a dinâmica do Direito, especialmente no contexto do processo judicial eletrônico. Conforme observado por Saldanha e Medeiros (2018), a amplitude da cibercultura nos fenômenos sociais consegue redefinir a interpretação das normas legais e alterar o processo de tomada de decisões judiciais. No cenário do processo judicial eletrônico, essa influência se reflete na maneira como as informações são acessadas, compartilhadas e interpretadas.

No entanto, surgem novas barreiras que demandam atenção. Dentre essas, destacam-se desafios relacionados à alfabetização digital, desigualdades no acesso à tecnologia, falta de recursos para equipamentos e conectividade, bem como questões de segurança cibرنética e privacidade. Esses obstáculos podem impactar negativamente a capacidade de determinados grupos da sociedade em usufruir plenamente dos benefícios proporcionados pela digitalização do sistema judicial, reforçando a importância de abordagens inclusivas e políticas públicas que assegurem um acesso à justiça efetivo para todos, independentemente das suas condições socioeconômicas e níveis de familiaridade com a tecnologia.

De acordo com Scheffler e Leão (2023), isso já é uma realidade concreta no Poder Judiciário, onde políticas visam garantir um acesso amplo à justiça, apostando na tecnologia. Programas implementados pelo Conselho Nacional de Justiça incentivam a automação e o uso de inteligência artificial pelos tribunais, incluindo práticas como o uso da plataforma eletrônica

para tramitação dos processos, conhecida como PJe, e a realização de audiências por meio de videoconferência.

Dentro do contexto do Poder Judiciário, essa transformação é um processo contínuo. Nos últimos vinte anos, alguns acontecimentos são indicativos de seu progresso na prestação de serviços jurisdicionais: a promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que tratava da informatização do processo judicial (BRASIL, 2006); a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, 2013, que estabeleceu o Sistema PJe; e, mais recentemente, merece destaque a promulgação da Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, pelo CNJ, que definiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período de 2021 a 2026 (Rampim; Igreja, 2022).

Em janeiro de 2021, o Poder Judiciário brasileiro deu início à implementação do abrangente programa denominado "Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos", que representa um vetor crucial para sua própria transformação digital. Esse programa opera em quatro eixos

principais: "Inovação e tecnologia", "Gestão de informação e políticas judiciais", "Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos" e "Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ" (CNJ, 2022). Esses eixos englobam uma variedade de ações, incluindo iniciativas proeminentes como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0.

O Juízo 100% Digital, cuja regulamentação ocorreu por meio da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, representa uma política que viabiliza a realização exclusivamente eletrônica e remota de todos os atos processuais, utilizando a rede mundial de computadores. Essa iniciativa não está limitada ao contexto de pandemia; ela introduz um novo padrão cultural na prestação jurisdicional, abrangendo não apenas o processo eletrônico, mas todos os atos relacionados (CNJ, 2020).

Essa abordagem inovadora busca otimizar a eficiência do sistema, reduzir burocracias e proporcionar maior agilidade aos trâmites judiciais. Ao adotar a digitalização de forma abrangente, o objetivo é não apenas se adaptar às circunstâncias excepcionais,

como as vivenciadas durante a pandemia, mas também estabelecer um novo padrão duradouro na entrega de serviços jurisdicionais. Essa transformação implica em ajustes não apenas nos procedimentos técnicos, mas também na cultura organizacional e na capacitação de todos os envolvidos no sistema judicial. A implementação do Juízo 100% Digital sinaliza uma visão voltada para o futuro, alinhada com a era da informação, promovendo maior acessibilidade, eficiência e transparência no âmbito jurídico.

Essa política foi concebida de modo a respeitar a autonomia do indivíduo, permitindo que a adesão ao formato 100% Digital seja voluntária. Dessa forma, é facultado aos cidadãos a possibilidade de optar por aderir a essa modalidade e, se desejarem, revertê-la posteriormente (Rampim; Igreja, 2022). Em relação ao TJRO, o Ato Conjunto 14/2022 publicado pelo referido tribunal representa uma significativa iniciativa no sentido de normatizar a realização de atos processuais por meio do Juízo 100% Digital. Essa modalidade de tramitação de processos abrange todas as unidades judiciais do primeiro e do segundo grau de jurisdição, contemplando todas as

competências, inclusive os Tribunais do Júri, com exceções autorizadas para prática de atos processuais presenciais nesse contexto<sup>22</sup>.

Ao optarem pelo Juízo 100% Digital, as partes concordam com a condução exclusivamente eletrônica de todos os atos processuais. A normativa estabelece, ainda, as diretrizes necessárias para a realização de audiências e sessões por meio de videoconferência, com a inclusão dos arquivos em áudio e vídeo diretamente no processo. Essa abordagem demonstra o compromisso do TJRO em adaptar-se às demandas da era digital, buscando eficiência, acessibilidade e transparência nos procedimentos judiciais<sup>22</sup>.

Com base nos dados divulgados pelo mapa de implantação do Juízo 100% Digital do CNJ<sup>23</sup>, até fevereiro de 2024, todas as 171 serventias do TJRO implementaram o Juízo 100% Digital, representando uma cobertura integral de 100% das serventias do

---

<sup>22</sup>Para mais informações acesse: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-de-rondonia-publica-ato-que-regulamenta-juizo-100-digital/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>23</sup>Para mais informações acesse: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dc593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,currsel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dc593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel). Acesso em: 18 fev. 2024.

TJRO. Esse avanço expressivo indica um compromisso efetivo do tribunal em adotar uma abordagem digital abrangente, proporcionando maior eficiência e acessibilidade nos procedimentos judiciais.

No que se refere ao Balcão Virtual, este é uma medida judicial que reconfigurou a interação do Poder Judiciário com o público em geral, atendendo a uma demanda acentuada durante a pandemia: a necessidade de fornecer atendimento virtual. Estabelecida pela Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, essa política simbolicamente transforma o tradicional "balcão" de atendimento das estruturas físicas dos órgãos judiciais em uma solução inovadora, possibilitando a continuidade dos serviços judiciais de atendimento por meio de um ambiente virtual (CNJ, 2021).

Durante a pandemia, quando medidas de isolamento e distanciamento social se tornaram essenciais, o Balcão Virtual emergiu como uma solução tecnológica crucial. Ele permitiu que o público em geral acessasse informações sobre seus processos judiciais e facilitou a interação dos atores usuais do sistema judicial,

como membros da advocacia pública e privada, com os órgãos judiciais para garantir a proteção de direitos. Após o período inicial e mais rigoroso da pandemia, essa política foi integrada à rotina judicial, tornando-se uma alternativa ao atendimento presencial e um novo serviço oferecido continuamente pelo Poder Judiciário (Rampim; Igreja, 2022).

O Balcão Virtual representa uma iniciativa na qual os tribunais, por meio de seus sites, disponibilizam hyperlinks para as plataformas de videoconferência, possibilitando atendimento remoto imediato entre o judiciário, através de seus funcionários e magistrados, e os cidadãos que utilizam os serviços judiciais durante o horário de atendimento ao público. Essa forma de prestação de serviços agiliza o atendimento às demandas dos usuários, eliminando a necessidade de interações físicas diretas (Rampim; Igreja, 2022).

Quanto aos Núcleos de Justiça 4.0, estes foram oficialmente estabelecidos em 2021 pela Resolução CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021. Esses núcleos são órgãos especializados que tratam de uma mesma área de competência e com jurisdição sobre toda a

região abrangida pelo tribunal. Os Núcleos de Justiça 4.0 viabilizam a operação à distância, completamente digital, conferindo maior celeridade e eficácia ao sistema judicial, ao atender a todos que buscam resolução para disputas específicas sem necessidade de deslocamento até um tribunal para participar de uma audiência. Nesses núcleos, os procedimentos seguem pelo Juízo Integralmente Digital, onde videoconferências e outros procedimentos são conduzidos com o auxílio de tecnologia, dispensando a presença física das partes e representantes, já que toda a movimentação processual nessas inovadoras unidades judiciais ocorre através da rede (CNJ, 2021).

Na prática, esses núcleos funcionam como instâncias em que são processados casos no formato do Juízo 100% Digital, podendo abranger uma ou mais regiões administrativas do tribunal ao qual estão vinculados. Assim como o Juízo 100% Digital, a participação nos núcleos é facultativa para as partes envolvidas, não sendo obrigatória. Dado que estão dentro da esfera de competência dos tribunais, cabe a estes organizá-los, com a

condição de serem liderados por um juiz coordenador e, no mínimo, outros dois juízes (Rampim; Igreja, 2022).

Como exemplo, pode-se considerar a implementação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 no TJRO<sup>24</sup>. Este núcleo possui competência para processar e julgar execuções fiscais estaduais e municipais. Desde o seu estabelecimento, em 2022, a unidade opera de maneira totalmente digital, recebendo apenas processos novos em um primeiro momento. A expectativa é que essa abordagem 100% digital contribua para uma maior celeridade nas ações, eficiência na prestação jurisdicional e ampliação do acesso à Justiça especializada.

A implementação desse núcleo também é vista como uma medida para desafogar a demanda judicial relacionada a execuções fiscais. Essa iniciativa reflete uma adaptação às tecnologias e métodos mais avançados, visando a modernização e aprimoramento do sistema judiciário na busca por uma justiça mais eficaz e acessível. Conforme indicado pelo mapa de implantação

---

<sup>24</sup>Para mais informações acesse: <https://www.ribg.com.br/noticias/2022/1o-nucleo-de-justica-4.0-comeca-a-funcionar-no-tribunal-de-rondonia?page=9>. Acesso em: 25 jan. 2024.

dos Núcleos de Justiça 4.0 disponibilizado pelo CNJ<sup>25</sup>, observa-se que o TJRO conta com a quantidade de 5 serventias no Núcleo de Justiça 4.0. Essa representação demonstra a expansão e implementação dessas unidades judiciais inovadoras no estado, promovendo uma abordagem mais ágil e eficiente na resolução de litígios por meio da digitalização e tecnologia.

De acordo com Rampim e Igreja (2022), essas iniciativas parecem estar alinhadas com o propósito estabelecido na Resolução nº 370, que visa impulsionar o avanço tecnológico dentro da transformação digital do Poder Judiciário. Elas incentivam o desenvolvimento de soluções digitais e a prestação dos serviços correspondentes, buscando objetivos como a promoção da inovação colaborativa, a melhoria da satisfação dos usuários do sistema judiciário, o reconhecimento e a ampliação das competências, além de impulsionar a própria transformação digital.

Neste contexto, a integração da inteligência artificial (IA) emerge como um elemento crucial. Ela tem o potencial de otimizar

---

<sup>25</sup>Para mais informações acesse: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=75c11f90-f69d-4281-8a6c-fd6bcb9ff500&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,curssel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=75c11f90-f69d-4281-8a6c-fd6bcb9ff500&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,curssel). Acesso em: 18 fev. 2024.

a eficiência dos processos, identificar padrões, acelerar a análise de grandes conjuntos de dados e contribuir para a melhoria constante. Essa integração está alinhada aos objetivos delineados na Resolução, impulsionando uma transformação tecnológica mais ampla e efetiva no sistema judicial (Almeida; Almeida Pinto, 2022).

De acordo com Almeida e Almeida Pinto (2022), o conceito de inteligência artificial é abrangente e aplicável a diversas esferas, representando uma forma de tecnologia incorporada nos sistemas de comunicação e informação. Esta tecnologia consegue interpretar conjuntos de dados estabelecidos por humanos, automatizando uma grande quantidade de tarefas repetitivas e burocráticas que, manualmente, seriam inviáveis de serem realizadas com a mesma rapidez. A definição desse termo está intimamente ligada à capacidade de criar inteligência em dispositivos, uma qualidade que alguns interpretam como racionalidade.

Recentemente, tem sido notável o esforço do Poder Judiciário brasileiro em modernizar-se, implementando diversas ferramentas de inteligência artificial (IA) com o intuito de lidar com

as complexidades do processo judicial. Nesse sentido, o CNJ estabeleceu a Resolução nº 332, datada de 21 de agosto de 2020, que aborda a ética, a transparência e a governança na produção e utilização de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução reconhece que a aplicação da IA dentro do Poder Judiciário tem como propósito principal promover o bem-estar dos jurisdicionados e a distribuição justa da justiça, ao mesmo tempo em que busca identificar métodos e práticas para alcançar esses objetivos (CNJ, 2020).

Ao reconhecer que a utilização da inteligência artificial tem como objetivo fundamental o bem-estar dos jurisdicionados e a garantia de uma distribuição justa da jurisdição, a resolução busca, de maneira indireta, enfrentar os desafios que limitam ou dificultam o acesso à justiça on-line. Isso visa assegurar que a aplicação da inteligência artificial seja um instrumento eficaz na promoção do acesso à justiça para todos.

Spengler e Pinho (2018) discutem que a integração do acesso à justiça no ambiente virtual levanta questões sobre a complexidade desse direito, destacando os princípios das ondas

renovatórias de acesso à justiça. A sexta onda, proposta pelo *Global Access to Justice Project*, busca promover inovações e tecnologias para melhorar o acesso à justiça. No entanto, a realidade da desigualdade social no Brasil contrasta com essa perspectiva, enfrentando desafios na promoção de direitos básicos, o que levanta dúvidas sobre a inclusão digital como prioridade estatal, sugerindo a possibilidade de a tecnologia ser utilizada como instrumento de dominação e exclusão.

Dessa maneira, além do problema geral da desigualdade, a vulnerabilidade cibernética emerge como um obstáculo na busca por promover o acesso à justiça. Nesse cenário, Mendonça e Nascimento (2023) destacam que o progresso da digitalização carrega a promessa de uma inclusão e participação mais abrangente na esfera jurídica, embora também revele desafios complexos associados à exclusão digital e disparidades no acesso.

Um exemplo claro disso pode ser observado em casos como o Processo nº 0002990-82.2023.8.17.8222<sup>26</sup> envolvendo o autor

---

<sup>26</sup>Para mais informações acesse: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110608263730200000146905365>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Moisés Antônio de Farias e a ré Neonergia Pernambuco - Cia Energética de Pernambuco. Neste caso específico, durante a audiência de conciliação e instrução, houve uma manifestação da advogada do demandante, Dra. Shirley Fonseca, solicitando o adiamento da audiência devido à impossibilidade técnica do reclamante em participar do procedimento on-line, sem um dispositivo adequado para tal. O advogado da demandada, por sua vez, não se opôs à reprogramação do ato, demonstrando abertura para uma solução que considerasse as limitações do autor.

Essa flexibilidade e consideração diante das dificuldades técnicas do demandante representam um avanço significativo na jurisdição, evidenciando uma abordagem mais humanizada e sensível às circunstâncias individuais das partes envolvidas. É um reflexo direto dos esforços contínuos para fortalecer a aplicação e compreensão dos Direitos Humanos na região, garantindo um sistema mais inclusivo que busca genuinamente a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

Outro exemplo pertinente é o RECURSO INOMINADO nº 0000378-09.2021.8.17.8234<sup>27</sup> que trata de uma relação de consumo. O processo inicial foi extinto sem julgamento do mérito devido à ausência da autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, resultando ainda na condenação ao pagamento de custas. No entanto, a autora comprovou seu comparecimento por meio de videochamada, a qual foi aceita pela parte demandada. Problemas técnicos de link comprometeram a conclusão da videoconferência, levando à solicitação da remarcação da sessão.

A sentença foi reformada, determinando o retorno ao juízo de origem para a designação de uma nova audiência. O magistrado enfatiza a relevância de proporcionar essa oportunidade, considerando as particularidades do caso. Destaca-se que a ausência da autora não resultou de desinteresse, mas sim de problemas técnicos, conforme relatado por sua advogada, o que não configura desídia em relação aos atos processuais. A decisão sublinha que a extinção prematura do processo contrariaria o

---

<sup>27</sup>Para mais informações  
[acesse:  
https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816340900000000147873261](https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816340900000000147873261). Acesso em: 18 fev. 2024.

princípio da economia processual, visto que a parte poderia ajuizar uma nova ação com a mesma causa de pedir e pedido, acarretando gastos desnecessários à máquina judiciária.

Esse exemplo evidencia a importância de considerar cuidadosamente os desafios emergentes relacionados à implementação de tecnologias no campo jurídico. No caso específico, a utilização de videochamada e a ocorrência de problemas técnicos destacam a necessidade de abordagens flexíveis e adaptáveis diante das complexidades do ambiente digital. Portanto, é importante considerar cuidadosamente como lidar com os desafios emergentes para garantir uma implementação equitativa e inclusiva dessas tecnologias no campo jurídico.

### **3.3 DESAFIOS DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS NA JUSTIÇA ON-LINE: PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL**

Nesta seção será discutida a importância dos Pontos de Inclusão Digital como uma estratégia para superar as complexidades enfrentadas por aqueles que não têm acesso ou habilidades digitais para participar plenamente da justiça on-line,

destacando como esses espaços podem facilitar o acesso a recursos jurídicos, mitigar a exclusão digital e garantir que a tecnologia não seja uma barreira para o acesso à justiça.

Nesse sentido, a implementação de assistência digital para aqueles excluídos do acesso à tecnologia tem o potencial de resolver não apenas a dificuldade em lidar com avanços tecnológicos, mas também de abordar questões antigas relacionadas ao acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica (Oliviera, 2021). Em termos específicos de proteção para os excluídos digitais, a Recomendação nº 101/2021 do CNJ destaca a necessidade de explorar alternativas para incluí-los no processo de virtualização da Justiça (CNJ, 2021).

Nesse contexto, o CNJ desempenha um papel crucial, posto que este é um órgão do Poder Judiciário brasileiro com a responsabilidade de promover a eficiência e a uniformidade dos serviços judiciais, bem como aprimorar o acesso à justiça. Ele atua em coordenação com os tribunais estaduais, federais e outros órgãos judiciais.

A competência do CNJ inclui a fiscalização e a normatização do funcionamento dos tribunais, para garantir a efetividade do sistema judicial. No caso da Recomendação nº 101/2021, o CNJ destaca a necessidade de adotar medidas que promovam a inclusão dos excluídos digitais no processo de virtualização da Justiça, assegurando que essas pessoas não sejam prejudicadas pela transição para o meio digital.

A Recomendação apresenta um contexto relacionado à pandemia de COVID-19, fazendo referência à declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a emergência de saúde pública internacional e sua subsequente classificação como pandemia. Além disso, leva em conta as medidas tomadas no Brasil, como o reconhecimento do estado de calamidade pública e a legislação específica para abordar a situação, a exemplo da Lei nº 13.979/2020 e da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (CNJ, 2021).

No que diz respeito aos princípios jurídicos, a Recomendação enfatiza a relevância do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, conforme estabelecido no art.

5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Destaca também a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de conciliar sua continuidade com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos e usuários em geral (CNJ, 2021).

O texto menciona resoluções prévias do CNJ, como a Resolução CNJ nº 341/2020, que preconiza a oferta de salas para depoimentos por meio de videoconferência, a Resolução CNJ nº 345/2020, que versa sobre o Juízo 100% Digital, e a Resolução CNJ 372/2021, que institui o balcão virtual. Destaca-se a necessidade de avaliar as repercussões do emprego da tecnologia nos direitos fundamentais, notadamente o direito à igualdade, à diversidade e ao acesso à justiça. Nesse contexto, a posição da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário sublinha a urgência de assegurar o acesso à justiça para os excluídos digitais.

A Recomendação clarifica termos cruciais, como excluído digital e audiência mista, e, em sua parte normativa, aconselha aos tribunais do Brasil que mantenham, ao menos, um funcionário em

regime de trabalho presencial durante o horário regimental. Essa pessoa deve ser responsável pelo atendimento aos excluídos digitais, garantindo uma ampla acessibilidade à justiça, conduzindo digitalmente quaisquer requisições apresentadas e prestando assistência ao público conforme necessário (CNJ, 2021). Em suma, a recomendação busca harmonizar a modernização do sistema judicial com a demanda por inclusão digital, garantindo o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua familiaridade ou disponibilidade aos recursos digitais.

Entre as medidas cruciais, destaca-se a possibilidade de realizar o ato de maneira híbrida, permitindo que a parte sem recursos participe presencialmente a partir de salas específicas nos Centros Judiciários, além da criação de salas equipadas nos fóruns para que, com assistência de um servidor, a parte possa ser ouvida por videoconferência (Dias; Oliveira, 2022).

É de extrema importância estabelecer pontos de inclusão para fomentar a inclusão digital no âmbito jurídico, garantindo acesso igualitário à justiça on-line e promovendo equidade e inclusão no sistema legal. A Recomendação nº 130/2022 do CNJ

destaca a importância de os Tribunais estabelecerem Pontos de Inclusão Digital (PID) para ampliar o acesso à Justiça e amparar aqueles excluídos digitalmente. Essas salas são projetadas para facilitar a condução de procedimentos legais, como depoimentos de partes e testemunhas, por meio de videoconferência, assegurando uma plataforma adequada para essas interações (CNJ, 2022).

Inicialmente, o CNJ buscou promover a instalação dos PIDs por meio da Recomendação nº 130/2022, um ato de caráter recomendatório e opcional. Entretanto, após um ano desde sua publicação, especificamente na Sessão Plenária de 20 de junho de 2023, o Conselho avaliou que essa medida, por natureza não vinculativa, não havia gerado o impacto desejado para impulsionar os tribunais em direção a uma ação colaborativa e para envolver outros setores e serviços do Poder Público. Diante disso, decidiu-se converter a Recomendação em uma Resolução, buscando posicionar o CNJ como o principal promotor dessa política pública e como um elo com todos os atores potencialmente interessados (Costa, 2023).

No ano de 2023, a Recomendação foi substituída pela Resolução nº 508/2023, que trouxe uma abordagem mais detalhada sobre o assunto. Essa resolução, em seu artigo 1º, parágrafo único, define os PIDs da seguinte forma:

Considera-se PID qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ nº 372/2021 (CNJ, 2023, on-line).

Na Resolução, o CNJ evidenciou sua preocupação em integrar todos os Tribunais, de diferentes ramos, visando ampliar o acesso à Justiça (CNJ, 2023). Nesse contexto, o Conselho estipulou que, para além dos equipamentos, os PIDs seriam equipados com uma equipe local de colaboradores, devidamente capacitados, responsáveis por oferecer atendimento ao público. Esses colaboradores estariam disponíveis para auxiliar todos que, de forma independente, enfrentassem dificuldades para acessar os vários serviços digitais disponíveis nesses pontos.

Essa abordagem reflete uma sensibilidade em relação à importância de uma transição gradual do formato analógico para o

digital na prestação de serviços públicos no Brasil. Reconhece-se que uma parcela considerável da população continuará necessitando, por um longo período, do suporte presencial dos funcionários públicos para não ser excluída do processo de modernização tecnológica das estruturas estatais (Costa, 2023).

A Resolução número 508/2023 tem como objetivo expandir o acesso à justiça e facilitar uma ampla gama de serviços de interesse público para os cidadãos em todos os âmbitos, incluindo municipal, estadual e federal, em todas as esferas do poder, proporcionando uma cidadania completa mesmo em regiões mais afastadas.

O documento baseia-se na necessidade de superar obstáculos geográficos que frequentemente dificultam o acesso à justiça, obrigando a população a realizar deslocamentos consideráveis em busca de serviços judiciais. Dessa forma, a resolução está alinhada aos compromissos estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, especialmente com relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento

sustentável, assegurando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (CNJ, 2023). Destaca-se a importância estratégica da atuação conjunta do Poder Judiciário brasileiro, com a implementação de ações coordenadas e sincronizadas, priorizando, inicialmente, pequenos municípios desprovidos de unidades judiciárias.

A resolução também ressalta a urgência de abordar de maneira eficaz e ágil questões sociais graves, como a violação dos direitos dos povos indígenas, a violência de gênero, o trabalho infantil, práticas discriminatórias e violações dos direitos fundamentais, especialmente em regiões menos assistidas (CNJ, 2023). Nesse cenário, a implementação dos PIDs emerge como uma estratégia crucial para ampliar o acesso à justiça e fortalecer a responsabilidade social do Poder Judiciário. A classificação dos PIDs em cinco níveis, segundo os serviços oferecidos, representa uma abordagem escalonada e adaptável às necessidades específicas de cada localidade.

- I – PID nível 0: com atendimento virtual de apenas 1 (um) ramo do Poder Judiciário;
- II – PID nível 1: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário;
- III – PID nível 2: com atendimento virtual de pelo menos 2 (dois) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 1 (um) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível;
- IV – PID nível 3: com atendimento virtual de pelo menos 3 (três) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 2 (dois) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas;
- V – PID nível 4: com atendimento virtual de pelo menos 4 (quatro) ramos do Poder Judiciário e pelo menos 3 (três) dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas, e ainda atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil (CNJ, 2023).

Essa classificação hierárquica reflete a extensão e a diversidade dos serviços prestados pelos Pontos de Inclusão Digital, abrangendo desde atendimentos virtuais específicos até instâncias mais abrangentes que incluem serviços presenciais e colaborações com entidades externas.

A resolução sublinha, adicionalmente, a viabilidade de parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil visando a expansão da cidadania digital. No tocante às metas e prazos, a resolução determina que a implementação dos PIDs pelos Tribunais seguirá objetivos anuais proporcionais às dimensões de cada Tribunal, a serem estabelecidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, os Tribunais assumem diversas responsabilidades, tais como avaliar acordos de cooperação, prover infraestrutura, oferecer capacitação à equipe e garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, em conformidade com as normas vigentes (CNJ, 2023).

Existem critérios temporários estabelecidos para a instalação prioritária dos PIDs em localidades desassistidas até 31 de dezembro de 2025. Essas diretrizes temporárias têm como objetivo orientar as ações do Poder Judiciário em direção a áreas que necessitam de atenção imediata, levando em consideração fatores como a distância de unidades judiciais, dificuldades de acesso e a ausência de atendimento adequado (CNJ, 2023). Esses critérios temporários indicam uma abordagem estratégica para

atender regiões mais vulneráveis e geograficamente desfavorecidas, buscando assegurar um acesso mais equitativo à justiça. A fixação de um prazo específico até 2025 sugere uma abordagem direcionada e focalizada no curto prazo para a implementação desses pontos, reconhecendo a urgência em atender às necessidades de localidades específicas no período estipulado.

Conjuntamente, os elementos da referida resolução representam um marco significativo na busca por uma maior acessibilidade à justiça no Brasil, incorporando avanços tecnológicos e promovendo uma abordagem mais inclusiva e eficiente. Neste contexto, ações como os Postos Avançados de Atendimento, os Fóruns Digitais, o programa Justiça de Todos, e os Juizados Especiais Federais Virtuais, entre outras, representam esforços significativos para modernizar o sistema judicial, utilizando tecnologias avançadas para promover maior acessibilidade, eficiência e conveniência no acesso à justiça.

O reconhecimento e adoção dessas medidas precursoras indicam um comprometimento coletivo em aprimorar a prestação

jurisdicional, adaptando-a aos avanços contemporâneos e às demandas da sociedade. Portanto, para que o acesso à justiça no ambiente digital seja verdadeiramente eficaz, é essencial abordar as barreiras ao acesso à tecnologia e trabalhar em direção a uma sociedade mais inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de participar plenamente do sistema jurídico online.

### **3.4 ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)**

Nesta seção será explorado o cenário dos PIDs oferecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Essa análise abordará a infraestrutura, a acessibilidade e a eficácia desses pontos, avaliando como eles contribuem para a inclusão digital dos usuários. Serão considerados aspectos como a disponibilidade de recursos tecnológicos, a facilidade de uso, a oferta de treinamentos, bem como a extensão do acesso proporcionado aos cidadãos. Além disso, serão discutidos eventuais desafios e oportunidades identificados durante a análise, visando fornecer uma compreensão aprofundada da efetividade desses PIDs no contexto do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Compreender as condições de acesso à justiça como um tema de política pública implica reconhecer que a eficácia do sistema jurídico depende não apenas do investimento na esfera social, mas também da disseminação de informações. Em outras palavras, não é suficiente estabelecer políticas públicas para o acesso virtual à justiça; é fundamental que, simultaneamente, ocorra a informação dos usuários/consumidores e a ampla disponibilidade de acesso à internet de forma equitativa. Ambas as ações desempenham um papel crucial na promoção da inclusão digital.

Dessa maneira, a concepção contemporânea do acesso à justiça requer uma abordagem que considere a realidade social e explore todos os meios disponíveis para sua ampliação. Santana et al., (2020) destacam que a tecnologia pode emergir novamente como uma aliada crucial nesse cenário.

Portanto, a abordagem mais apropriada parece ser considerar o acesso à justiça como uma questão passível de

políticas públicas<sup>28</sup>, indo além do conceito das ondas renovatórias de acesso e abraçando a ideia de acesso à justiça em constante evolução. Isso porque a política pública de acesso depende da integração das escolhas políticas e profissionais com uma lógica crescente de aproximação e apropriação do direito e da justiça pelos cidadãos. Nesse contexto, deve-se contemplar a combinação de esforços de todos os atores do ambiente social em um diálogo institucional (Lauris, 2009).

As políticas públicas surgem como ferramentas eficazes no enfrentamento da pobreza e da desigualdade social de maneira ampla. No contexto específico abordado, essas políticas desempenham um papel crucial na mitigação da vulnerabilidade cibernética relacionada ao acesso à justiça na esfera virtual. Os PIDs, quando considerados como parte integrante dessas políticas, podem desempenhar uma função essencial nesse panorama. Ao fornecer infraestrutura, acesso a recursos tecnológicos e treinamentos, esses programas têm o potencial de contribuir

---

<sup>28</sup>Políticas públicas referem-se a ações, decisões e intervenções do Estado destinadas a abordar questões específicas e atender às necessidades da sociedade.

significativamente para a redução das disparidades, assegurando uma participação mais equitativa no sistema jurídico.

Dessa forma, a eficiente integração de políticas públicas, combinada à presença estratégica de PDIs, tem o potencial de impulsionar uma inclusão mais abrangente e acessível na esfera jurídica virtual, contribuindo para atenuar a vulnerabilidade cibernética. No TJRO, os PDIs são exemplificados por meio de diversas iniciativas, como o Fórum Digital. Esse projeto leva os serviços do Judiciário a comunidades e locais de difícil acesso de maneira eletrônica e remota, estabelecendo parcerias com prefeituras e outras instituições para assegurar direitos àqueles que enfrentam dificuldades para se deslocar até a sede da comarca.

O Fórum Digital, uma iniciativa inovadora do TJRO, recebeu reconhecimento ao ser premiado na Categoria CNJ/Inovação e Acesso à Justiça, durante o 19º Prêmio Innovare<sup>29</sup>. Este prêmio destaca práticas transformadoras desenvolvidas no sistema de

---

<sup>29</sup>Para mais informações acesse: <https://www.cnj.jus.br/foruns-digitais-de-rondonia-vencem-em-categoria-do-cnj-no-premio-innovare/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Justiça brasileiro. O projeto Fórum Digital exemplifica a implementação bem-sucedida dos PDIs no TJRO.

Ao levar os serviços do Judiciário a comunidades e locais de difícil acesso de forma eletrônica e remota, o Fórum Digital estabelece parcerias estratégicas com prefeituras e outras instituições para assegurar direitos àqueles que enfrentam dificuldades para se deslocar até a sede da comarca. Essa premiação reconhece o impacto positivo e a relevância do Fórum Digital na promoção do acesso à justiça de maneira inovadora e eficaz.

Sob a liderança do juiz Rinaldo Forti, do TJRO, o projeto dos Fóruns Digitais, implementado desde 2021, promove a democratização do acesso à Justiça ao disponibilizar uma gama de serviços, incluindo atermação (transformação de reclamação em petição inicial de um processo), conciliação, audiências e julgamento, tudo isso sem a necessidade de deslocamento, aliviando tanto o cidadão quanto as instituições públicas. Inicialmente, dois fóruns digitais foram inaugurados nas cidades de Mirante da Serra (Figura 5) e Ouro Preto do Oeste, este último

situado no distrito de Extrema de Rondônia, próximo à divisa com o Acre<sup>30</sup>

**Figura 5.** Fóruns digitais foram inaugurados nas cidades de Mirante da Serra.



**Fonte:** TJRO<sup>30</sup>.

---

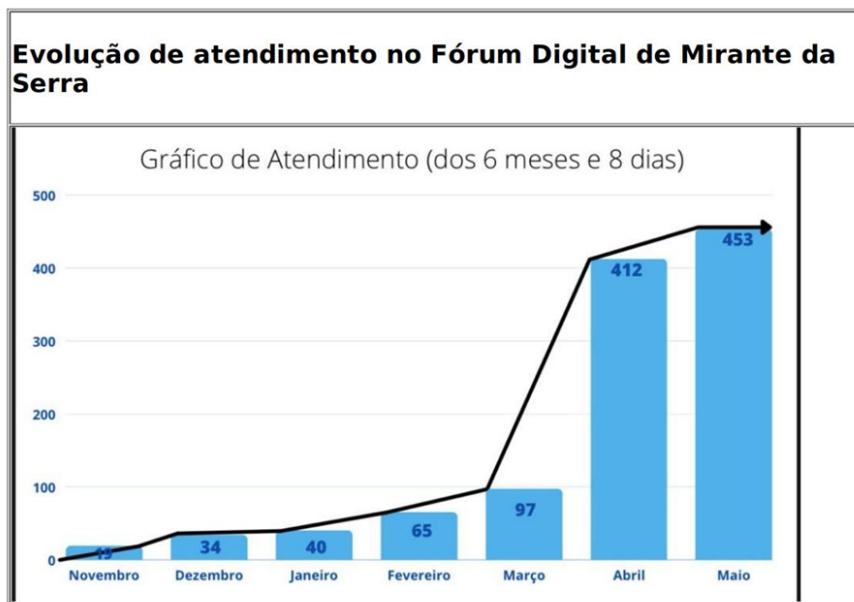
<sup>30</sup>Para mais informações acesse: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/apresentacao-forum-digital-16-de-junho-2022-juiz-secretario-geral-tjro.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Antes da implementação do projeto, os residentes da região de Ouro Preto do Oeste, que é a sede da comarca, frequentemente enfrentavam desafios para obter certos atendimentos, o que exigia deslocamento até a capital do estado, Porto Velho, a uma distância superior a 400 km. Atualmente, os Fóruns Digitais oferecem mais de 40 serviços, incluindo aqueles relacionados à Justiça Rápida, informações processuais, início de processos nos Juizados Especiais, conciliações, audiências digitais e emissão de certidões<sup>30</sup>.

Os Fóruns Digitais de Mirante da Serra e Extrema, em conjunto, já registraram mais de 5 mil atendimentos à população em apenas um ano e meio desde sua instalação<sup>30</sup> (Figura 6).

**Figura 6.** Gráfico da evolução de atendimento nos fóruns digitais de (a) Mirante da Serra inaugurado em 19/11/2021 e (b) Extrema inaugurado em 23/12/2021.

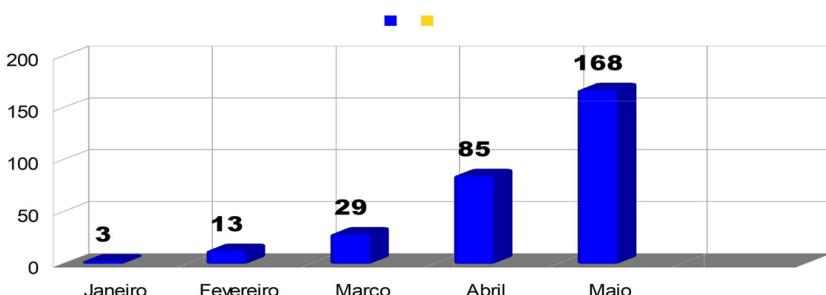
a)



b)

**Evolução de Atendimento no Fórum Digital de Extrema**

**Gráfico de Atendimento dos 5 meses**



**Fonte:** TJRO<sup>30</sup>.

Esses pontos de apoio da Justiça estadual desempenham um papel crucial ao beneficiar os habitantes de municípios e distritos distantes. Anteriormente, muitas vezes, os cidadãos precisavam se deslocar até a sede da comarca para acessar algum serviço do Poder Judiciário, resultando em custos e dificuldades significativas no acesso à Justiça. Os benefícios desse processo são diversos. Em primeiro lugar, há a desnecessidade de deslocamento do cidadão, eliminando a exigência de viagens até a sede da comarca, proporcionando maior conveniência e acessibilidade aos serviços judiciais. Além disso, esses pontos de apoio demandam um baixo custo de manutenção em comparação com as estruturas judiciais tradicionais, resultando em uma economia tanto para os cidadãos quanto para o Estado.

A facilidade de acesso a dezenas de serviços em um único local, aliada à capilarização dos serviços do sistema de justiça, é outro aspecto positivo desse modelo. Isso significa que os cidadãos podem usufruir de uma variedade de serviços judiciais de maneira fácil e rápida, sem a necessidade de deslocamentos extensos. Assim, os pontos de apoio da Justiça estadual não

apenas simplificam o acesso à Justiça, mas também contribuem para uma distribuição mais eficiente e acessível dos serviços judiciários, promovendo uma maior inclusão e atendendo às necessidades das comunidades em locais mais distantes.

O secretário-geral do TJRO, juiz Rinaldo Forti da Silva<sup>31</sup>, destaca a relevância desses fóruns para a população ao observar os números significativos de atendimentos. Ele ressalta que, muitas vezes, o tempo e o dinheiro representam barreiras substanciais ao acesso à justiça. Está prevista, em 2024, a inauguração de novos Fóruns Digitais em Alto Paraíso, Campo Novo, Chupinguaia e Monte Negro. Ademais, além das unidades nos municípios de Mirante da Serra, Distrito de Extrema de Rondônia, as unidades nos municípios de Candeias do Jamari, Itapuã D’Oeste, Cujubim e Alto Paraíso foram efetivamente abertas em dezembro de 2023<sup>31</sup>.

A formulação dos critérios para a instalação dos fóruns digitais baseia-se em um estudo que identificou os locais prioritários. Estima-se que em 2024 ocorrerá a licitação de outros

---

<sup>31</sup>Para mais informações acesse: <https://portovelho.portaldacidadecom/noticias/cidade/quatro-novos-foruns-digitais-vao-ser-inaugurados-neste-mes-em-ro-2207>. Acesso em: 25 jan. 2024.

fóruns. Além de reduzir a distância entre o Poder Judiciário e a população em busca de soluções para seus problemas legais, o Fórum Digital foi concebido para promover a cidadania, simplificando também o acesso a serviços de outras instituições públicas que atuam como parceiras<sup>25</sup>.

Segundo Diego Antunes Souza Carvalho<sup>32</sup>, da Coordenadoria dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO, os PIDs (Painéis de Indicadores) referentes aos fóruns digitais em Rondônia são categorizados como Nível 4, conforme estabelecido pela Resolução nº 508/2023. Essa classificação, que varia de 0 a 4 conforme os parâmetros estabelecidos pela mencionada resolução, indica um elevado grau de avanço e eficiência nos aspectos relacionados à digitalização e informatização dos fóruns no estado de Rondônia. O Nível 4 sugere um alto padrão de implementação de tecnologias e processos digitais, demonstrando um comprometimento com a modernização e a eficácia no âmbito jurídico do estado.

---

<sup>32</sup>A referida informação consta no PROCESSO SEI - 0002835-91.2024.8.22.8000.

Com base na análise dos Fóruns Digitais em Rondônia, que funcionam como PIDs, conforme a Resolução nº 508/2023, é possível inferir que a implementação desses fóruns alinhada com as orientações da mencionada resolução, indica um progresso notável na promoção do acesso à justiça na região.

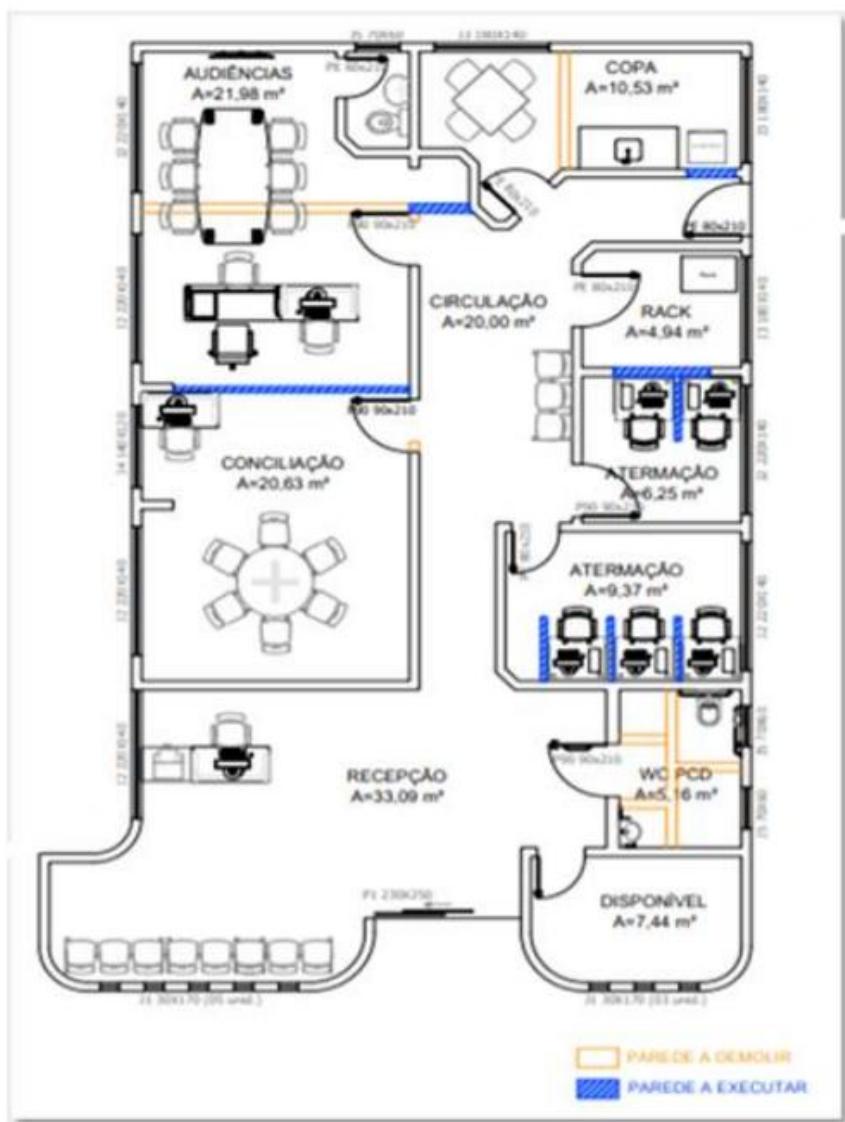
Esses pontos de inclusão digital surgem como uma solução às demandas de áreas desatendidas, oferecendo alternativas mais acessíveis para que a comunidade busque os serviços judiciários.

No que concerne à inclusão de localidades desfavorecidas, a ênfase dada à priorização, seguindo os critérios temporários definidos até 2025, demonstra um compromisso efetivo em atender regiões desfavorecidas, englobando bairros periféricos, áreas metropolitanas afastadas e municípios desprovidos de unidades judiciárias. Essa abordagem procura corrigir disparidades geográficas e socioeconômicas no acesso à justiça, visando uma distribuição mais equitativa dos serviços judiciários.

Segundo Diego Antunes Souza Carvalho, da Coordenadoria dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO<sup>32</sup>, a estrutura disponibilizada para o funcionamento do ambiente é composta por diversos

recursos humanos e materiais. No que diz respeito aos recursos humanos, destaca-se a presença de uma sala de audiência, uma sala de atermação, uma sala de conciliação, uma recepção, uma copa e um banheiro (Figura 7). Essa estrutura é projetada para oferecer um ambiente funcional e adequado ao desenvolvimento das atividades judiciais e administrativas. A presença de salas específicas, como de audiência, atermação e conciliação, indica uma preocupação em proporcionar espaços dedicados a diferentes etapas do processo judicial.

**Figura 7.** Estrutura dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO – Mirante da Serra.



**Fonte:** TJRO<sup>30</sup>.

Destaca-se ainda que todos os prédios contam com acessibilidade, proporcionando instalações adequadas para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida<sup>33</sup>. Essa abordagem visa garantir que o ambiente seja inclusivo e acessível, promovendo a participação equitativa de todos os usuários, independentemente de suas capacidades físicas ou sensoriais.

Adicionalmente, conta-se com um Funcionário responsável pela manutenção e apoio no atendimento, sendo esse servidor cedido pela prefeitura, com ônus para ela, mas recebendo uma gratificação no valor de R\$ 1.440,00 líquidos do TJRO. Além disso, há a colaboração de três Estagiários, preferencialmente cursando nível superior em Informática ou Direito. A presença de um funcionário responsável pela manutenção e apoio, além de estagiários, contribui para o funcionamento eficiente do local<sup>33</sup>.

A presença de estagiários preferencialmente com formação em informática ou direito sugere uma abordagem que valoriza

---

<sup>33</sup>A referida informação consta no PROCESSO SEI - 0002835-91.2024.8.22.8000.

habilidades específicas para lidar com os aspectos tecnológicos e legais envolvidos nos serviços judiciais. A remuneração do funcionário responsável pela manutenção e apoio, ainda que custeada pela prefeitura, com uma gratificação proveniente do TJRO, demonstra uma parceria entre entidades governamentais para garantir a efetividade desses serviços<sup>33</sup>.

No que tange aos recursos materiais, a inclusão de dispositivos como celular, computador, notebook e câmera reflete a integração de tecnologias necessárias para a realização de atividades digitais e audiências virtuais<sup>33</sup>. No geral, essa estrutura visa proporcionar um ambiente propício para a realização de atividades judiciais, incorporando recursos humanos e materiais alinhados às demandas digitais e aos princípios de eficiência e funcionalidade no contexto judiciário.

No tocante aos serviços oferecidos nos PIDs, a análise da classificação dos Fóruns Digitais em Rondônia, em relação aos níveis estabelecidos na resolução nº 508/2023, evidencia a flexibilidade desses pontos para se adequar às demandas específicas de cada localidade. Isso viabiliza uma oferta

personalizada de serviços judiciários conforme a necessidade e a complexidade das questões legais locais, promovendo uma abordagem mais adaptável e eficiente. No que se refere ao total de atendimentos até fevereiro de 2024, considerando que Candeias, Cujubim e Itapuã foram inaugurados em dezembro de 2023, observa-se que a quantidade de atendimentos (conforme apresentado na Tabela 1) proporciona uma visão quantitativa da demanda por serviços judiciais digitais em cada uma das localidades mencionadas<sup>33</sup>.

**Tabela 1.** Dados referentes aos atendimentos nos Fóruns Digitais de Rondônia.

<b>Fórum Digital</b>	<b>Atendimento</b>
Mirante da Serra	4810
Extrema de Rondônia	3731
Candeias do Jamari	200
Cujubim	114
Itapuã do Oeste	39
<b>TOTAL</b>	<b>8894</b>

**Fonte:** Dados relatados por Diego Antunes Souza Carvalho, da Coordenadoria dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup>A referida informação consta no PROCESSO SEI - 0002835-91.2024.8.22.8000.

A presença de um número mais significativo de atendimentos em determinados fóruns pode indicar uma maior demanda ou efetividade na implementação de serviços digitais nessas áreas. Essa informação é valiosa para avaliar o impacto e a eficácia da digitalização nos serviços judiciais, bem como para direcionar esforços em melhorias ou expansão conforme necessário.

No que concerne ao atendimento virtual e presencial, a variação nos níveis de atendimento, abrangendo desde serviços virtuais até o atendimento presencial, reflete a busca por uma abordagem flexível que atenda às diversas necessidades da população. Essa diversificação pode ter um impacto positivo na eficácia e eficiência do tratamento judiciário.

Além disso, Diego Antunes Souza Carvalho, membro da Coordenadoria dos Fóruns Digitais/SCGJ do TJRO<sup>34</sup> destaca ainda a intenção de implementação dos nossos PIDs. Essa iniciativa está planejada para abranger os municípios de Vale do Anari, Seringueiras, Alto Alegre do Parecis, São Felipe do Oeste, Urupá, Distrito de União Bandeirantes/PVH e Distrito de Calama/PVH.

Essa iniciativa sugere a expansão da implementação dos PIDs para áreas adicionais, estendendo o alcance dos serviços judiciais digitais para um conjunto mais amplo de comunidades. Ao planejar a instalação em municípios e distritos específicos, a intenção é ampliar o acesso à justiça digital e aos recursos judiciais nesses locais, fortalecendo a presença e eficácia do sistema judiciário nas regiões mencionadas. Essa abordagem visa aprimorar a prestação de serviços judiciais, promovendo maior eficiência, transparência e inclusão nas áreas contempladas.

Em síntese, a implementação dos Fóruns Digitais em Rondônia, seguindo as orientações da Resolução nº 508/2023, representa um avanço positivo em direção à promoção do acesso à justiça na região. Essa iniciativa enfrenta desafios específicos e adota uma abordagem inclusiva e tecnologicamente avançada. Dessa forma, ela se destaca como um esforço para superar barreiras geográficas e socioeconômicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Apesar dos aspectos positivos da implementação dos Fóruns Digitais de Rondônia como pontos de inclusão digital,

segundo a Resolução nº 508/2023, é viável identificar alguns desafios e potenciais aspectos negativos. Um desafio significativo está relacionado às questões tecnológicas, uma vez que a dependência da infraestrutura tecnológica para o pleno funcionamento dos Fóruns Digitais pode se tornar um obstáculo em regiões com acesso limitado à internet ou com problemas de conectividade. Essa condição pode resultar na exclusão digital de uma parcela da população que não dispõe de acesso adequado a essas tecnologias.

O desafio significativo relacionado às questões tecnológicas, mencionado anteriormente, ganha uma perspectiva concreta quando se considera os dados dispostos na Figura 3 da seção 3.1, a qual lista "falta de disponibilidade do serviço na região" como um dos motivos para domicílios sem acesso à internet. Isso destaca uma preocupação real e prática, pois a dependência da infraestrutura tecnológica para o funcionamento dos Fóruns Digitais pode se tornar um obstáculo em áreas onde a conectividade é limitada ou inexistente.

A falta de acesso à internet, como indicado, pode ser resultado da inexistência de serviços de internet na região. Portanto, em regiões onde a conectividade é escassa devido à falta de infraestrutura de telecomunicações, a implementação eficaz de Fóruns Digitais para acesso à justiça pode ser comprometida. Esse cenário destaca a necessidade de estratégias abrangentes que não apenas implementem soluções tecnológicas, mas também abordem questões de infraestrutura para garantir que a população tenha acesso adequado à internet e, consequentemente, aos serviços judiciais digitais.

Outra barreira está relacionada à capacitação e adaptação. A transição para um ambiente digital requer uma adaptação tanto por parte da população quanto dos profissionais envolvidos. A ausência de treinamento adequado pode resultar em resistência à incorporação das tecnologias propostas, comprometendo a eficácia dos Fóruns Digitais. Esse ponto torna-se significativo ao considerar que na Figura 3 da seção 3.1, a "falta de habilidade" é identificada como um dos motivos para domicílios sem acesso à internet. Essa relação enfatiza a necessidade crucial de oferecer treinamento

adequado para a utilização das tecnologias propostas, tanto para a população em geral quanto para os profissionais que participam dos Fóruns Digitais.

Assim, a superação dessa barreira não se resume apenas à implementação das tecnologias, mas também requer investimentos significativos em programas de capacitação para garantir que tanto a população quanto os profissionais estejam preparados para adotar e aproveitar os benefícios dos Fóruns Digitais

Além disso, são evidentes os desafios associados às desigualdades sociais. Os desafios associados às desigualdades sociais tornam-se evidentes ao considerarmos a constatação da seção 3.1, que delineia um cenário no qual as camadas mais privilegiadas da sociedade, representadas pela classe A, estão mais propensas a participar plenamente na era digital, aproveitando as oportunidades proporcionadas pela conectividade. Em contrapartida, essa realidade contrasta com as classes D/E.

Essa disparidade sugere que uma parcela significativa da população de classes mais baixas enfrenta barreiras substanciais no acesso às ferramentas digitais, limitando suas possibilidades de

participação em atividades online essenciais para o desenvolvimento pessoal e profissional. A lacuna tecnológica não se resume apenas à posse de dispositivos, mas está intrinsecamente ligada à qualidade da participação online. A falta de acesso a computadores e à internet pode impactar diretamente na capacidade de realizar tarefas educacionais, buscar oportunidades de emprego e acessar serviços essenciais disponíveis online.

Assim, mesmo com a inclusão digital, persistem disparidades sociais, como a falta de acesso a dispositivos eletrônicos, o baixo nível de alfabetização digital e as dificuldades econômicas. Isso pode criar uma lacuna no acesso à justiça para determinados grupos sociais.

Os critérios temporários de priorização também representam obstáculos, uma vez que, apesar de buscarem atender regiões desassistidas até 2025, a implementação dessas prioridades pode enfrentar desafios, especialmente se houver dificuldades logísticas ou resistência local. Outros desafios estão associados à coordenação multisectorial. A necessidade de coordenação entre

diversos órgãos e entidades, conforme mencionado na resolução, pode apresentar desafios burocráticos e de gestão. A falta de alinhamento entre os diferentes setores pode impactar a eficácia das ações.

No que diz respeito aos aspectos relacionados à segurança e privacidade, a migração para um ambiente digital demanda atenção especial à segurança e à privacidade dos dados. Falhas nessas áreas podem suscitar desconfiança por parte dos usuários e comprometer a integridade do processo judiciário. Esta preocupação ganha destaque quando se observa os dados da Figura 3 na seção 3.1, que lista "preocupações com segurança e privacidade" como um dos motivos para domicílios sem acesso à internet.

Essa relação evidencia que a apreensão em relação à segurança e privacidade dos dados pode ser uma barreira significativa para a adoção de tecnologias digitais, incluindo o acesso à internet. O cuidado com a proteção de informações pessoais e a prevenção contra ameaças cibernéticas são elementos cruciais para garantir a confiança da população no

ambiente digital. Portanto, ao migrar para plataformas online, é imperativo implementar medidas robustas de segurança e políticas de privacidade claras, a fim de superar as preocupações que podem inibir o engajamento digital.

Quanto às possíveis resistências locais, a introdução de mudanças significativas no modelo de atendimento judicial, como a transição para ambientes digitais, pode encontrar resistência em algumas localidades por parte de profissionais e da comunidade local. Destacam-se também como desafios a avaliação e aperfeiçoamento contínuo. A necessidade de avaliação constante e aprimoramento dos Fóruns Digitais pode se configurar como um desafio operacional. A falta de mecanismos eficazes de feedback e de avaliação contínua pode dificultar a identificação de áreas que necessitam de melhorias.

Assim, torna-se crucial considerar esses aspectos negativos ao implementar estratégias que possam minimizar os impactos adversos e potencializar os benefícios da introdução dos Fóruns Digitais de Rondônia. Isso assegurará que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e eficaz.

Dessa forma, a inclusão digital desempenha um papel essencial na abordagem do conceito de vulnerabilidade social, especialmente no contexto da exclusão digital. Reconhecer a cibercultura como uma realidade é crucial, pois ela incorpora novos padrões, produtos, comportamentos e valores presentes na vida contemporânea. A ausência de acesso à tecnologia pode deixar diversos cidadãos à margem desse avanço tecnológico, tornando-os socialmente vulneráveis. Assim, a promoção da cidadania é grandemente favorecida pela inclusão digital.

Nesse sentido, a intervenção estatal por meio de políticas públicas inclusivas é indispensável para superar essa lacuna. A democratização do acesso à internet é uma etapa crucial para assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios proporcionados pela tecnologia. Além disso, programas de estímulo aos insumos, como a promoção de dispositivos acessíveis e treinamento digital, também desempenham um papel vital.

O desafio que se apresenta nas próximas décadas reside na implementação e no aprimoramento de políticas públicas que

abordem de maneira efetiva a inclusão digital. A ausência de medidas adequadas pode resultar no aprofundamento das desigualdades sociais já existentes, com uma parcela da população sendo excluída dos benefícios proporcionados pela cibercultura. Portanto, é crucial buscar soluções que promovam a equidade no acesso à tecnologia e à informação, visando a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, é imperativo reconhecer que o acesso à justiça e o acesso à tecnologia são duas faces inseparáveis e fundamentais para o exercício pleno da cidadania na atual conjuntura da justiça digital. A interconexão entre esses elementos destaca a necessidade de abordagens integradas, onde a inclusão digital não apenas facilita o acesso ao sistema judiciário, mas também contribui para a efetividade e equidade nas relações sociais e legais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo procurou investigar o papel dos Pontos de Inclusão Digital (PID) como ferramentas de inclusão de excluídos digitais no sistema judiciário. Analisou-se como esses pontos contribuíram para o acesso à justiça e a promoção da cidadania online, tendo como referência a análise dos pontos de inclusão digital no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) para o acesso à justiça online.

A metodologia adotada, que amalgamou revisão bibliográfica e estudo de caso referente a análise específica dos Pontos de Inclusão Digital no TJRO, proporcionou uma abordagem contextualizada e aprofundada das questões examinadas. Identificaram-se barreiras socioeconômicas e tecnológicas que afetam diretamente o pleno acesso à justiça online, sinalizando a necessidade urgente de intervenções focalizadas para superar esses desafios.

Com base nos dados apresentados foi evidenciada a importância do acesso à justiça como um elemento fundamental para a proteção dos direitos individuais e para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa. Foram explorados os desafios

enfrentados pelos cidadãos ao tentar acessar o sistema judicial, bem como propostas de medidas para tornar esse acesso mais inclusivo e acessível a todos os estratos sociais.

Na sequência, o foco foi direcionado para a interação entre democracia e revolução digital, especialmente no contexto da participação cidadã online. A análise revelou as diversas facetas dessa relação complexa, ressaltando a importância de uma abordagem cuidadosa para garantir que a transição para serviços de justiça online fosse pautada pelos princípios de inclusão, equidade e efetividade democrática.

Por fim, concentrou-se na transformação gerada pela informatização da justiça brasileira, com destaque para os desafios enfrentados pelos excluídos digitais. A análise detalhada dos PIDs no TJRO ofereceu conhecimentos cruciais sobre as barreiras de acesso e as oportunidades emergentes para esses grupos. Concluiu-se que a superação dessas barreiras é essencial para garantir um acesso mais inclusivo e equitativo à justiça no contexto digital do TJRO.

Sendo assim, a análise dos dados apresentados revela diversos aspectos cruciais sobre os PIDs do TJRO e seu impacto na promoção da inclusão digital e do acesso à justiça. Destaca-se a infraestrutura dos PIDs, que detalha a estrutura física e os recursos disponíveis, como salas específicas para audiências, atermação e conciliação, além de dispositivos tecnológicos necessários para atividades digitais e audiências virtuais. Além disso, evidencia-se o compromisso com a acessibilidade nos PIDs, oferecendo instalações adequadas para pessoas com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida.

Os PIDs são espaços físicos que oferecem serviços de inclusão digital, como acesso à Internet e capacitação em tecnologia. No estudo de caso em Rondônia, os PIDs desempenham um papel crucial na promoção da inclusão digital na região, atuando como centros comunitários de acesso à tecnologia. Esses locais são especialmente importantes em áreas onde o acesso à tecnologia é limitado devido a fatores como localização geográfica ou baixo poder aquisitivo da população.

Os PIDs em Rondônia visam reduzir as disparidades socioeconômicas, oferecendo oportunidades de capacitação e acesso à tecnologia para comunidades desfavorecidas. No entanto, é fundamental avaliar continuamente o impacto desses programas e identificar áreas onde mais esforços são necessários para garantir uma inclusão digital abrangente e equitativa.

A efetividade dos PIDs é mencionada, destacando o reconhecimento do sucesso desses pontos, como os Fóruns Digitais, através de prêmios e dados quantitativos de atendimentos à população. Identificam-se também os desafios e oportunidades enfrentados pelos PIDs, abordando questões como desafios tecnológicos, a necessidade de capacitação e adaptação da população, bem como as desigualdades sociais. Por outro lado, são apontadas oportunidades de expansão e melhoria dos serviços. Ressalta-se ainda a importância das políticas públicas para garantir o acesso à justiça e à tecnologia de forma equitativa, sublinhando a necessidade de medidas eficazes para superar as lacunas existentes.

Além disso, enfatiza-se a interconexão entre acesso à justiça e inclusão digital, destacando a relação intrínseca entre ambos e a importância de abordagens integradas para garantir efetividade e equidade nas relações sociais e legais. Esses pontos, em conjunto, sublinham a complexidade e a importância dos PIDs no contexto do acesso à justiça e da inclusão digital, evidenciando tanto os avanços conquistados quanto os desafios a serem superados.

Dessa forma, conclui-se que ao longo da investigação, houve um aprofundamento na compreensão das nuances da cidadania online, questionando não apenas a disponibilidade das ferramentas digitais, mas também as disparidades na capacidade de diferentes estratos sociais em utilizá-las para buscar justiça. A análise crítica da implementação do PJe no sistema judiciário permitiu uma visão mais abrangente das implicações da cidadania digital, evidenciando os obstáculos específicos enfrentados por sujeitos socialmente marginalizados.

Como reflexão final, destaca-se a imperiosa necessidade de um redirecionamento nas políticas estatais, visando efetivar a democratização do acesso às novas tecnologias e à inclusão

digital. Este não deve ser apenas encarado como um direito fundamental, mas como um meio vital de integrar todos os cidadãos na sociedade brasileira, assegurando que não se encontrem à margem das prerrogativas constitucionais. A compreensão profunda das barreiras identificadas e das oportunidades de aprimoramento no âmbito do TJRO sublinha a importância contínua de esforços colaborativos para construir uma justiça online autenticamente acessível, equitativa e inclusiva.

Nesse contexto, torna-se imprescindível um redirecionamento na atuação do Estado, visando democratizar efetivamente o acesso às novas tecnologias e à inclusão digital, destacando-se a implementação e fortalecimento de projetos como os PIDs. A universalização desses recursos busca integrar o cidadão como parte essencial da sociedade brasileira, eliminando as margens que o afastam das prerrogativas asseguradas pelo texto constitucional em vigor. Esse redirecionamento representa não apenas uma necessidade, mas um imperativo para que se alcance uma verdadeira democratização do acesso à justiça on-line e, por conseguinte, uma efetiva promoção da cidadania digital.

Em suma, os resultados desta pesquisa destacam a relevância dos PIDs como instrumentos significativos na redução das barreiras enfrentadas pelos excluídos digitais no acesso à justiça. Ao analisar a contribuição desses projetos, fica evidente que iniciativas como o PID desempenham um papel crucial na promoção da inclusão digital no sistema judiciário.

O avanço proporcionado por esses pontos reflete não apenas uma melhoria tangível no acesso à justiça, mas também um passo fundamental em direção à promoção da cidadania online. Portanto, projetos como o PID não só representam uma resposta eficaz às necessidades dos excluídos digitais, mas também sinalizam um avanço significativo na construção de um ambiente jurídico mais acessível e inclusivo para todos.

Dessa forma, a pesquisa em questão desempenha um papel crucial no estudo da interconexão entre acesso à justiça, inclusão digital, Direitos Humanos e democracia, ressaltando sua importância para promover uma sociedade mais justa, equitativa e democrática. Ao oferecer conhecimentos sobre as melhores práticas na implementação de iniciativas de inclusão digital no

contexto judiciário, a pesquisa não apenas aprofunda a compreensão desses temas inter-relacionados, mas também fornece orientações práticas para promover maior igualdade e acesso à justiça para todos.

Diante das conclusões alcançadas, sugere-se que estudos futuros aprofundem a investigação sobre o impacto dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em diferentes regiões do Brasil, explorando variações geográficas e socioeconômicas. Recomenda-se também a realização de pesquisas longitudinais para avaliar o impacto de longo prazo desses pontos na inclusão digital e no acesso à justiça. Além disso, é importante explorar o papel de novas tecnologias emergentes, como inteligência artificial e blockchain, na facilitação do acesso à justiça. Estudos comparativos entre o Brasil e outros países com iniciativas similares podem fornecer insights valiosos sobre as melhores práticas e estratégias eficazes.

Dessa forma, ao investigar a eficácia e os desafios dos PIDs no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o estudo atingiu seus objetivos ao evidenciar a importância do acesso à justiça como um elemento fundamental para a proteção dos direitos individuais e

para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa, além de destacar a interconexão entre acesso à justiça e inclusão digital, contribuindo para uma compreensão aprofundada e contextualizada do tema.

O estudo em questão pode fornecer valiosas lições e recomendações para o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Ao destacar as barreiras socioeconômicas e tecnológicas enfrentadas pelos cidadãos, assim como as estratégias bem-sucedidas para superá-las, esta pesquisa pode servir de base para o desenvolvimento de políticas e práticas no TJPE. A implementação de PIDs no TJPE, inspirada nos achados deste estudo, pode promover uma maior inclusão digital e acesso à justiça para a população pernambucana, especialmente para aqueles em áreas remotas ou com recursos limitados. Além disso, a ênfase em infraestrutura acessível, capacitação tecnológica e a necessidade de contínua avaliação de impacto podem orientar o TJPE na criação de um sistema judiciário mais inclusivo e eficiente, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999.
- ALMADA, M. P., CARREIRO, R., BARROS, S., GOMES, W. Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **MATRIZes**, v. 13, n. 3, p. 161-181, 2019.
- ALMEIDA, N. D., DE ALMEIDA PINTO, P. A. L. O uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência e acesso à justiça em revisão sistemática da literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e349111133674-e349111133674, 2022.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos**. 2º ed, São Paulo: dialética, 2020, p.16.
- ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.
- ANTUNES, Márcia Arnaud Antunes. A linguagem como objetivo de proteção dos direitos sociais: direito lingüístico e direito educacional. **Revista dos tribunais**, vol. 2, p. 168-189, 2010.
- ARAÚJO, R. D. P. A., PENTEADO, C. L. C., SANTOS, M. B. P. D. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 22, p. 1597-1619, 2015.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Editora Vozes, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo.** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BINGHAM, Lord. The rule of law. **The Cambridge Law Journal**, v. 66, n. 1, p. 67-85, 2007.

BLANCO, Carolina Souza Torres. **O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASILDEFATO. **Lentidão da Justiça gera sentimento de impunidade no caso Brumadinho (MG).** 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/25/lentidao-da-justica-gera-sentimento-de-impunidade-no-caso-brumadinho-mg>. Acesso em 9 nov. 2023.

BRITTO, M. C. S., PREUSS, L. T., DA CRUZ, F. B. Políticas sociais de inclusão e cidadania digital: O programa de extensão Universidade aberta para a Terceira Idade. **Revista Conexão UEPG**, v. 19, n. 1, p. 7, 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente.** São Paulo: Politeia, 2019.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Editora José Olympio, 2018.

CARVALHO, A. M. G., AMÉRICO, M. T. Inclusão e cidadania digital

no Brasil: a (des) articulação das políticas públicas. **Redes.com: revista de estudios para el desarrollo social de la Comunicación**, n. 9, p. 69-84, 2014.

CAPPELLETTI, M., GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, C. A., FERREIRA, V. A., BARBOSA, F. C. G. (Des) igualdade de acesso à educação em tempos de pandemia: uma análise do acesso às tecnologias e das alternativas de ensino remoto. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, v. 7, n. 3, p. 38-46, 2020.

CARVALHO, Máyra Ribeiro. **Tecnologia e inclusão digital: desafios e possibilidades na educação básica**. 2022.

CASTELLS, Manuel. **The power of identity, the information age: economy, society and culture**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2015. Edição Digital.

CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**, 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CHOI, Moonsun. A concept analysis of digital citizenship for democratic citizenship education in the internet age. **Theory & research in social education**, v. 44, n. 4, p. 565-607, 2016.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345 de 09/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 3 jan. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21/08/20**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 3 jan. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372 de**

**12/02/2021.** Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 3 jan. 2024.

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385 de 06/04/2021.** Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 3 jan. 2024.

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 101 de 12/07/2021.** Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em 4 jan. 2024.

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022.** Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o,e%20resguardar%20os%20exclu%C3%ADdos%20digitais.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20150%2F2022,3%2D4>. Acesso em 4 jan. 2024.

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 9 nov. 2023.

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 508 de 22/06/2023.** 2023. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em 4 jan. 2024.

**COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos.** Saraiva Educação SA, 2001.

**CONSEIL D'ÉTAT. Puissance publique et plateformes numériques: accompagner l'«ubérisation».** Étude annuelle 2017.

**COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 161-167, 2004.**

**COSTA, Vanessa Lidiâne Oliveira. Acesso à justiça para as pessoas em situação de hipervulnerabilidade social: uma**

**proposta de design de sistema complementar às ações já adotadas pelo TJMG para a efetividade da política de atenção judicial às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades.** 2023.

DAHLBERG, Lincoln. Re-constructing digital democracy: An outline of four ‘positions’. **New media & society**, v. 13, n. 6, p. 855-872, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, 2004.

DENZIN, N. K., LINCOLN, Y. S. (Eds.). **The Sage handbook of qualitative research**. sage, 2011.

DIAS, P. C., OLIVEIRA, H. M. As sessões de conciliação e mediação virtuais: um breve ensaio sobre a ampliação do acesso à justiça. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 269, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1986.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Editora Unisinos, 2009.

DUTRA, D. C., OLIVEIRA, E. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p. 134-166, 2018.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

EISENBERG, José. Democracia Digital. In: Giovanni, Geraldo di; Nogueira, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. 2v. São Paulo: Fundap/ Imprensa Oficial. 2013.

FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. As possibilidades da democracia

digital no Brasil. **Mídias e direitos da sociedade em rede**, v. 2, p. 495-509, 2013.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes et al. **Consumidor. gov. br: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento de ação de consumo como fator de eficiência do Poder Judiciário, à luz da análise econômica do direito**. 2019.

FILPO, K. P. L., EMMERICK, R., MIGUENS, M. S. Núcleos de prática jurídica dos cursos de graduação em direito: do estímulo à judicialização a uma proposta de inclusão. **Expressa Extensão**, v. 25, n. 1, p. 148-159, 2020.

FINLEY, Moses I. **O legado da Grécia. Uma nova avaliação**. Brasília: UNB, 1998.

FONSECA, Vitor. **A aplicação do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos às causas cíveis**. In: Revista IIDH, 67. San José, IIDH, 2018,

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRANCO, Luciana Pereira. **Os Meios Alternativos De Solução De Conflitos São Vantajosos Para Todos Os Envolvidos? Uma Análise Da Institucionalização Da Mediação E Da Conciliação No Brasil**. Editora Dialética: São Paulo, 2021.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, C. O. de A. Redes Sociais: Sociedade Tecnológica e Inclusão Digital. In: WACHOWICZ, M. (org.). **Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

GASSET, José Ortega. **The revolt of the masses**. Nova York: W. W. Norton & Company, 1957.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 23 set. 2023.

GOLDSCHMIDT, R., REIS, B. F. Democracia Digital. **Revista Em Tempo**, v. 18, n. 01, p. 177-200, 2019.

GOMES, W. **Participação política online: Questões e hipóteses de trabalho**. In R. C. M. Maia, W. Gomes, & F. P. J. A. Marques (Orgs.), Internet e participação política no Brasil (pp. 19-46). Porto Alegre, RS: Sulina, 2011.

GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital: história, problemas e temas**. Edições Sesc, 2018.

GOMES, Charles de Souza. **Des (encontros) na aprendizagem do ensino fundamental II: um estudo acerca das dificuldades na leitura e escrita**. 2023.

GONÇALVES, Mariana da Cruz. **Acesso ao Direito: uma visão especial quanto ao Apoio Judiciário**. 2019.

GUEDES, Cintia Regina. Jurisprudência internacional. O conteúdo do direito de acesso à justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Editado por Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

IGREJA, R.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à Justiça na América Latina:

reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, [S. I.], v. 6, n. 1, p. 19–35, 2018.

JAQUES, A. S. DA SILVEIRA, V. O. Teledemocracia e cidadania na era das tecnologias. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.

**Revista Estudos Históricos**. Editora FGV: Rio de Janeiro, p. 389-390, 1996.

KELSEN, H., MACHADO, J. B. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

LACLAU, E., MOUFFE, C. **Hegemony and socialist strategy: Towards a radical democratic politics**. Verso Books, 2014.

LANNES, Y. N. C., FACHIN, J. A., VERONESE, A. Políticas públicas de acesso e universalização da internet no brasil e cidadania digital. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 110-129, 2023.

LAURIS, Élida. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 87, p. 121-142, 2009.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 3 ed. São Paulo. Loyola, 2000.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 2011.

LÔBO, E., & MÓL, A. L. R. O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas e a omissão do estado brasileiro na adoção de políticas públicas para sua proteção. **Revista Direito UFMS**, p. 146-165, 2022.

MACIEL, J. F., AGUIAR, R. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACINTOSH, A., WHYTE, A. Towards an evaluation framework for eParticipation. **Transforming government: People, process and policy**, v. 2, n. 1, p. 16-30, 2008.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 987, p. 39-54, 2018.

MARCONI, M. D. A., LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. Atlas, 2003.

MARQUES, A. L. P; C., POLIDO, F. B. P., ALVES, M. A. S. **Direito & Tecnologias estudos sobre um mundo em transformação**. Coleção Sociedade, Direito e Justiça vol. 5 EDITORA INITIA VIA, 2022.

MARVALL, J. M., PRZEWORSKI, A. **Democracy and the rule of law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MASSO, F. D., FABRETTI, H. B. A atuação do Poder Público no desenvolvimento da Internet. (coord). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. **Revista dos Tribunais**, p. 253-256, 2014.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Juruá, 2009.

MENDONÇA, M. T., NASCIMENTO, A. C. L. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 279-291, 2023.

MENEGAZZI, Douglas. Modos de ler, interagir e mediar com aplicativos de histórias para crianças. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL ABRALIC**. 2019.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar:**

**reflexões acerca do Estado.** Boitempo Editorial, 2015.

MINAYO, M. C., DESLANDES, S. F., GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Editora Vozes Limitada, 2011.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista Cej**, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

NASCIMENTO, Philippe Augusto dos Santos. **Curso de direitos fundamentais.** Editora Mizuno, 2022.

NERI, Marcelo (Coord.). **Mapa da Inclusão Digital.** Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2012.

NETO, A. O. L., DE AMORIM, F. S. T. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

OTTOBONI, Maria; NUNES, Juliana. O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, José Antônio G. (Org.). **Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas.** Salvador: Edufba, 2012.

PINTO, B. P. F., MARQUES, V. P., PRATA, D. N. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 103-112, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 75, n. 1, p. 107-113, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**

**Internacional.** 14a ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014

RAMPIM, T., IGREJA, R. L. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político.** BOD GmbH DE, 2017.

SALDANHA, A. H. T., MEDEIROS, P. D. V. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 277, p. 541-561, 2018.

SANTANA, A. G., TEIXEIRA, C. N., DE MOURA JUNIOR, J. V. O uso da jurisdição 4.0 para diagnóstico e direcionamento de políticas públicas. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. **Sociedade e Estado em transformação**, p. 243, 2001.

SANTOS, Boaventura. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. **Educação & Realidade**, v. 26, n. 1, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 3<sup>a</sup> edição, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHEFFLER, P. R., LEÃO, M. F. Inovações no acesso ao poder judiciário na era digital: reflexão sobre a efetivação da prestação jurisdicional como direito fundamental. **Revista Alembra**, v. 5, n. 10, p. 160-178, 2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, S. P.; SAMPAIO, R. C., BRAGATTO, R. C. **Concepções, debates e desafios da democracia digital.** In S. P. Silva, R. C. Bragatto, & R. C. Sampaio (Orgs.), *Democracia digital, comunicação política e redes* (pp. 17-37). Rio de Janeiro, RJ: Folio Digital, 2016.

SILVA, Nathane Fernandes. **Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil.** 2017.

SPENGLER, F. M., DE PINHO, H. D. B. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 72, p. 219-258, 2018.

STANCIOLI, B., PEREIRA, C. L. G., ALVES, M. A. S. **Revolução informacional e um novo direito. Reflexões a partir de Luciano Floridi.** Editora: Initia Via, 2022.

STURZA, J. M., dos SANTOS, K. E. G. O bem comum como valor e o acesso à justiça como compromisso: implicações sobre o Processo Civil. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 58, p. 410-433, 2020.

**TIC DOMICÍLIOS. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros - 2022.** Comitê Gestor da Internet no Brasil - Brazilian Internet Steering Committee, 2023.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois**: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TORRES, Daiane Mendes Pereira. **Fundamentos e realidade da defensoria pública em Goiás**. Editora Appris, 2021.

VEIGA-NETO, A., LOPES, M. C. Inclusão, exclusão, in/exclusão. **verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 20, 2011.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito**. Ed. Atlas, 1977.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abordagem, 71

Abusos, 59

Acessibilidade, 185

Acesso, 12

Acusação, 97

Agentes, 59

Âmbito, 23

Analogia, 204

Antiguidade, 39

Ascendência, 156

Aspirações, 59

Assistência, 37

Autoridade, 67

Avanço, 210

### B

Bandido, 107

Barreiras, 30, 64

Bibliográfica, 27

### C

Capacidade, 21

Cética, 40

Ciberdemocracia, 184

Cidadania, 12

Condenação, 99

Consciênciа, 63

Contemporâneo, 21

Criminalidade, 107

### D

Debates, 22

Decisões, 185

Declaração, 42

Democráticos, 106

Democratização, 12

Desdobramento, 57	Eleitorais, 158
Desregulamentação, 204	Englobam, 43
Dificuldades, 23	Esfera, 22
Digital, 12	Esferas, 161
Digitalização, 186	Esgotamento, 159
Direitos, 22	Evolução, 206
Discrepância, 107	<b>F</b>
Discurso, 48	Fenômenos, 28
Disparidades, 207	Fornecimento, 37
Disponibilidade, 222	Fundamentais, 41
Dispositivos, 22	<b>G</b>
Disseminação, 162	Gestão, 182
Distinção, 49	Governança, 158
Ditadura, 43	<b>H</b>
Domicílios, 219	Habilidade, 21
Dominantes, 58	Hegemônica, 57
<b>E</b>	Hierarquias, 204
Econômicas, 71	Horários, 182
Econômicos, 38	Humanos, 38

<b>I</b>	Justiça, 12
Ideologias, 55	
Ideológicas, 205	Liberdade, 44
Igualdade, 43	Linguagem, 22
Implementação, 47, 69	Liquidez, 204
Inclusão, 24	<b>M</b>
Inclusão, 12	Manifestações, 44
Inevitável, 57	Mediadores, 65
Influência, 22	Metodológico, 28
Instituição, 23	Mitigar, 24
Instrumento, 101	Mobilizações, 44
Interatividade, 186	Modernidade, 204
Interseção, 32	Multiculturalidade, 59
Interseções, 38	<b>N</b>
Investigação, 26	Natureza, 44
<b>J</b>	<b>O</b>
Jurídica, 30	Online, 12
Jurídico, 23	Organização, 41
Justiça, 61	

<b>P</b>	Repressão, 43
Paradigma, 73	Resistência, 43
Parâmetros, 158	Resolução, 65
Persistência, 73	Revolução, 21
Petições, 22	<b>S</b>
Plataformas, 22	Serviço, 25
Pobreza, 107	Setores, 55
Potencial, 46	Sistema, 59
Precarização, 59	Solidez, 204
Privilegiados, 69	Súditos, 68
Privilégio, 219	<b>T</b>
Processos, 22	Trajetória, 38
Proteção, 43	Transformação, 32
Protestos, 44	<b>U</b>
Provenientes, 23	Universais, 40
<b>R</b>	<b>V</b>
Realidade, 22	Violência, 48
Representatividade, 61	Visão, 156

# **ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

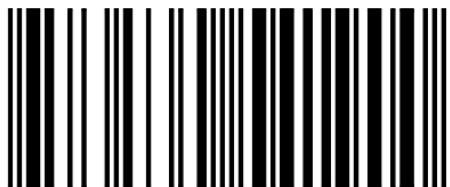
Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS  
PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE  
INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

301



9786560541900